



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.218 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1959

LEI N. 1.835 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre o Montepio dos Funcionários do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará é um órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, sujeito à fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças e tem por finalidade assegurar aos contribuintes e aos beneficiários deste um regime de previdência e assistência social definido nesta lei.

Parágrafo único. Através de seus órgãos administrativos, o Montepio exerce ação em todo o Estado.

Art. 2.º São obrigatoriamente contribuintes do Montepio os servidores públicos do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de investidura ou admissão ao cargo ou função, inclusive os cabos e soldados da Polícia Militar que contarem mais de dez (10) anos de serviço, excetuados tão somente os contribuintes que, não sendo titulares de cargo de provimento efetivo, ocupem cargos por lei provido em comissão e os nomeados em substituição.

Parágrafo único. Ao contribuinte que, tendo sido servidor do Estado, for definitivamente afastado do cargo ou função depois de haver integralizado doze (12) contribuições, é facultado manter a condição de associado do Montepio, desde que manifeste esse propósito à Administração do Montepio em petição devidamente assinada e firma reconhecida, dentro de trinta dias, a contar da data do afastamento.

Art. 3.º Fica assegurado aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado inscreverem-se, facultativamente, como contribuintes do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

§ 1.º No ato de inscrição, que será feita mediante requerimento do deputado, este indicará, para efeito de desconto, a base de vencimentos sobre a qual deseja contribuir, não podendo esta ser inferior à do menor padrão de vencimentos do funcionalismo estadual, nem superior à parte fixa dos subsídios pagos aos deputados.

§ 2.º Em qualquer ocasião, a base de contribuição dos deputados poderá ser elevada, desde que, por escrito, seja essa decisão comunicada pelo interessado ao Montepio.

§ 3.º Ao serem inscritos no Montepio, os deputados autoriza-

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

rão a Secretaria de Estado de Finanças a descontar de seus subsídios, em favor do Montepio, o valor de suas contribuições mensais.

Art. 4.º Os deputados inscritos no Montepio gozarão dos mesmos direitos, e vantagens, e estão sujeitos aos mesmos deveres dos funcionários, considerando-se o término do mandato de deputados, como afastamento definitivo de cargo ou função, para efeito de continuidade das contribuições, na forma do parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Art. 5.º Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, bem assim os licenciados sem vencimentos que deixarem de recolher as contribuições devidas por mais de seis meses perderão direito às vantagens desta lei e, ao retornarem ao cargo ou função, terão de constituir novo montepio e somente farão jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 6.º A inscrição do contribuinte decorre a partir da posse no cargo ou função para que for nomeado pelo Governador.

Art. 7.º A receita do Montepio será constituída das contribuições e rendas, a seguir discriminadas:

I — Quota mensal dos contribuintes na base de 8% sobre o vencimento, salário ou proventos;

II — rendas resultantes da aplicação das reservas técnicas;

III — quota do Estado, correspondente a 10% sobre a importância arrecadada dos contribuintes, referentes a contribuições;

IV — doação e legados;

V — reversões de qualquer natureza.

Art. 8.º As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas.

Art. 9.º As importâncias dos descontos efetuados na forma do artigo 7.º, item I, serão recolhidas pelos órgãos pagadores no dia imediato ao Banco do Brasil para crédito na Conta "Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará" — Conta Geral.

§ 1.º O recolhimento deverá ser feito acompanhado de cópia da folha de pagamento ou relação discriminativa que a supra, na qual figurem os descontos respectivos.

§ 2.º A conta bancária definida neste artigo será movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro, por cheques ou ordens emitidas pelo último, com o "visto" do Presidente.

Art. 10. O Montepio tem por finalidade conceder:

I — Pensão mensal aos beneficiários dos contribuintes falecidos, na forma estabelecida por esta lei e respectivo regulamento.

II — Pecúlio;

III — Assistência médica e hospitalar aos contribuintes e pessoas de suas famílias;

Art. 11. O seguro-morte garantirá aos beneficiários do contribuinte uma pensão correspondente à metade do vencimento, salário ou provento, desde que haja contribuído durante os doze meses anteriores à data de sua morte.

§ 1.º A contribuição devida ao Montepio será descontada invariavelmente sobre o vencimento, salário ou provento mensal do contribuinte, mesmo quando não tenha sido total a frequência ao serviço.

§ 2.º A pensão será devida a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 12. Terá direito a pensão:

I — Viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão à viúva ou viúvo inválido e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II — Mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte, os quais, na falta de filhos concorrerão com a viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos, em partes iguais;

III — Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, tias solteiras ou viúvas, desde que vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte.

§ 1.º A existência de beneficiários de uma das categorias enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da concorrência a que alude o inciso II.

§ 2.º O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo, poderá, mediante declaração por ele assinada com duas testemunhas e firma reconhecida, designar como seus beneficiários, para direito a pensão, os netos, que vivam sob a sua dependência econômica e comprovada.

§ 3.º O contribuinte solteiro ou viúvo sem filhos, poderá inscrever como sua beneficiária a mulher que com ele viva como se casada fosse, concorrentemente com os beneficiários enumerados nos incisos II e III.

§ 4.º O conjugue desquitado só terá direito a pensão se lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 5.º Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 13. A pensão a que tem direito os beneficiários dos servidores que, embora afastados do cargo ou função, mantiverem a condição de contribuinte, será baseada no salário-contribuição correspondente à data da cessação do exercício funcional.

Art. 14. O direito à pensão não prescreve nunca; prescrevendo, entretanto, em um (1) ano, a partir da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 15. Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame a que procederá a Junta Médica Permanente do Estado, por solicitação do Presidente do Montepio, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tenha conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a administração do Montepio poderá submetê-lo a imediato exame médico.

Art. 16. A quota de pensão extingue-se:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completarem 21 anos de idade ou de 24 anos de idade, se se tratar de estudante que frequente curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular oficializado e que não exerça atividade lucrativa;

d) para filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, contraíam matrimônio ou exerçam função remunerada;

e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete 21 anos de idade ou exerça função remunerada.

Parágrafo único. No caso da alínea e), se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o contribuinte como se casada fosse, só terá ela extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

Art. 17. Aos beneficiários do servidor que falecer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir da forma prevista no parágrafo único do art. 2.º, bem assim do servidor que, ao falecer, se encontre nas condições do art.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO  
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS  
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO  
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas diáriamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

### CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 500,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	2,00
Número atrasado .....	5,00

### ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na taxa avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

### PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez .. 600,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%. Idem  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

### EXEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.  
As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.  
Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, as rasuras e emendas, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.  
A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas, nesta Rua, e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.  
Exceções para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.  
As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.  
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.  
A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.  
As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.  
A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou de postal emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.  
Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão por assinantes que os solicitarem.

50., é assegurado o direito de requerer a regularização do montepio do extinto, dentro de três meses, a contar da data do falecimento.

Art. 18. O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições devidas pelo prazo de seis meses terá extinto o direito às vantagens asseguradas por esta lei, ficando facultado aos respectivos beneficiários proceder na forma prevista no artigo anterior, no caso de que venha ele a falecer antes de esgotado aquele prazo.

Art. 19. Dar-se-á a reversão:

a) do pai ou mãe para filhos e destes em favor daquele ou daquela;  
b) de padrasto ou madrasta para enteado, quando filhos do contribuinte ou vice-versa;  
c) irmão para irmão, filhos ou filhas do contribuinte;  
d) da viúva sem filhos ou dos filhos em favor da mãe do contribuinte viúva e da qual este era o único arrimo.

Parágrafo único. As reversões de que trata este artigo verificar-se-ão integralmente e "ex-officio".

Art. 20. O pecúlio, igual para todos, será no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), atendido o prazo de carência de doze meses.

§ 1.º Sendo o pecúlio do tipo de seguro em grupo, a sua instituição será feita livremente pelo associado-contribuinte em favor da esposa ou esposa e filhos ou de determinada pessoa ou pessoas, expressamente designadas em petição dirigida à Administração do Montepio.

§ 2.º Instituído o pecúlio, o pagamento do mesmo será feito com observância nas seguintes normas:

I — Metade do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos de qualquer condição;

I — Na falta de cônjuge, 50% do pecúlio caberá aos filhos, mediante rateio e a outra metade à pessoa ou pessoas designadas pelo contribuinte;

III — Na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá integralmente em favor da pessoa ou pessoas livremente designada pelo contribuinte;

IV — Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, desde que vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte.

§ 3.º Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiários e não houver deixado cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá em favor da mãe do contribuinte ou do pai, se este for inválido ou maior de 70 anos de idade.

§ 4.º Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiário e não houver deixado cônjuge e filhos, mãe ou pai inválido ou maior de 70 anos, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, o pecúlio reverterá para o Montepio.

Art. 21. O patrimônio do Montepio é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores a responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 22. O Montepio aplicará as suas reservas nas seguintes operações:

I — Aquisição de títulos ao portador ou nominativos da dívida pública, ou de ações de sociedades de economia mista, mediante proposta sempre originária do Conselho Administrativo ao Governador, que sobre ela deverá manifestar-se necessariamente em cada caso;

II — Empréstimos simples aos seus contribuintes obrigatórios;

III — Financiamento para a construção ou aquisição de casa própria;

IV — Outras operações de natureza social, de preferência a seus contribuintes.

Art. 23. O Montepio será administrado por um presidente, que será o Secretário de Estado de Finanças e um Conselho Administrativo de cinco membros, constituído da forma seguinte: Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Diretor do Departamento de Despesa, do Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, que será o Consultor Jurídico e de dois associados-contribuintes, em atividade ou aposentado, de livre nomeação do Governador.

§ 1.º Com execução dos Diretores dos Departamentos de Despesa e Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, os demais membros do Conselho Administrativo, nomeados pelo Governador, terão mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º O Conselho Administrativo funcionará com a maioria de seus membros, substituindo o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, o Conselheiro mais idoso.

§ 3.º As sessões ordinárias do Conselho não poderão exceder de quatro durante o mês. Entretanto, mediante convocação do Presidente, poderá haver tantas sessões extraordinárias por mês quantas se fizerem necessárias, não podendo, todavia, exceder de seis as remuneradas, sendo quatro ordinárias e duas extraordinárias.

Art. 24. Compete ao Presidente, além de outras que o Regulamento estabelecer:

a) Presidir o Conselho Administrativo, com voto quantitativo e de qualidade;  
b) superintender todos os negócios e operações do Montepio;  
c) propor ao Conselho Administrativo os orçamentos da Receita e Despesa anuais ou quaisquer alterações nos mesmos;  
d) prestar contas da administração;

e) elaborar o relatório anual a ser apresentado ao Governador;  
f) autorizar o pagamento dos pecúlios e das pensões arbitradas pelo Conselho Administrativo;  
g) visar os cheques emitidos pelo Tesoureiro;

h) homologar justificação na forma prescrita em regulamento;  
i) representar o Montepio em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários;

j) expedir instruções de serviço para os órgãos de administração;  
k) admitir e dispensar os servidores do Montepio e impor-lhes penalidades;

l) conceder licença aos servidores do Montepio.

Art. 25. Compete ao Conselho Administrativo, além de outras atribuições que o Regulamento estabelecer:

a) votar os orçamentos e os programas de aplicação dos fundos;

b) votar os balanços anuais;

c) resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;  
d) julgar recurso de atos do Presidente;  
e) autorizar o Presidente a adquirir e a alienar bens;  
f) autorizar novas modalidades de seguros;  
g) organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe as remunerações;  
h) resolver os casos omissos no Regulamento.

Art. 26. Figurar, anualmente, no orçamento da despesa estadual, a dotação correspondente à quota devida pelo Estado, definida no inciso III do artigo 7o. desta lei.

Parágrafo único — Na época própria da elaboração orçamentária, o Presidente do Montepio encaminhará à Comissão de Orçamento os elementos necessários à previsão da aludida dotação.

Art. 27. Os Membros do Conselho Administrativo perceberão uma gratificação "pro-labore" anualmente fixada pelo Governador, pela presença em cada sessão.

Art. 28. Os requerimentos e documentos concernentes ao Montepio são isentos de selo estadual e de quaisquer emolumentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.  
General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Renedito José de Carvalho  
Secretário de Estado do Governo  
Pedro de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças  
Henry Cherralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
Marbas de Castro Pereira  
Secretário de Obras, Terras e Viação  
Waldemir Alves Santana

Secretário de Estado de Educação Cultural  
Américo Silva

Secretário de Estado de Produção  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

LEI N. 1.836 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 84.063,10, em favor da Guarnição da Lancha "5 de Outubro".

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de sessenta e quatro mil e sessenta e três cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 64.063,10), em favor da Guarnição da lancha "5 de Outubro", de propriedade do Estado, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos, referentes aos meses de março a dezembro de 1958.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.837 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, como reforço à dotação "Encargos Gerais do Estado", do orçamento em execução.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), como reforço à dotação "Encargos Gerais do Estado", consignação "Despesas Diversas", item "Prêmios de Seguros e Indenizações por Acidentes".

Art. 2.º A despesa de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.  
General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.838 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00, em favor de Clodomiro Dutra de Moraes.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) em favor de Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Curugá, destinado ao pagamento da gratificação adicional referente ao período de maio a dezembro de 1957 e ao exercício de 1958.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.839 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 66.921,60, em favor de José Rodrigues de Carvalho.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de sessenta e seis mil novecentos e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 66.921,60), em favor de José Rodrigues de Carvalho, Administrador da Mesa de Rendas do Estado, em Bragança, destinado ao pagamento da diferença de proventos, que o requerente deixou de receber e à qual tem direito, referentes ao período de julho de 1957 a junho de 1958.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.  
General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.840 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a aplicação do Fundo de Assistência à Castanha criado pela Lei

n. 668, de 20 de outubro de 1953 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Fundo de Assistência à Castanha, criado pela Lei n. 668, de 20 de outubro de 1953 será aplicado, obrigatoriamente, 50% através da Federação das Associações Rurais do Pará, na execução de um programa de extensão rural em todo interior do Estado.

Art. 2.º O Fundo de Assistência à Castanha somente poderá ser utilizado pela Federação das Associações Rurais, Prefeituras Municipais e Cooperativas Agrícolas nos municípios castanheiros para as finalidades das alíneas que se seguem:

§ 1.º A Federação das Associações Rurais somente utilizará o Fundo em plano técnico que inclua todos os municípios castanheiros.

§ 2.º Terá primeira prioridade o financiamento à instalação de indústria e beneficiamento da castanha nos municípios de produção superior a 30 mil hectolitros.

Art. 3.º O programa a ser estabelecido pela Federação das Associações Rurais do Pará, na forma do art. 2.º, será quinzenalmente submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Produção.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

LEI N. 1.841 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui o sorteio popular com distribuição de prêmios a consumidores particulares que concorrerem para melhor fiscalização do Imposto de Vendas e Consignações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o sorteio popular com a denominação de "Seu Talão Vale Um Milhão", com distribuição de prêmios a consumidores particulares que concorrerem para a melhor fiscalização do Imposto de Vendas e Consignações.

Art. 2.º Ficam criados, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as senhas de emissão da Secretaria de Estado de Finanças, que serão adquiridas pelas firmas inscritas, mediante o pagamento do Imposto de Vendas e Consignações, por antecipação.

Parágrafo único. O verso das senhas de emissão adquiridas pelos contribuintes, deverá ser autenticada com carimbo, de modo bem legível, com o nome da firma, endereço e número de inscrição.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais, em suas vendas à vista ficam obrigados a fornecer aos consumidores Notas de Venda, Notas Fiscais, Faturas de máquinas registradoras ou senha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 4.º Nas vendas a prazo e a prestação os vendedores ficam obrigados a fornecer aos consumidores, Notas Fiscais e Faturas.

Parágrafo único. Os documentos especificados nos artigos 3o. e 4o. deverão conter o nome da firma, local e número de inscrição, documentos esses que habilitarão os consumidores a troca, por "Certificados", com direito a concorrer ao sorteio.

Art. 5.º Aos portadores de Notas Fiscais, Notas de vendas, Cupons de máquinas registradoras e Senha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças ou Faturas, fica assegurado o direito à obtenção de um "Certificado" numerado, mediante a troca desses documentos quando atingido o valor simbólico de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), abandonando-se as frações.

Art. 6.º O "Certificado" de que trata o artigo anterior dará, ao seu portador, o direito de concorrer, no último dia útil do semestre de sua emissão, ao sorteio estatuído pela presente lei.

Parágrafo único. O "Certificado" só terá valor para o sorteio nele declarado, após o que perderá a sua validade.

Art. 7.º A Secretaria de Estado de Finanças promoverá até o penúltimo dia de cada semestre, o depósito no Banco do Estado, ou na falta deste, em outro Banco de praça, em conta especial, das importâncias equivalentes aos prêmios estipulados no plano do sorteio.

Art. 8.º Os documentos especificados nos artigos 3o. e 4o. da presente lei só terão validade para a sua troca por "Certificado", quando emitidos e tratados dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Quando não trocados em tempo hábil pelos "Certificados" — os documentos que não forem adquiridos no último mês do 2o. semestre do exercício financeiro, terão sua validade durante o primeiro semestre do exercício subsequente.

Art. 9.º A troca dos comprovantes de compras por "Certificados" será feita pela Secretaria de Estado de Finanças, nos postos por esta determinados.

Art. 10. As Notas Fiscais e as Notas de Vendas serão emitidas usando-se carbono de duas faces.

Art. 11. Só terão validade, para concorrer aos sorteios, os comprovantes de compras realizadas em estabelecimentos comerciais situados na Capital, e devidamente registrados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Art. 12. No ato da troca dos comprovantes de compra por "Certificados", aqueles serão conferidos e examinados a sua validade, sendo recusados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou suscitarém dúvidas quanto a sua origem ou autenticidade.

Parágrafo único. Os comprovantes recusados serão apresentados para exame e apuração de responsabilidade.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais, a fim de orientar o público consumidor sobre as vantagens de exigir os comprovantes de sua compra, afixarão um ou mais cartazes, em lugares visíveis e de preferência junto à "Caixa", com os dizeres e dimensões mínimas adotadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 14. Serão distribuídos dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) em prêmios, por sorteio, que se realizará no fim de cada semestre, e de acordo com o seguinte plano e ordem:

- a) 1 prêmio ..... 1.000.000,00
- b) 1 prêmio ..... 200.000,00
- c) 1 prêmio ..... 100.000,00
- d) 2 prêmios de ..... 100.000,00
- e) 10 prêmios de ..... 200.000,00

Cr\$ 20.000,00 ..... 200.000,00  
Parágrafo único. Os demais prêmios

serão distribuídos obedecendo ao seguinte critério:

a) vinte prêmios no valor de Cr\$ 10.000,00 cada um, serão distribuídos entre os dez (10) números que resultarem das variações crescentes e os dez (10) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe dos milhares do número do 1.º prêmio, conservando-se invariáveis os três últimos algarismos deste.

b) vinte prêmios no valor de Cr\$ 5.000,00 cada um, serão distribuídos entre os dez (10) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe das centenas do número do 2.º prêmio, conservando-se invariáveis os dois últimos algarismos deste.

c) cem prêmios no valor de Cr\$ 1.000,00 cada um, serão distribuídos entre os 50 (cinquenta) números que resultarem das variações crescentes e os 50 (cinquenta) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe das dezenas do número do 3.º prêmio, conservando-se invariáveis o último algarismo deste.

d) O certificado premiado que não for apresentado no semestre subsequente do sorteio, para recebimento do prêmio, este reverterá em favor da Santa Casa.

Art. 15. O art. 9.º da Lei n.º 349, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Os contribuintes do Imposto de Vendas e Consignações nas operações de vendas a vista, a prazo ou a prestação, ficam obrigados a fornecer ao comprador, Nota Fiscal, Talão de Venda, Cupom de Máquina Registradora, Fatura ou Ficha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças contendo o nome da firma, endereço, número do telefone, data e número de registro no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, devidamente impressos, sendo as Notas Fiscais e talões de Venda em duas vias, numeradas em ordem seqüencial, e, obrigatoriamente, as Notas Fiscais autenticadas no referido Departamento, antes de entrarem em uso”.

§ 1.º Serão aplicadas multas de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) nos que se recusarem a fornecer o comprovante de que trata este artigo.

§ 2.º As informações ao disposto neste artigo poderão ser comunicadas ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, mediante denúncia comprovada.

§ 3.º Nos casos prescritos no parágrafo anterior, cinquenta por cento (50%) das multas efetivamente arrecadadas, caberá aos denunciadores.

Art. 16. A regulamentação do plano do sorteio será decretada em ato especial do Executivo, observadas as formalidades da legislação deferal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) para ocorrer as despesas com esta lei no próximo exercício financeiro.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária dotações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vi-

1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA  
CARVALHO

Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.842 — DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a criação de unidades sanitárias em cada Município do Interior, onde não funcionar o Serviço de Saúde Pública (SESP), institui a gratificação do Serviço Sanitário no Interior e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A partir de janeiro de 1960, o Poder Executivo fica autorizado a instalar uma Unidade Sanitária Especial em cada Município do Interior do Estado.

§ 1.º Cada Unidade Sanitária terá a seguinte organização:

- 1 — Médico
- 1 — Auxiliar de Enfermagem
- 1 — Guarda Sanitário
- 1 — Dentista.

§ 2.º Cada Unidade Sanitária será dotada do material necessário para o atendimento das populações interioranas, inclusive do equipamento cirúrgico para pequenas intervenções de urgência.

Art. 2.º Fica instituída a gratificação de Serviço Sanitário no Interior destinada a complementar a remuneração do pessoal lotado nas Unidades Sanitárias de que trata esta lei.

§ 1.º A gratificação ora instituída será fixada pelo Poder Executivo, em cada exercício, para vigorar no imediato, não podendo ser inferior a 50% nem superior ao montante da remuneração normal do pessoal técnico lotado em cada unidade sanitária.

§ 2.º A gratificação de Serviço Sanitário no Interior somente será concedida ao funcionário que se comprometa a uma permanência de mais de dois anos, em unidades sanitárias estabelecidas no Interior do Estado.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), à conta dos recursos disponíveis do exercício, para fazer face às despesas de pessoal e material, relativos à instalação das unidades sanitárias mencionadas no artigo anterior.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar e construir dois pequenos hospitais, sendo um em Capanema e outro em Castanhal, e a construir e equiparar uma lancha-ambulância para assistência às populações do Baixo Amazonas.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA  
CARVALHO

Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

LEI N. 1.843 — DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1959

Organiza o Ministério Público e sua Secretaria, junto ao Tribunal de Contas do

Estado e da outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, com serviço autônomo e função própria de promover, completar instrução e requerer a interesse da Justiça, da Administração e Fazenda Pública, constituir-se-á, a partir de 1 de janeiro de 1960, de um representante com a denominação de Procurador e de um auxiliar, com a denominação de Sub-Procurador, bem como de sua Secretaria, que disporá de quadro próprio.

Art. 2.º O Procurador e Sub-Procurador serão de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os cidadãos brasileiros, o primeiro com os requisitos exigidos para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas e que comprovarem ser bacharel em Direito, com exercício de cinco (5) anos, no mínimo, de magistrado, ou de Ministério Público, ou ainda de advocacia, e o segundo ser bacharel em Direito, com mais de dois anos de advocacia e que preencha as condições exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 3.º O Procurador será de nomeação efetiva, com vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal de Contas, não podendo exercer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, bem como, em Comissão, qualquer das Secretarias de Estado.

Art. 4.º O Sub-Procurador será de nomeação efetiva, e terá os mesmos direitos e vencimentos do Sub-Procurador do Estado.

Art. 5.º Compete ao Procurador:

I — Comparecer às sessões do Tribunal de Contas;

II — Discutir as questões e assinar os acórdãos lavrados nos processos, com a declaração de ter sido presente;

III — Dizer de direito, verbalmente, ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requerimento de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por deliberação do Presidente do Tribunal, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do mesmo;

IV — Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requer tudo o que for a bem dos direitos deste;

V — Promover o julgamento dos contratos, a instrução de processos de tomada de contas e imposição de multa, quando ao Tribunal de Contas couber impô-las;

VI — Levantar ao conhecimento dos Secretários de Estado qualquer dolo, falsidade, peculato, ou concussão, que se verificar de inspeção dos papéis sujeitos a estudo do Tribunal de Contas e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;

VII — Interpor os recursos permitidos por Lei, opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;

VIII — Expôr em relatório anual, que será anexada ao do Tribunal, o andamento da execução das agências;

IX — Representar ao Tribunal de Contas contra os que em tempo hábil não houver apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

X — Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários

da Secretaria sobre o exercício das respectivas funções;

XI — Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos funcionários da sua Secretaria, impôndo-lhes as penas disciplinares previstas em Lei;

XII — Organizar o quadro, em ordem cronológica, dos funcionários do Ministério Público, para efeito de gozo de férias regulamentares;

XIII — Delegar funções, sempre que entender conveniente, nos processos que tiver de funcionar, ao Sub-Procurador;

XIV — Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso, das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar necessárias para o aperfeiçoamento do serviço;

XV — Determinar o acúmulo de serviços, por imperiosa necessidade, em mãos de um só funcionário de sua Secretaria.

Art. 6.º Dentro do primeiro semestre, a contar da data da publicação da presente lei, o Procurador, diligenciará na confecção de um Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

Art. 7.º É obrigatória a audiência do representante do Ministério Público, nos casos de:

I — Consulta sobre abertura de créditos e de registros de contratos;

II — Concessão de aposentadorias, reformas e outras pensões concedidas pelo Estado;

III — Processos de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados aqueles e às finanças;

IV — Prescrição.

Art. 8.º Ao Sub-Procurador, além das atribuições que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno do Ministério Público, compete substituir o Procurador nas suas faltas ou impedimentos, com as mesmas atribuições, e, ainda desempenhar as delegações que lhe forem designadas por aquele.

Da Secretaria

Art. 9.º A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados por esta lei e constantes da Lei Orçamentária do Estado, e constará do seguinte quadro:

- a) Um Secretário;
- b) Um assessor técnico-contador;
- c) Um porteiro-arquivista;
- d) Um datilógrafo;
- e) Um servente.

Art. 10. O cargo de Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será de nomeação efetiva, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, aos que preencham as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Parágrafo único. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais ao do Secretário do Tribunal de Contas; os demais funcionários da Secretaria terão seus vencimentos iguais aos de igual categoria no Tribunal de Contas, em sua Secretaria.

Do Secretário do Ministério Público

Art. 11. Ao Secretário do Ministério Público incumbe:

I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria e, como Chefe do Expediente, superintender os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblio-

tera do Ministério Público.

III — Passar, mediante despacho em petição, as certidões que lhe forem solicitadas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria, bem como todos os registros e cópias dos pareceres que forem oferecidos pela Procuradoria;

V — Comunicar ao Procurador as faltas cometidas pelos funcionários da Secretaria.

VI — Abrir e encerrar o "ponto" de frequência diária dos funcionários;

VII — Apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, ao Procurador, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria no ano anterior;

VIII — Movimentar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Ministério Público, mediante prévia autorização do Procurador;

IX — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador, ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquele.

Da Nomeação, Compromisso e Posse

Art. 12. O Procurador e Sub-Procurador serão nomeados na

forma prevista nesta lei, bem como os demais funcionários da Secretaria, que gozarão de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 13. O compromisso e posse dos membros do Ministério Público serão prestados:

I — O Procurador, perante o Chefe do Poder Executivo;

II — O Sub-Procurador, Secretário e demais funcionários da Secretaria, perante o Procurador;

Parágrafo único. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feito no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA  
CARVALHO  
Governador do Estado.  
Pedro Augusto de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 1.844 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Reestrutura o Código Judiciário do Estado do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I

TITULO I

CAPITULO UNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1.º O Território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos Judiciários, em Comarcas, estas em Termos, os Termos em Distritos, e os Distritos em Subdistritos.

Art. 2.º As Comarcas, Termos, Distritos e Subdistritos do Estado são os fixados na Lei de Divisão Territorial, Administrativa e Judiciária e têm limites nela determinados.

Art. 3.º As Comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4.º As Comarcas do interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5.º Os Juizes e Pretores entrarão em exercício nas novas Comarcas e Termos à data da respectiva instalação.

TITULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares de Justiça

CAPITULO I  
Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6.º São Órgãos do Poder Judiciário:

I — Tribunal de Justiça;

II — Juizes de Direito;

III — Pretores;

VI — Suplentes de Juizes e de Pretores;

V — Juizes de Paz;

VI — Tribunais do Juri;

VII — Conselho de Justiça Militar;

VIII — Tribunais de alçada inferior.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado; o Juiz de Direito tem Jurisdição na Comarca, o Pretor no Termo, e o Suplente nos Distritos e o Juiz de Paz no Subdistrito.

Parágrafo único. A Comarca da Capital terá dez (10) Juizes de Direito; o primeiro Termo Judiciário seis (6) Pretores; e o primeiro Distrito do primeiro Termo, que abranje os limites urbanos da capital, quatro (4) suplentes.

Art. 8.º Os Juizes de Direito da Capital, funcionam nas seguintes varas:

1.ª — Cível e Comércio, Orfãos, Interditos e Ausentes;

2.ª — Menores, inclusive, abandonados e delinquentes;

3.ª — Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Federal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Federais;

4.ª — Cível e Comércio; Provedoria, Resíduos e Fundações;

5.ª — Cível e Comércio; Registros Públicos, Feitos da Fazenda Municipal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Municipais;

6.ª — Cível e Comércio; Feitos da Fazenda Estadual, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estaduais;

7.ª — Cível e Comércio, Casamentos, Feitos da Família;

8.ª — Feitos Penais. Processamento e julgamento dos processos da competência do Tribunal do Juri. Juris especiais. (Economia Popular e Imprensa). Habeas-Corpus.

9.ª — Feitos Penais. Processamento e julgamento dos Feitos da Competência do Juízo Singular. Juízo Arbitral. Habeas-Corpus.

10.ª — Cível e Comércio; acidentes de trabalho, assistência Judiciária.

Parágrafo único. Os Pretores do Termo Judiciário da Capital servirão, privativamente, quatro (4) no Juízo Penal e dois (2) no Cível, tendo aqueles a designação de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, na ordem de antiguidade, para o só efeito de distribuição dos serviços.

Art. 9.º Nas Comarcas de Bragança, Cametá, Santarém, Capanema e Marabá, haverá dois (2) Juizes de Direito; nas demais Comarcas do Interior, um (1) Juiz de Direito; em cada Termo Judiciário anexo ou Termo Único, um (1) Pretor; que não fôr sede de Distrito, um (1) Juiz de Paz.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito, estes funcionarão em igual número de varas, com as atribuições assim distribuídas:

1.ª Vara — Cível e Comércio. Orfãos, Interditos e Ausentes. Provedoria, Resíduos e Fundações. Menores. Feitos da Fazenda e Autarquias. Feitos Penais.

2.ª Vara — Cível e Comércio. Falências e Concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos, Casamentos e Feitos da Família.

CAPITULO II

Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

I — O Conselho Superior da Magistratura;

II — O Corregedor Geral da Justiça;

III — O Ministério Público;

IV — O Juízo Arbitral;

V — A Ordem dos Advogados do Brasil;

VI — O Conselho Penitenciário;

VII — A Assistência Judiciária;

VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;

IX — A Polícia Civil;

X — A Junta Comercial.

CAPITULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 11. São Auxiliares da Administração da Justiça:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça;

II — Os Escrivões, Escreventes Juramentados e Auxiliares de Cartório;

III — Os Tabeliães de Notas;

IV — Os Oficiais do Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos;

V — Os Oficiais do Registro de Imóveis;

VI — Os Oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

VII — Os Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de créditos;

VIII — Os oficiais de Contratos Marítimos;

IX — Os Distribuidores, Contadores e Partidores;

X — Os Depositários Públicos;

XI — Os Porteiros dos Auditórios;

XII — Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Interpretes em Geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;

XIII — Os Oficiais de Justiça;

XIV — Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiros;

- XV — Os Jurados;  
 XVI — O Médico Psiquiatra Judicial;  
 XVII — Os Comissários de Vigilância;  
 XVIII — O Diretor do Fórum.

Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

### TÍTULO III

Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das Autoridades Judiciárias e seus auxiliares

#### CAPÍTULO I Tribunal de Justiça

Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) Desembargadores e divide-se em Câmara para o julgamento das causas Cíveis e Penais.

Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de Membros do Tribunal recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 14. As nomeações de Membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal revolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este for recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentro os Juizes de Direito de qualquer entrância.

§ 3.º As promoções na Magistratura do Estado serão: da 1.ª para a 2.ª entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem a vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na Magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124 inciso V, da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º Em se tratando de vaga pertencente à classe dos Advogados, a lista triplíce deve ser constituída de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com exercício da advocacia neste Estado, há mais de cinco (5) anos.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e dois membros componentes do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

#### CAPÍTULO II Das Câmaras

Art. 19. Para o processo e julgamento dos feitos cíveis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira cível e penal, dos cinco (5) Desembargadores mais antigos, e a segunda cível e penal, dos cinco (5) restantes.

Parágrafo único. Nenhuma das Câmaras poderá funcionar com menos de três (3) membros, além do Presidente.

Art. 20. O Tribunal funcionará com seis (6) Desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. Para o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos, na forma do art. 17 do seu Regimento, os que faltarem, ou forem impedidos, e só pelo voto da maioria absoluta poderá declarar a inconstitucionalidade.

Art. 21. O Tribunal Pleno e cada uma das Câmaras,

funcionarão pelo menos uma vez por semana em dia e hora certos, e extraordinariamente, quando convocados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote os feitos adiados, em ordem de sua inclusão em pauta.

#### CAPÍTULO III Juizes de Direito

Art. 22. O ingresso na magistratura dependerá de concurso de provas organizadas pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados será feita, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 23. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juizes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2.º Se não houver pedido de remoção, ou feita esta, não havendo designação a vaga existente, será enviada ao Chefe do Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o art. 48 e parágrafo único, com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 24. São requisitados para a remoção, a pedido, do Juiz de Direito: I — Não ter ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão em atraso injustificável; II — Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 25. Anualmente, em época, que será fixada em seu Regimento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar para esse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão Oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
- d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;
- e) exercício de cargo judiciário ou de cargo policial do Ministério Público ou da Advocacia, sempre por dois (2) anos, no mínimo;
- f) folha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;
- g) atestado de sanidade assinado por médico da Saúde Pública do Estado;
- h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2.º As exigências das alíneas "c" e "d", são dispensadas aos preteores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 26. Poderão os candidatos exhibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º O exercício dos cargos mencionados na alínea "e" do § 1.º do art. anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 27. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, às épocas de sua permanência nelas e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 28. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre sua idoneidade moral. Sempre que possíveis, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 29. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tri-

bunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 30. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal em sessão plenária durante o prazo das inscrições e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão examinadora.

§ 2.º Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo e o que não comparecer será substituído. Se o faltoso for Desembargador, seu substituto será designado pelo presidente do Tribunal e se advogado, pelo presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 3.º Não poderão funcionar na Comissão Examinadora os que tiverem entre si ou entre qualquer candidato parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil.

Art. 31. Recebidas as informações a que alude o art. 28, ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houverem sido prestadas, reunir-se-á a Comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º A Comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de elementos de informação a que se refere o art. 28, cabendo dêsse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culpada ou falsidade nas indicações a que alude o art. 25, § 1.º.

Art. 32. O concurso constará de provas escritas e orais sobre dois grupos de matérias assim distribuídas:

Primeiro grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial e Legislação do Trabalho, Direito Judiciário Civil.

Segundo grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 33. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de dez (10) dias formulará cinco pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, fazendo-os publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para o início do concurso.

Art. 34. O concurso começará pelas provas escritas que serão três, em dias diferentes e com o intervalo mínimo de 48 horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 35. No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do primeiro grupo mencionado no art. 32. Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também, a sorte, o ponto sobre o qual versará a prova.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quanto à segunda prova escrita, que versará sobre a matéria do Segundo Grupo de que trata o art. 32, que for sorteado.

Art. 36. A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sobre questões expostas em relatório pelos membros da Comissão.

Art. 37. As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos na mesma ocasião.

Art. 38. Os candidatos disporão de quatro horas para as provas escritas, sendo permitida somente a consulta à legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 39. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro examinadores, durante prazo não excedente de trinta minutos, para cada um, sobre ponto sorteado na ocasião, dentre quarenta pontos organizados pela Comissão, sendo cinco para cada matéria. Os candidatos, nessa ocasião, poderão ser arguidos sobre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 40. As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada uma, voto êsse que será encerrado em envelope opaco lacrado e rubricado pelo seu autor. As notas poderão ir de grau zero a dez, considerando-se habilitado o candidato que alcançar a média mínima de seis.

Art. 41. Terminadas as provas a comissão se reunirá secretamente para abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média alcançada por cada candidato.

Art. 42. Concluído o julgamento a Comissão fará a classificação dos candidatos.

Art. 43. De cada ato do concurso será lavrada uma ata pelo secretário.

Art. 44. Se nenhum dos candidatos for habilitado, será aberto novo concurso dentro do prazo de trinta dias.

Art. 45. No prazo de cinco dias após a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, do julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato o direito de requerer revisão de provas.

§ 1.º A reclamação será relatada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º Poderão discutir, mas não votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na banca examinadora.

Art. 46. Decorrido o prazo do artigo 45 sem que tenha havido reclamação, ou julgadas improcedentes as que tiverem sido formuladas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de Juiz de Direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

§ 1.º Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3) o Tribunal remeterá a lista com o nome dos que tiverem sido habilitados.

§ 2.º Se houver mais de uma vaga de Juiz de Direito a preencher, será provida em primeiro lugar a mais antiga e só depois desta provida será remetida nova lista para o preenchimento da outra vaga, assim se procedendo a seguir se as vagas forem número superior a duas.

Art. 47. Dentre os nomes indicados o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 48. O concurso será válido por três anos, procedendo-se na forma indicada pelo artigo quarenta e seis para o preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas perante o Tribunal as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 49. Vagando alguma Comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 50. A promoção do Juiz de Direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

Art. 51. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no Juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista triplíce, observada a disposição constitucional, inclusive, a da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 52. Promovido um Juiz de Direito para a entrância superior, o Presidente do Tribunal, providenciará para o preenchimento da Comarca vaga, ou da Vara, nos termos desta lei.

Art. 53. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecida nesta lei, os requisitos do art. 24.

#### CAPÍTULO IV Pretores e seus Suplentes

Art. 54. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 55. Os Pretores servirão por quatro (4) anos, mas a recondução não se dará sem prévia proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 56. Dos seis em seis meses, os Juizes de Direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada de modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 57. Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º No primeiro Distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em direito, quatro (4) para o Juízo Penal e dois (2) para o do Cível e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os Suplentes graduados em direito, quando no exercício de Pretores ou Juizes de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 58. Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2)

anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos Suplentes, terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par, ocorrendo vaga durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

#### CAPÍTULO V

##### Juizes de Paz

Art. 59. Fica instituída a Justiça de Paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124, da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 60. Os Juizes de Paz terão jurisdição nos Subdistritos Judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 61. São requisitados para exercer o cargo de Juiz de Paz:

- I — ser brasileiro;
- II — ser maior de 25 anos e menor de setenta;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — ter integridade física e psíquica;
- V — estar quite ou isento do serviço militar;
- VI — possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;
- VII — ter residência no Subdistrito há mais de 2 anos;
- VIII — ter aptidão intelectual para o exercício do cargo.

Art. 62. Findo o período para que foi nomeado, o Juiz de Paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

#### CAPÍTULO VI

##### Juri

Art. 63. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações das leis posteriores, a constituição do Juri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 64. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 65. O Tribunal do Júri funcionará em todos os Termos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 66. O Júri funcionará sob a Presidência do Juiz de Direito. Na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 9.<sup>a</sup> Vara e, na sua falta ou impedimento pelo Juiz da 10.<sup>a</sup> Vara.

Art. 67. Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais Comarcas de três em três meses.

Art. 68. Na Comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas Comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 69. Servirá como Escrivão do Juri, na Capital, o Escrivão-Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão do Juri.

Art. 70. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Juri não se reunirá.

Art. 71. As sessões do Juri serão bertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 72. As multas impostas pelo Presidente do Júri nos jurados faltosos e as testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por executivo fiscal, promovido pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor Público, no interior.

Art. 73. O Escrivão que servir na Capital e os do Juri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Juri, aquele, ao Procurador Fiscal, e estes aos respectivos Promotores.

§ 1.<sup>o</sup> O Promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte aquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondentes ao dias de demora.

§ 2.<sup>o</sup> Dos atestados de exercício dos Promotores do interior constará a declaração de se acharem, ou não incursos na mencionada penalidade.

#### CAPÍTULO VII

##### Juris Especiais

Art. 74. Os juris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

#### CAPÍTULO VIII

##### Juizo Arbitral

Art. 75. O Juízo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO IX

##### Conselho Penitenciário

Art. 76. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais de cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.<sup>o</sup> A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.<sup>o</sup> O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.<sup>o</sup> O cargo de secretário do Conselho será exercido por um dos Promotores Públicos da Capital, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 4.<sup>o</sup> O Presidente "pró tempore" terá apenas o voto da eleição.

§ 5.<sup>o</sup> Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

#### CAPÍTULO X

##### Comissão de Vigilância

Art. 77. Os comissários de vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois anos, não podendo ser reconduzido e deverão, de preferência, ser escolhidos dentre discentes universitários, de ambos os sexos, que, para tal função, se recomendem por seu procedimento.

§ 1.<sup>o</sup> É condição essencial para nomeação de Comissário de Vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.<sup>o</sup> O quadro de Comissário de Vigilância será organizada obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de 200 Comissários.

#### CAPÍTULO XI

##### Médico Psiquiatra Judicial

Art. 78. O mérito psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

#### TÍTULO IV

##### Conselho de Justiça Militar e Auditoria

#### CAPÍTULO I

##### Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 79. A Justiça Militar do Estado é exercida:

- I — Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância, enquanto não se criar, no Estado, um Tribunal Especial nos termos da Constituição Federal (art. 124, n. XII).

Art. 80. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

#### CAPÍTULO II

##### Conselhos de Justiça

Art. 81. São três os Conselhos:

- a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;
- b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;
- c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.



## SEÇÃO I

## Conselho Especial

Art. 82. O Conselho Especial compõe-se de Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém com maior antiguidade no posto e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevenha mudança de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa na forma por que dispõe este artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior a de acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto este funcionar como segunda instância da Justiça Militar, na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

## SEÇÃO III

## Conselho Permanente

Art. 83. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, capitães ou oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 84. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automaticamente, no estado em que se encontrarem ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

## SEÇÃO III

## Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 85. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

## SEÇÃO IV

## Sorteio

Art. 86. Os oficiais integrantes do Conselho permanente serão sorteados de acordo com as seguintes disposições:

I — Para realização do sorteio, de três em três meses, o chefe do Estado-Maior organizará a lista de todos os oficiais de serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verificarem.

III — O Auditor, entre os dias 25 e 30 do último mês de trimestre a fixar, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançado em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para constituição do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado o oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V — Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos oficiais da Casa Militar do Governador os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais foram convocados.

VIII — Os oficiais que servirem no Conselho Permanente só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX — Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 87. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

## Nomeação, Compromisso e Posse

Art. 88. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Juizes de Direito da Capital, exceto o de acesso ao Tribunal de Justiça, assegurando-se-lhe, porém, nos casos de aposentadoria, proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens do cargo de desembargador, desde que conte pelo menos cinco anos no exercício da Auditoria, enquanto não se criar no Estado um Tribunal especial, nos termos da Constituição Federal (art. 124, n. XII).

§ 1.º O Auditor é nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de Juizes de Direito.

§ 2.º No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil, por direito e processo penal militar.

§ 3.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 89. O promotor e o advogado de ofício serão nomeados em caráter efetivo, pelo Chefe do Executivo, dentre bachareis em Direito com mais de cinco anos de prática forense.

Art. 90. O provimento do cargo de escrivão é de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida competência.

Art. 91. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na comarca da Capital, e, o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 92. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bachareis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 93. Os substitutos do Auditor, Promotor, e Advogado não terão remuneração permanente, fazendo jus a vencimento quando convocados para substituir os titulares, em seus impedimentos.

Art. 94. O Oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação no qual serão observadas as prescrições desta lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do foro comum.

Art. 95. O compromisso será prestado:

- I — Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o presidente do Tribunal de Justiça;
- II — Pelo Promotor, advogado de Ofício, e respectivos substitutos, perante o Procurador Geral do Estado;
- III — Pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

## CAPÍTULO IV

## Estabilidade, Aposentadoria, Licença e outras garantias e vantagens

Art. 96. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar são extensivas, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulados dos cargos idênticos da justiça comum.

Art. 97. São competentes para conceder licença e férias:

- I — O Presidente do Tribunal de Justiça ao Auditor;
- II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício;
- III — O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

## CAPÍTULO V

## Impedimentos e Substituições

Art. 98. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) o Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;
- b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;
- c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 99. Os oficiais serão substituídos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

- a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou prescs;
- b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comandante Geral;

- c) na hipótese do artigo 107;  
d) no impedimento temporário, nos casos do artigo 108.

## CAPÍTULO VI

## Competência da Justiça Militar

Art. 100. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus semelhantes, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 101. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fóro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 102. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado, são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

## CAPÍTULO VII

## Justiça Militar em segunda instância

Art. 103. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 82, parágrafo 4.º;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 104. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer quanto for necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Especiais

Art. 105. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 106. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 107. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 108. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nójo, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa de comparecimento, salvo força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 109. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições especificadas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 110. As diligências que se tiverem de efetuar fóra da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes civis.

Art. 111. O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 112. Nenhuma inferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

## TÍTULO V

## Nomeação dos demais auxiliares da Justiça

## CAPÍTULO I

## Serventuários de Justiça

Art. 113. Os officios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores, de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 114. São considerados titulares de officio de Justiça, providos na forma desta lei, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os officios de Justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de officio e confirmados pelo juiz de direito; na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 115. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrevães do cível e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de official de Registro de Imóveis e de escrevão privativo de órfãos, Interditos e Ausentes e de acidentes do Trabalho; e o segundo, os de official do Registro de Nascimento, Casamentos e óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de official de Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juizo de Menores, do Juri e das Execuções penais. Havendo três serventuários os officios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de official privativo do Registro de Imóveis e de escrevão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de official de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Créditos, de official do Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os de official de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos e privativo do Juizo de Menores, do Juri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no cível, como no crime, e os de tabelionatos, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos termos judiciários anêxos haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá cumulativamente, as funções de tabelião de notas, official do Registro Civil, escrevão do cível e crime em geral e mais officios, executados a escrivania nos atos de competência privativo do juiz de direito e os officialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros títulos de crédito.

Art. 116. A registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 117. Nos distritos e subdistritos haverá um escrevão que acumulará as funções de official do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 118. São serventuários de Justiça, na Capital:

- 6 tabeliães de notas;
- 2 escrevães do Tribunal de Justiça;
- 2 escrevães privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 escrevão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registro público;
- 1 escrevão de Acidente do Trabalho;
- 4 escrevães do juizo cível;
- 1 escrevão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 2 escrevães dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;
- 2 escrevães da Assistência Judiciária;
- 2 officiais de Registro de Títulos e Documentos;
- 2 officiais de Registro de Imóveis;
- 2 officiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Crédito;
- 1 distribuidor-contador;
- 2 partidores;
- 2 avaliadores;
- 2 leiloeiros;
- 2 depositários públicos;
- 1 porteiro de Fórum;
- 1 porteiro do Tribunal de Justiça;
- 3 officiais do Registro Civil de Nascimento e Óbitos;
- 1 official de Registro de Casamento.

§ 1.º Além dos officios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, na forma do art. 113 haverá na sede de cada comarca, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor e dois (2) avaliadores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anêxos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrevães dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas em cada caso, pelos juizes e pretores.

Art. 119. São serventuários vitalícios de justiça, assim na capital como no interior:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrivães judiciais;
- c) oficiais do Registro de Imóveis;
- d) oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- f) oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;

g) distribuidores, contadores e partidores.  
Parágrafo único. Todos os serventuários vitalícios de Justiça, respeitadas os direitos adquiridos e as exceções desta lei, serão de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaando a escolha em bacharel em direito ou cidadão de reconhecida competência.

Art. 120. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 121. Vagando um ofício de Justiça, será provido provisoriamente: no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida.

Art. 122. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 123. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de dezoito (18) anos, e ter habilitação e moralidade, de preferência datilógrafos ou taquígrafos.

Art. 124. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 125. É facultado aos serventuários de justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

Art. 126. Aos escrivães da Assistência Judiciária e do Tribunal de Justiça fica assegurado o direito à percepção de vencimentos iguais aos dos Assistentes Judiciários.

Art. 127. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, ficam assegurados aos escrivães da Assistência Judiciária Civil os mesmos direitos assegurados aos escrivães do Juízo do Civil.

## CAPÍTULO II

### Empregados de Justiça

Art. 128. São empregados de justiça:

- a) os oficiais, os datilógrafos, porteiros e continuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) o datilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;
- c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, datilógrafo e oficiais de justiça das varas penais;
- d) os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 129. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpas e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 130. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 131. Os arbitradores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processos; e os avaliadores de juízo, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Termo.

Art. 132. Os tradutores e intérpretes são os comerciais e na sua falta, os nomeados pelo juiz.

## CAPÍTULO III

### Justiça Penal

Art. 133. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, primeira instância, é de exclusiva competência das 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> varas, mediante distribuição, cabendo ao Dr. Juiz de Direito, da 8.<sup>a</sup> vara presidir o Tribunal do Júri e supe-

rintender o respectivo serviço.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio.

Art. 134. Haverá nas Varas Penais os seguintes empregados:

- 1 escrivão-secretário;
- 4 escrivães;
- 1 porteiro;
- 1 datilógrafo;
- 9 oficiais de justiça.

Art. 135. São obrigatórios, nas Varas Penais, os seguintes livros:

- Rél dos culpados;
- Atas do Júri;
- Protocolo das audiências;
- Inventário do arquivo;
- Execução de sentenças;
- Suspensão de condenação;
- Cargo;
- Estado dos processos;
- Alistamento dos jurados;
- Serteios do Júri;
- Compromisso dos empregados;
- Registro de nomeações e licenças;
- Distribuições;
- Ponto;
- Correições;
- Fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 136. Os empregados judiciais das Varas Penais são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

## CAPÍTULO IV

### Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 137. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 138. Os solicitadores-assistentes com exercício nas Varas Penais e na Assistência Judiciária Civil serão obrigatoriamente acadêmicos de direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção o Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

## TÍTULOS IV

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de justiça

Art. 139. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 140. Têm competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

- I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juizes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.
- II — O Juiz de direito aos juizes suplentes, depois de registrado o título na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, o qual que perante ele servirem, bem como aos Juizes de Paz.
- III — O pretor, nos Termos anêxos, aos suplentes e juizes de paz de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 141. Do compromisso se lavrará termo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 142. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 143. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 144. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante o juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade ad quem julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 145. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 146. A posse do cargo, ofício ou emprego verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão.

Art. 147. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias de Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entrarem em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 148. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

## P A R T E II TÍTULO I

### Jurisdição e competência dos Tribunais e juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

#### CAPÍTULO I

##### Jurisdição e competência em geral

Art. 149. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles conferir esta lei.

Art. 150. Os Tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento "ex-officio", e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 151. A Jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito, pretores e suplentes será exercida nos termos do art. 7 desta lei.

Art. 152. Quando a jurisdição for exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 153. A distribuição das causas cíveis entre os juizes da Capital e das Comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, respeitada a competência privativa de cada um será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1.º — ações ordinárias;
- 2.º — ações executivas;
- 3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4.º — ações de preempção ou preferência e de direito de opção;
- 5.º — ações de consignação em pagamento;
- 6.º — recuperação de títulos ao portador;
- 7.º — vendas a créditos com reserva de domínio;
- 8.º — ações de despejo;
- 9.º — ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 10.º — ações de depósito;
- 11.º — ações possessórias;
- 12.º — nunciações de obra nova;
- 13.º — ação de remissão de imóvel hipotecado;
- 14.º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15.º — venda de quinhão em coisa comum;
- 16.º — eleição de cabocel em bens enfiteuticos;
- 17.º — ações de construções e conservação de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
- 18.º — inventários, arrolamentos e partilhas;
- 19.º — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20.º — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21.º — precatórias-citatórias e regatórias;
- 22.º — precatórias executórias;
- 23.º — vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juízo;
- 24.º — depoimentos ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em juízo.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara: observar-se-á igualmente o disposto neste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 154. De acordo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe for presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juiz respectivo encaminhará imediatamente, sob proscelo, cabendo:

- a) a primeira da classe 1.ª ao juiz de direito da 1.ª vara;
- b) a primeira da classe 2.ª ao juiz da 2.ª vara;
- c) a primeira da classe 3.ª ao da 3.ª vara;
- d) a primeira da classe 4.ª ao da 4.ª vara;
- e) a primeira da classe 5.ª ao da 5.ª vara;
- f) a primeira da classe 6.ª ao da 6.ª vara;
- g) a primeira da classe 7.ª ao da 7.ª vara;
- h) a primeira da classe 8.ª ao da 8.ª vara;
- i) a primeira da classe 9.ª ao da 9.ª novamente ao juiz da 1.ª vara, e assim por diante, fazendo-se distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 155. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta à nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autoamento.

Art. 156. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 157. A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 158. Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição sendo o juiz ou o escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 119 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando na nova distribuição da inicial.

Art. 159. Na Capital, os juizes de direito de cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessária, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 160. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Fórum, e no interior pelo Juiz de direito.

Art. 161. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregues as petições a distribuir.

#### CAPÍTULO II Tribunal de Justiça

Art. 162. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Organizar o seu Regimento de acordo com os dispositivos desta lei, das do processo da Constituição, e resolver as dúvidas utinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço;

II — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes, de acordo com a Constituição e esta lei;

IV — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provando os respectivos cargos, de acordo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VII — Julgar em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juizes;

VIII — Processar e julgar:

- a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;
- b) Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;
- c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, os Pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- d) as suspeições opostas aos desembargadores, aos juizes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães

do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus", e em grau de recurso, os que forem decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX — Mandar riscar, a requerimento do ofendido ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI — Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII — Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições;

XIV — Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

XV — Escolher e indicar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo, sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça;

XVII — Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

XVIII — Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que for interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processos da competência do Júri;

XX — Julgar originariamente os mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI — Julgar as reclamações de atos dos juizes que não sejam de competência do Corregedor Geral da Justiça;

XXII — Julgar mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII — Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV — Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

#### CAPÍTULO III

##### Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 163. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe Magistratura do Estado, compete:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II — Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV — Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada.

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver posto o seu "visto" como relator ou revisor;

VI — Funcionar como relator com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sobre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 159, inciso XXI, desta lei.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos;

IX — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de Justiça;

c) o pedido para que seja sobreestado o andamento do Feito quando, pelo juizo de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X — Expedir ordem avocatória de feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado pelo pedido de cartas testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas;

XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos;

XIII — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem;

XIV — prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XV — Receber, mandar atual e remeter ao juizo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

XVI — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores;

XVII — Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XVIII — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao juiz de primeira instância;

XIX — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XX — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXI — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe for apresentada dentro do prazo legal;

XXII — Processar e presidir os concursos para juiz de direito;

XXIII — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXIV — Punir disciplinarmente de acordo com o disposto nesta lei os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXV — Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da competência dos relatores;

XXVI — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXVII — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXVIII — Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXIX — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal;

XXX — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal, ad-hoc, no impedimento ou falta do efetivo;

XXXI — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes;

XXXII — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Fórum e das varas penais e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXIII — Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo

a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXIV — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Forum;

XXXV — Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes do Tribunal;

XXXVI — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXVII — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XXXVIII — Apresentar, anualmente, ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis decretos e regulamentos, propondo os alvitre tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XXXIX — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça;

XL — Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

#### CAPÍTULO IV

##### Vice-presidente do Tribunal

Art. 164. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

#### CAPÍTULO V

##### Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 165. O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente do Tribunal e mais dois desembargadores, sorteados anualmente na mesma sessão em que se realizarem as eleições de Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça e terá jurisdição em todo o Estado sobre os juizes, auxiliares e serventuários de justiça.

§ 1.º Funcionará como presidente e secretário do Conselho respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2.º Funcionará junto ao Conselho o Procurador Geral do Estado.

Art. 166. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — Fiscalizar a atividade funcional dos juizes, prelores, auxiliares e serventuários;

II — Processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para elle;

III — Conhecer e julgar, em grau de recurso, das decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

IV — Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência;

VI — Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal;

VIII — Propor ao Tribunal, para que este delibere, nos termos da lei, a remoção dos Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventuários de justiça, por motivo disciplinar;

IX — Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de quinze (15) dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários da justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima alegada pelos Juizes e Pretores;

Art. 167. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão nas 1.ª e 3.ª quinta-feira de cada mês;

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 168. O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive o Procurador Geral.

Art. 169. A distribuição do expediente das representações afetadas ao Conselho será feita mediante rodizio.

Art. 170. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuizo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 171. No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conheci-

mento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a trinta (30) dias, para a defesa.

§ 1.º Apresentada a defesa, ou, se o não for, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-officio.

§ 2.º O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados no processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3.º Enquanto não for proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 172. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de ausentar-se da Comarca, ou Termo, ressaltados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º A ausência não comunicada será considerada "ipso facto" injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminaes, que, conforme o caso, couberem.

#### CAPÍTULO VI

##### SEÇÃO I

##### Corregedoria Geral da Justiça

Art. 173. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em tôdas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito, anualmente, pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1.º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinares fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3.º Das decisões do Corregedor cabe recursos voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4.º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5.º Para cooperar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese de § 4.º deste artigo, requisitará aquêle ao Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6.º Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe ostar que os juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua comarca, termo, distrito ou sub-distrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes, diariamente, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;

f) deixem de presidir pessoalmente as audiências e os autos para os quais as leis exigirem a sua presença;

g) deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora delle, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

II — Providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito;

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência, ou sessões em dia próprio, de assistência para despachos, as omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares da justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação ou punir disciplinadamente os culpados;

IV — Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha;

V — Mandar anotar no livro de matrícula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares da justiça;

VI — Julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juizes;

VII — Coligir provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados;

VIII — Proceder a correições nos termos desta lei;

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

X — Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI — Impôr penas disciplinares;

XII — Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII — Quanto aos juizes e pretores, promotores, curadores, adjuntos de promotores, serventuários e empregados de justiça;

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores;

c) sindicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) se os juizes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem as partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em faltas e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os provaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Disciplinar, se se tratar de juizes de direito, dos pretores suplentes e juizes de paz.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressaltadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais;

XV — Quanto aos processos;

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder as necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por falta ou nulidade, esclarecendo-os, punindo-os providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII — Quanto aos interesses de órfãos, interditos e menores em geral;

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sobre a nomeação do tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não co-

meçados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando-nulidade, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes comprados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados, ou deles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamento não registrados, suspendendo escrivão que houver deixado de registrá-los e impondo as penas da lei aos testamenteiros que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos;

XIX — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importe na punição de qualquer juiz.

§ 1.º O magistrado sobre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por ofício reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará o dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º Ouvido o arguido e julgada procedente acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3.º Em tôdas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos juizes de direito e pretores as seguintes penas:

a) advertência;

b) censura.

## SECCÃO II Correições

Art. 174. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 175. As correições serão:

I — Permanente;

II — Ordinárias ou periódicas;

III — Extraordinárias.

Parágrafo Único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 176. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais do Estado e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 177. As correições ordinárias ou periódicas competem aos juizes nas respectivas comarcas ou varas.

§ 1.º Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correição ordinária nos distritos ou subdistritos judiciários da respectiva comarca.

§ 2.º Na comarca da Capital, as correições serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito da vara respectiva.

Art. 178. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 179. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-offício, ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, toda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado: serventuário, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo Único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 180. Para realização das correições poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 181. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

#### CAPÍTULO VII Juizes de Direito

Art. 182. Aos juizes de direito, em geral compete:

- a) proceder à correição nos cartórios de sua comarca, tomando as providências legais;
  - b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;
  - c) exercer inspeção disciplinar sobre os empregados serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição;
  - d) punir disciplinarmente os seus subordinados;
  - e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;
  - f) prender em flagrante;
  - g) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;
  - h) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;
  - i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabelães e dos registros públicos, quer no teor judiciário, sede de comarca, quer nos termos, anexos bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferirem legalizá-los perante a Junta Comercial;
  - j) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juizes de paz e a todos os funcionários por ele nomeados ou que perante ele servirem;
  - k) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;
  - l) dar aos pretores, suplentes, juizes de paz, serventuários e empregados de justiça as instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;
  - m) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabelães, oficiais dos registros públicos, escrivães e empregados de justiça;
  - n) na sede da comarca e nos termos anexos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, "ad-hoc", os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;
  - o) organizar, no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;
  - p) Requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da justiça;
  - q) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;
  - r) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.
- Art. 183. No crime, compete aos juizes de direito:
- a) processar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito a competência especial;
  - b) processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;
  - c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou juízo especial, inclusive, nas sedes das comarcas onde não houver pretor, os crimes

punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do júri e proferir os respectivos despachos pronúncia ou impronúncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronúncia ou réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimentes, absolvê-lo-á, recorrendo "ex-officio" para o Tribunal de Justiça;

f) preparar os processos para o julgamento do júri;

g) nomear curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não o tiverem;

h) presidir o Júri e os tribunais especiais;

i) ordenar prisão, buscas e apreensões;

j) ordenar e presidir exame de corpo de delito e de sanidade;

k) arbitrar e conceder fianças;

l) conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução da pena;

m) processar e julgar, originariamente, os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650, do Código Penal;

n) deliberar sobre pedido de arquivamento de diligências policiais;

o) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

q) exercer todas as atribuições conferidas ao presidente do Júri e dos tribunais especiais respectivos;

r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e for designada a cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena; providenciar sobre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não souber a respectiva execução;

s) inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 184. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8.ª Vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

a) dirigir a Repartição Criminal;

b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;

c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;

d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal das Varas Penais;

e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 185. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não prevista a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, devem ser dirigidas ao Juiz da 8.ª Vara, para, mediante despacho na petição ou requisição, ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não for ele próprio o competente.

Art. 186. No cível, aos juizes de direito compete:

I — Processar e julgar;

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do termo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo da sede houver pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a) deste artigo;

d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recurso para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir;

IV — Decretar falências;

V — Celebrar casamentos;

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens;



VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos;

VIII — Conceder autorização para as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas;

IX — Ressalvado o disposto no art. 162, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146 do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 187. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direitos:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona", nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamento a que se refere a alínea a) deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes;

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vãos ou de evento, e pô-los sob a administração de um curador;

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor;

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes;

VI — Conceder emancipação, nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n. 1 do Código Civil;

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfão contrair matrimônio.

Art. 188. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito:

a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a legislação federal em vigor;

b) processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados;

c) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

e) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutor, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juizes de órfãos;

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos e de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

o) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver a favor de que trata a alínea n) deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 189. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juzado de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere este artigo o Educandário Nogueira de Faria e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 190. Os administradores dos educandários de

menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista triplíce que lhe será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 191. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará todas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Art. 192. Aos Juizes de Direito da provedoria, residuos e fundações incumbem:

a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

b) nomear e remover testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

c) processar e julgar as contas dos testamentários;

d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamentários, nos termos do Código Civil;

e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;

f) conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);

g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea c);

h) processar e julgar:

I — A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

II — A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do mesmo Código;

III — A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

i) julgar, para o residuo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 193. Como Juizes dos Feitos da Fazenda, compete:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou apoente e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, Estado ou Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolições e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municípios;

d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos que por outro juízo não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as que forem interessadas a Fazenda Pública da União, Estado ou Município.

Art. 194. Como juiz de acidentes no Trabalho, cabem aos Juizes de direito as atribuições definidas na Lei federal n. 7.056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 195. Como juizes de direito dos Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram os registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em

causa de sua competência;

III — Decidir das dúvidas opostas por tabeliões e quaisquer oficiais de registros;

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliões e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência destes;

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VI — Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VII — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 196. Como juizes de Falências e Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destes resultantes.

Art. 197. Como Juizes da Família, compete-lhes privativamente:

I — O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos pretores do civil.

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) as ações de investigações de paternidade, cumulações ou não as de petições de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às doações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda de pátrio poder, nos casos dos arts. 393 e 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393, do Código Civil e as de emancipação, do art. 9.º do mesmo Código homologando a concedida pelo pai, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamentos dos filhos, quando menores não abandonados;

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração de seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órfãos;

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 198. Aos Juizes substitutos compete substituir os demais juizes em todos os seus impedimentos.

Art. 199. O juiz de direito que não cumprir o estabelecido na alínea p) do art. 183, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquele artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Forum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessários.

§ 2.º Ao juiz de direito da 8.ª Vara compete organizar os mapas e relatórios das 8.ª e 9.ª varas, e remetê-lo ao Presidente do Tribunal.

Art. 200. Nos termos judiciais anexos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 201. A jurisdição civil e comercial dos Juizes de Direito das 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª varas da Capital será firmada pela distribuição, salvo continência ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

## CAPÍTULO VIII Pretores

Art. 202. Aos pretores incumbe, no civil:

a) processar e julgar, nos termos da comarca da Capital e nos termos anexos das comarcas do interior, as causas até o valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), e nos termos únicos, as causas até o valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), excetuando-se as fiscais, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juizes de direito;

b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência dos juizes de direito;

c) processar, nos termos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recursos;

d) celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;

e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até as vinte horas.

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando imediatamente ao juiz de direito.

Art. 203. Nos termos judiciais anexos, aos pretores incumbe no civil, além do disposto no artigo anterior:

a) processar e julgar as contas dos testamentários, apelante "ex-officio" para o Tribunal de Justiça;

b) acautelar os bens de ausentes, de evento de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;

c) providenciar sobre os menores abandonados.

Art. 204. Aos pretores, no crime, compete:

a) formar a culpa nos crimes da competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

b) preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes de designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

c) decretar prisão preventiva;

d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

e) prender em flagrante;

f) presidir os exames do corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra perícia;

g) arbitrar e processar fiança;

h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com penas de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

i) aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal e conceder ou não suspensão condicional de pena nos Processos de sua competência.

Art. 205. Nos termos judiciais anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

a) presidir o Júri, quando, no exercício das funções de juiz de direito;

b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionários;

c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Júri;

d) julgar "habeas-corpus", com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 206. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Júri, exceto os crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes.

Art. 207. Compete, ainda, aos pretores:

a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

b) verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;

c) exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito;

d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do termo judiciário onde servir;

e) nomear os oficiais de justiça, nos termos anexos, e "ad-hoc" qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;

- f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;
- g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;
- h) dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juízo, quando não o tenha feito o juiz de direito;
- i) atestar exercício dos funcionários de seu juízo e de adjunto do promotor;
- j) abrir, numerar e rubricar os livros de seu juízo.

Art. 208. Os recursos das sentenças e despachos, proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr\$ 2.000,00 serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 209. Os pretores do crime, na Capital exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da 8ª Vara Penal.

**CAPÍTULO IX**

**Suplentes de Pretor**

Art. 210. Aos suplentes de pretor incumbem, nos distritos onde exercem suas funções e que não forem sede de termo:

- a) celebrar casamentos;
- b) arbitrar e conceder fiança;
- c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
- d) prender criminosos;
- e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
- f) fiscalizar o Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos.

Art. 211. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito este na falta ou impedimento daquele.

Art. 212. O Suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do termo, não poderá:

- a) presidir o Juri;
  - b) conhecer dos impedimentos de casamentos;
  - c) proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;
  - d) presidir a audiência de instrução, no cível.
- Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar "habeas corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 213. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o suplente, graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentença e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

**CAPÍTULO X**

**Atribuições do Juiz de Paz**

Art. 214. São atribuições do juiz de paz no respectivo sub-distrito:

- I Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrada um termo de acordo, que será assinado pelo Juiz e partes e valerá como sentença;
- II arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juiz competente disponha a respeito de seu destino;
- III fazer prender os culpados que se acharem em seu sub-distrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada a autoridade que a houver ordenado;
- IV dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do sub-distrito;
- V celebrar casamento, processando as respectivas habilitações;
- VI proceder a corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;
- VII a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;
- VIII representar a autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 215. A cada Juiz de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pela forma prevista nesta lei.

**CAPÍTULO XI**

**Diretor do Forum**

Art. 216. Ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbem, além de outras atribuições definidas do Regimento Interno:

- a) a administração e a polícia do Forum;
- b) fazer as requisições do material de expediente para

o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamentos dos juizes do cível, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-se até quinze (15) de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;

d) fiscalizar o modo por que se portem os serventuários funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;

e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do juiz do feito.

f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 183, respeitada a do diretor da 9ª vara penal;

g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;

h) impor penas disciplinares;

i) elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

j) conceder na forma de lei, férias e licenças aos serventuários da Justiça;

k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários da justiça.

§ 1º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 217. Nas comarcas do interior, as funções de diretor de Forum competem:

a) nas sedes das comarcas com mais de uma vara, no juiz de direito mais antigo, e, nas demais, ao titular da comarca;

b) nos termos judiciais anexos, aos respectivos pretores.

**CAPÍTULO XII**

**Juri**

Art. 218. Compete privativamente ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1º, 2º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

**CAPÍTULO XIII**

**Juris Especiais**

Art. 219. Ao juri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 220. Ao juri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na Lei n. 1521, de 20 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

**CAPÍTULO XIV**

**Juizo Arbitral**

Art. 221. Ao juizo arbitral compete processar e julgar nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO XV**

**Conselho Penitenciário**

Art. 222. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I Verificar a conveniência de concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II Visitar, pelo menos uma vez por mês, em estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando as autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por ofício, no prazo de 24 horas, ao juiz de 9ª Vara Penal, ao Tribunal de Justiça ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso;

III Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV Organizar o seu Regimento Interno;

V Apresentar, por seu Presidente, ao Secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

**TÍTULO II**

**Atribuições dos serventuários e empregados da Justiça**

**CAPÍTULO I**

**Tabelião de Notas**

Art. 223. Aos tabeliões de notas incumbem:

- a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e

contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

d) reconhecer letras, firmas ou sinais;

e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;

f) lavrar procurações;

g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 224. Os tabeliões são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

b) organizar o livro de ponto do cartório;

c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

e) manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

f) remeter ao oficial do Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 225. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 223, interessado poderá reclamar ao Diretor do Fórum, na comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 226. Os tabeliões usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-simile, para arquivamento, e aos demais tabeliões, para a confrontação necessária.

Art. 227. Os tabeliões poderão ter escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Fórum, na comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliões poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação causa-mortis; c) dotes e pactos ante-nupciais e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do cartório.

### CAPÍTULO II

#### Oficiais do Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos

Art. 228. Aos oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º. No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registro de casamentos e três cartórios, também privativos de registro de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas definidas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2º. Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3º. Os oficiais do registro de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO III

#### Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 229. Aos oficiais do Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 230. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela travessa Doutor Moraes até a rua S. Silvestre, por onde seguirá até a avenida Padre Eutiquio, e por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da

mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório o distrito de Icoaraci e os termos de Ananidéua, Acará e Tomé-Açu e ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os termos de Barcarena e Bujaru.

### CAPÍTULO IV

#### Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

Art. 231. Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 232. Na comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais privativos.

Parágrafo único. A sede de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 233. Os escreventes juramentados do ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo de oficial.

### CAPÍTULO V

#### Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos

Art. 234. Aos oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e forma regulares, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou de pagamento e fazer as transcrições, modificações e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital haverá dois oficiais privativos desse ofício, e em cada comarca um.

Art. 235. Aos oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão de ofício.

### CAPÍTULO VI

#### Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 236. Ao Oficial privativo de notas e registro de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo; quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

### CAPÍTULO VII

#### Escrivães em gerais

Art. 237. Aos escrevães em geral incumbe:

a) assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentado, os despachos e sentenças proferidas pelos juizes e mais o que ocorrer;

b) assistir a autenticar todos os atos do processo;

c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

d) lavrar os termos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios mandados cartas precatórias ou rogatórios, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicações, formais de partilha e os demais atos de Juízo;

e) levar procurações "apud acta";

f) ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e aseados os cartórios;

g) prestar aos interessados as informações que pedirem salvo nos casos em que houver segredo de justiça;

h) dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhes forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de justiça;

i) acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorrerem;

k) fiscalizar o pagamento de imposto e taxas atos a seu cargo;

l) cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;

m) rubricar as folhas dos processos e numerá-las antes dos termos de conclusão e vista;

n) escrever legivelmente todos os atos de processo a seu cargo;

o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes, procuradores, órgãos de Ministério Público, contador e partidor os autos originais e com vista, nos casos do art. 123, do Código de Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para esse fim, se antes não deverem fazer e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem (100) cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência.

p) fazer conclusão, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

q) enviar ao contador, dentro de três dias, os autos findos ou em 48 horas aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de serem entregues às partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta (50) cruzeiros;

r) ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do juízo, a ele comparecendo diariamente ali permanecendo nas horas de expediente;

s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;

t) manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo em ordem cronológica;

u) assinar, de ordem do juiz, os mandados de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º Os escrivães da comarca da Capital terão seus cartórios nos edifícios do Fórum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Fórum.

§ 2º O expediente dos escrivães será prorrogado sempre que esse se fizer necessário.

Art. 238. Os escrivães habilitados auxiliarão o escrivão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 239. Os escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópias, entrega e recebimento de autos, observando quanto à sua nomeação e que dispõe o art.

Art. 240. Toda entrega de autos, fóra do cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feita mediante cargo, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

#### CAPÍTULO VIII

##### Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes.

Art. 241. Aos escrivães de órfãos, interditos e ausentes incumbe privativamente denunciar:

a) a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;

b) os que devem dar bens de órfãos e interditos e inventários;

c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;

e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 242. Aos escrivães privativos de que trata esse Capítulo, incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas, tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

#### CAPÍTULO IX

##### Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 243. Aos escrivães de provedoria, resíduos e fundações, incumbe privativamente:

a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

b) lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registá-los, inscrevê-los;

c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

#### CAPÍTULO X

##### Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 244. Aos escrivães dos feitos da Fazenda Pública incumbe privativamente funcionar nas causas que as leis em vigor também privativamente atribuem ao juízo dos feitos da Fazenda.

#### CAPÍTULO XI

##### Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 245. Compete aos escrivães da Assistência Judiciária Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1º Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º A concessão ou revogação do benefício da Assistência no curso da lide não modificará a competência dos escrivães firmada pela distribuição.

#### CAPÍTULO XII

##### Escrivães do Juri

Art. 246. Aos escrivães do Juri, nas comarcas do interior compete:

a) secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando os atos, que lhes atribui o Código de Processo Penal.

b) servir na instrução o preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri;

c) servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito;

d) funcionar:

I nos processos de "habeas-corpus";

II nas fianças e quaisquer incidentes posteriores a pronúncia e à sentença condenatória;

III no sorteio e revisão dos jurados;

IV nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;

V na execução das sentenças penais.

Art. 247. Na comarca da Capital, as atribuições de escrivão de Juri salvo as da alínea b) do artigo anterior, serão exercidas pelo escrivão secretário da 9a. Vara Penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrivães que fôr designado pelo juiz de direito.

#### CAPÍTULO XIII

##### Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados delinquentes e de Registros Públicos

Art. 248. Aos escrivães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do interior, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos na competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo único O escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrivão do Expediente, que será substituído em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrivão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do direito do Fórum;

b) processar todos os expedientes do Fórum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigações de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registro públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás quando requerido por menores sob pátrio poder.

#### CAPÍTULO XIV

##### Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 250. Os escrivães privativos de Acidentes do Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes do trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO XV

##### Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 251. Aos escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

a) nas apelações cíveis e penas;

b) nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

c) nos embargos à execução;

d) nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;

e) nos agraves e cartas testemunhais;

f) na reforma de autos perdidos na instância superior;

g) nas suspensões opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;

h) nos recursos penais;

i) nos processos penais de competência originária do Tribunal;

j) nas revisões penais;

k) nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

Art. 252. Incumbe, ainda aos escrivães do Tribunal de Justiça:

a) dar ex-offício, ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;

b) remeter ex-offício ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

c) lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;

d) dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de justiça;

e) apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por

algum dos crimes definidos no Decreto-lei n. 393, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

## CAPITULO XVI

## Escrivães dos Distritos Judiciários

Art. 253. Aos escrivães dos distritos judiciários compete:

- exercer as funções de escrivães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;
- exercer as funções de escrivães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;
- registrar nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeito civil, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;
- exercer as funções de tabelião nos distritos, que não forem sede de termo judiciário;

## CAPITULO XVII

## Escrivães de Paz

Art. 254. Compete ao escrivão de paz:

- exercer, nos processos de competência do Juiz de Paz, as atribuições dos escrivães em geral;
- lavrado termo de abertura dos testamentos cerrados;
- o registro das pessoas naturais;
- exercer as funções de tabelião no respectivo sub-distrito, quando não se tratar de sede de termo judiciário;
- processar as habilitações para o casamento civil;
- exercer as funções de escrivão de polícia, onde não houver escrivão especial.

## CAPITULO XVIII

## Distribuidores

Art. 255. Aos distribuidores incumbe:

- distribuir entre os avaliadores as avaliações;
- distribuir os feitos pelos escrivães, de acordo com esta lei;
- distribuir os feitos pelos juizes do civil, na Capital, nas comarcas do interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 256. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos escrivães far-se-á depois do despacho ordinatório do juiz.

Art. 257. O escrivão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer a falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 258. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 259. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrivão para nele funcionar.

Art. 260. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

- de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou asseguratórios de direito e bem assim daqueles que em geral se entregam à parte como documento;
- de distribuição de ações civis de qualquer espécie;
- de distribuição de falência e concordatas;
- de distribuição de inventários e arrolamentos;
- de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros distintos dos escrivães.

Art. 261. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrivães incumbe ao juiz da 8a. Vara Penal.

Art. 262. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regimento, e a das causas pelos escrivães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 263. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

## CAPITULO XIX

## Contadores

Art. 264. Aos contadores incumbe:

- contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;
- proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;
- verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;
- fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;
- fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;
- proceder ao cálculo para pagamento do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;

g) contar as sobre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça e da baixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 265. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador e secretário, e no Juízo Penal, na comarca da Capital, o escrivão, secretário da 9a. Vara.

## CAPITULO XX

## Partidores

Art. 266. Aos partidores incumbe:

- fazer nos inventários os esboços de partilhas e sobre-partilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazermos amigavelmente;
- fazer o esboço de partilha de quaisquer bens juizo-comum.

## CAPITULO XXI

## Avaliadores

Art. 267. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos, oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 268. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do Poder Judiciário.

Art. 269. Os avaliadores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPITULO XXII

## Depositários Públicos

Art. 270. Aos depositários públicos incumbe:

- receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado do juiz;
- receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados no livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
- requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
- alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
- dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
- entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
- registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
- prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
- depositar no Banco do Brasil as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, a ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

## CAPITULO XXIII

## Porteiros dos Auditórios

Art. 271. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca:

- apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
- fazer os pregões nas audiências;
- apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
- afixar editais;
- dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu officio;
- prever os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 272. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o officio de porteiro dos auditórios, nele servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos termos pelos pretores.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

## CAPITULO XXIV

## Intérpretes Juramentados

Art. 273. Aos intérpretes juramentados incumbe:

- traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juizo;
- servir de intérprete aos que sejam chamados a juizo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou intérprete quem o juiz nomear.

## CAPITULO XXV

## Leiloeiro Judicial

Art. 274. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que proceda a leiloeiros

judicial perceberá a percentagem de 4% sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiro dos auditórios.

#### CAPÍTULO XXVI Oficiais de Justiça

Art. 275. Aos oficiais de Justiça incumbe:

- fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do ofício e ordenados pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;
- convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;
- autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 276. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre eles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

#### CAPÍTULO XXVII Médico Psiquiatra Judicial

Art. 277. Ao médico psiquiatra judicial, parte integrante do juízo de Menores, incumbem todas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1957, e mais as seguintes:

- visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;
- funcionar nas perícias médico-legais determinados pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;
- orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo ou for conveniente à ordem pública;
- funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;
- apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;
- dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

#### CAPÍTULO XXVIII Defensores

Art. 278. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete:

- patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;
- prestar, nos processos, civis, assistência aos litigantes pobres, nas comarcas onde não houver assistência judiciária organizada.

#### CAPÍTULO XXIX Comissários de Vigilância

Art. 279. Aos comissários de vigilância incumbe:

- proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;
- deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;
- vigiar os menores que lhes forem indicados;
- desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

#### CAPÍTULO XXX

##### Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 280. O Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe:

- 1 Secretário
- 4 Taquígrafos
- 1 Oficial Administrativo
- 1 Arquivista
- 1 Motorista
- 2 Escrivães
- 2 Oficiais de justiça
- 6 Escriturários
- 1 Protocolista
- 6 Datilógrafos (sendo um da Corregedoria)
- 2 Serventes

Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

- Assistir às sessões do Tribunal e de sua Câmara ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II- Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III) Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papeis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV) Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V) Funcionar como escrivão:

- nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;
- nos conflitos de jurisdição;
- nas finanças;
- nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;
- nas deserções de recursos por falta de preparo;
- nas suspeições opostas ao desembargadores e escrivães do Tribunal.

VII) Secretaria a Comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

VII) Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo publicar no "Diário da Justiça".

VIII) Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papeis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de justiça.

IX) Promover o preparo dos autos;

X) Publicar no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI) Organizar a estatística judiciária de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes;

XII) Contar as custas em todos os processos que ocorrerem pelo Tribunal.

XIII) Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de pevidências devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não tenham sido em primeira instância;

XIV) Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão;

XV) Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias;

XVI) Encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria;

XVII) Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si;

XVIII) Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio da designação do dia para julgamento dos feitos;

XIX) Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX) Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos, nas 48 horas seguintes à entrega dos autos;

XXI) Apresentar ao Presidente todos os papeis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos;

XXII) Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares;

XXIII) Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria;

XXIV) Administrar a Revista do Tribunal;

XXV) Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 281. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO XXXI

##### Representante da Fazenda Pública

Art. 282. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias Judiciais, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, por dois procuradores fiscais, nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do interior pelos órgãos do Ministério Público, como patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgado, dado o impedimento daqueles.

Art. 283. Quanto aos interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador "ad hoc" nomeado pelo juiz.

Art. 284. A Procuradoria Fiscal representada, na Capital por dois procuradores fiscais, nomeados pelo Crefe do Executivo, compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em 1a. como em 2a. entrância.

Art. 285. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quando a cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

### TÍTULO III

#### Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares da Justiça

##### CAPÍTULO I

#### Vitaliciedade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 286. Os desembargadores e Juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;

II — Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;

III — Aposentadoria:

- a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
- b) Por invalidez comprovada em inspeção de saúde;
- c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei;

IV — Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 287. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 288. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir, disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 289. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita;
- b) remoção a pedido;
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 290. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, poderá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 291. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requeriram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 292. Aos pretores que forem reconduzidos ou permanecerem mais de dez anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade com todas as garantias dela decorrentes.

Parágrafo único. Aos pretores vitalícios que se aposentarem, em qualquer dos casos previstos nas letras a, b e c do item I — do art. 286, ficam assegurados os mesmos direitos dos juizes de direito da comarca que nela servirem, desde que contem mais de 20 anos de exercício do cargo de pretor.

##### CAPÍTULO II

#### Vencimentos dos Magistrados

Art. 293. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; em hipóteses alguma, a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento (30%) de uma para outra categoria ou entrância.

Art. 294. Os magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviço prestado à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 295. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão igual proporção, os proventos dos em disponibilidade e aposentados, assegurados ao adicionais que venham percebendo.

Art. 296. Ao desembargador, Juizes de Direito pretores e membros do Ministério Público diplomados, será

abonada, para despesas de seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 297. O juiz chamado a substituir outro perceberá além dos seus vencimentos, um terço dos vencimentos do substituído.

Art. 298. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 299. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.

II — Dos juizes de direito e pretores, oficiais de justiça, serventuários e funcionários, do civil da comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Forum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III — Dos juizes de direito e pretores do crime e funcionários das Varas penais, pela folha organizada e assinada pelo juiz da 9a. Vara e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV — Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 300. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente da Justiça.

Art. 301. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamada do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável.

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito.

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para viagem de ida e volta do magistrado.

##### CAPÍTULO III

#### Incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados

Art. 302. O processo para verificação da incapacidade de física, mental ou moral dos magistrados terá início:

- a) por proposta do Tribunal de Justiça;
- b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 303. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que for submetido.

Art. 304. Quando o requerimento for do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 305. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 306. Esgotado o prazo do art. 304 o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 307. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a presidência do juiz da comarca onde se encontra o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente for o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 308. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 309. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.



Art. 310. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 311. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 312. Concluindo a decisão pela incapacidade será comunicada ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 313. Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe for favorável.

Art. 314. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

#### CAPÍTULO IV

##### Antiguidade dos Magistrados

Art. 315. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos a antiguidade dos magistrados.

Art. 316. Não será descontado:

a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado ao juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 317. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 318. A antiguidade dos juizes de direito de 1ª. entrância conta-se para regular o acesso à 2ª. e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 319. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 320. Nêsse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem o cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 321. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

a) inclusão dos magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 322. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de previstos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias, para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 323. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a que for distribuída, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

#### CAPÍTULO V

##### Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 324. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença con-

tagiosa ou incurável; e facultativa, em razão e serviço público por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer destes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 325. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 326. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 327. No caso de mudança de sede do juízo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 328. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interesse público, no caso previsto no art. 289, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 329. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral da zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral;

f) contar-se-á, também para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos magistrados, o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exercício do magistério não seja concomitante com o exercício da magistratura.

#### CAPÍTULO VI

##### Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 330. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas;

b) quando condenados à perda do ofício;

c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 331. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusado comprovadamente de falta de exação no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por juiz de direito;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c), do artigo anterior.

Art. 332. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo, é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituídos, os tabeliães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3.º Na Comarca da Capital, os tabeliães de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Fórum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 333. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos juizes, inclusive os da Vara Penal, quando percederem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço só perderão os cargos:

- a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida, perante duas testemunhas;
- b) por sentença condenatória passada em julgado;
- c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 334. Os atuais tabeliães, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos officios onde servem.

Parágrafo único. Os interessados requererão ao Chefe do Executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 335. Os serventuários efetivos de justiça que percebam vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 336. Os escrivães, tabeliães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Forum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes e auxiliares compromissados, bem como as alterações supervenientes.

Art. 337. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, facultada ampla defesa.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova, de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 338. Aos escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes foram aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio cartório.  
§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta de serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independentemente de processo.

Art. 339. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 340. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível dos vencimentos de Juiz de Direito de primeira entrada.

## CAPÍTULO VII

### Licença

Art. 341. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 352);
- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no art. 370.

Art. 342. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 343. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o

tempo provável para seu restabelecimento.

Art. 344. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 345. As licenças até trinta (30) dias, poderão ser concedidas mediante atestado de médico de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 346. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 347. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se a inspeção médica, será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 348. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 349. A licença para tratamento de saúde concedida com os vencimentos integrais, será até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 350. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 351. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma poderá ele desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 352. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio", do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 353. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de repouso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 354. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º Mediante prova de que a pessoa da família doente não está hospitalizada, e de que não tem outra pessoa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

- I — De um terço, quando exceder de seis até oito meses;
- II — De dois terços, quando exceder de oito até doze meses;
- III — Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 355. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 356. Ao magistério, serventuário, funcionário ou empregado de justiça que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a este, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 357. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares, salvo os serventuários vitalícios de cartório.

Parágrafo único. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 358. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 359. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira, salvo os serventuários vitalícios de cartório.

Art. 360. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 361. A funcionária ou serventaria casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido independentemente de solicitação foi mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído e vigorará tão somente pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Art. 362. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 363. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 364. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 365. As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior serão considerados como prorrogação.

Art. 366. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual for o fundamento, salvo os serventuários vitalícios de cartório.

Art. 367. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 368. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou ataque de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 370. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por mo-

tivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sógro ou sogra.

Art. 171. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juizes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 372. Os juizes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os pretores dos termos anéxos com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 373. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça; e os serventuários e funcionários de justiça, aos juizes perante os quais servirem.

Art. 374. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 375. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 376. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados bem como aos magistrados, promovidos ou removidos ou designados para qualquer comissão.

#### CAPÍTULO VIII

##### Férias

Art. 377. Os desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 10. de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 378. Os juizes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juizes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deve substituir.

Art. 379. Consideram-se feriados, para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. É defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 380. Na comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os juizes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juizes de direito, nem mais de um pretor de cada vez, e a preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 381. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 382. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital e pelos juizes de direito, no interior do Estado.

Art. 383. Na Capital, os juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 384. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 385. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 386. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão a Fazenda

Pública.

Art. 387. No caso de acesso, remoção, ou permuta, não se interromperão as férias.

#### CAPÍTULO IV

Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

#### CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 388. É vedado aos juizes:

I — Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o Magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

II — Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III — Exercerem atividade político-partidária.

Art. 389. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 390. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 391. Não podem servir conjuntamente:

1) Os juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogado e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes de descendentes, sógro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio concunhados, tios, sobrinhos e primos, cô-irmão, padrasto, madrasta ou enteado.

2) No mesmo Conselho os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sógros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

3) No mesmo juízo, dos funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) deste artigo.

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 392. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 393. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do art. 391.

Art. 394. São também impedidos por suspeições os juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3.º grau civil.

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III — Tiverem particular interesse na decisão da causa.

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 395. Os juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciências; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 396. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito atos ordinatórios.

Art. 397. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos o sógro, padrasto ou cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro o

enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 398. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão, as seguintes regras:

I — Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário.

II — Se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído.

III — Se, entre juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV — Se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, aquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V — Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI — Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição ou se o apresentado com a defesa (em relação do réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato, fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 399. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 400. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

#### CAPÍTULO II

Substituições

Art. 401. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 402. Não estando em exercício seis (6) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quanto sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrada.

II — Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acordo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 403. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 404. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento, de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes de comarca do interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarca tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 405. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-presidente, e, nos impedimentos e falta deste, pelos desembargadores na ordem da antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 406. Os juizes de direito da Capital, do cível e das Varas Penais serão substituídos pelos Juizes de Direito na ordem numérica das Varas.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta deles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 407. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 408. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juizes de direito serão substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos termos da respectiva comarca, e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando este no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos termos anexos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" no art. 212 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 409. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu termo.

Art. 410. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescreve o Regulamento do Tribunal, ou por quem for nomeado interinamente.

III — Os tabelães, pelos tabelães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoas idôneas nomeadas pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV — Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V — O oficial do registro de imóveis, o de registro de títulos e documentos e o de protesto de letras, nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar.

VI — O oficial do Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, ao termo e pelo suplente, no distrito.

VII — Os escrivães das Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta da titular da 9.ª vara.

VIII — O depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX — Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X — O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 411. Na comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 412. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I — Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias;

II — Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo de serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 413. Quando o impedimento não exceder de dois dias o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 414. Vagando um ofício de justiça, será provido

provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no interior pelo Juiz de Direito.

§ 1.º Quando vagar um cartório ou ofício vitalício de justiça, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo de seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que tenha pelo menos dois anos de exercício no mesmo cartório. Havendo mais de um escrevente juramentado, a preferência para a nomeação se estabelecerá na seguinte ordem:

a) Bacharel em Direito ou curso superior; b) solicitador inscrito na Ordem dos Advogados; c) escrevente que seja possuidor de diploma concernente ao atual curso ginasial; d) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a), b) e c).

§ 2.º As normas previstas no parágrafo anterior compreendem os escrivães judiciais, tabelães de notas, oficiais do registro civil e de imóveis, de protestos de letras, de registro especial de títulos e documentos, depositário público e distribuidor e contador do Juízo.

§ 3.º As licenças solicitadas pelos titulares de cartórios, qualquer que seja o período de tempo pedido ou o motivo alegado, serão concedidas pelo Diretor do Fórum, na Capital, e, pelo Juiz de Direito, no interior.

§ 4.º O escrevente juramentado ou oficial interino poderá independentemente de homologação substituir o tabelião titular, o escrivão vitalício ou o oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimentos ocasionais, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

### CAPÍTULO III Audiências

Art. 415. As sessões e audiências no Tribunal de Justiça obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regulamento.

Art. 416. Os juizes de primeira entrância, no cível, devem dar audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas. Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão sempre que necessários nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 417. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra qualquer parte.

Art. 418. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 419. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 420. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando faltarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 421. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavar o competente auto.

Art. 422. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 423. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 424. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

### CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos juizes e auxiliares da Justiça

Art. 425. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e juizes da inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do Fórum.

Art. 426. Os juizes, serventuários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou distrito, onde

tenham de exercer jurisdição, officio ou função.

Art. 427. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, as sessões, audiências e diligências, de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 428. Todos os juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às deztoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminaes e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 429. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e se evitem os erros de officio.

Art. 430. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a policia geral dêste, sem exclusão dos demais juizes e pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinaes.

Art. 431. É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fóro; bem como lançar nos autos cotas marginaes e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz "ex-officio", ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 432. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste, toga preta, com uma capa rodeada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os juizes de direito usarão toga preta com gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, officiaes de justiça e porteiros, usarão sobre os ombros uma pequena capa preta; os primeiros com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis, e a dos últimos com borla preta.

Art. 433. É defeso aos juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercicio de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 434. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

- a) o suplente de pretor;
- b) o escrivão e funcionários interinos.

Art. 435. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 436. O juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 437. Os juizes, bem como os tabeliães, escrivães e officiaes públicos, a quem for apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação official.

Art. 438. Os juizes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciaes de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 439. Os juizes serão civilmente responsáveis nos cargos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO V

##### Penas disciplinaes

Art. 440. Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, Funcionário, Serventuários e Auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

- I — Os Juizes:
  - a) simples advertência;
  - b) advertência pública;
  - c) censura.

II — Os Tabeliães, Funcionários, Auxiliares e Serventuários da Justiça:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);
- d) suspensão até sessenta dias;
- e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 441. Da imposição de penas disciplinaes caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

### PARTE III

#### TÍTULO I

##### Ministério Público

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminaes

Art. 442. São órgãos do Ministério Público:

- I — O Procurador Geral do Estado;
- II — O Sub-Procurador Geral do Estado;
- III — O Corregedor do Ministério Público;
- IV — Os Promotores Públicos;
- V — Os Adjuntos de Promotores;
- VI — O Curador-Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes;
- VII — Os Curadores de Acidentes do Trabalho;
- VIII — O Curador Geral de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;
- IX — Os Advogados e solicitadores da Assistência Judiciária Civil;
- X — Os Advogados de Officio, que funcionarão perante as Varas Penais da Comarca da Capital.

§ 1.º Ficam criados um cargo de Promotor de Justiça na Comarca da Capital, três de Advogados de Officio, um de Promotor na Comarca de Bragança, um na de Capanema e um na de Santarém.

§ 2.º Os Advogados de Officio terão os mesmos direitos, vencimentos e vantagens dos Promotores de Justiça da Capital, e sua nomeação obedecerá o disposto para preenchimento das vagas do Ministério Público.

Art. 443. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciaes e defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei lhes forem equiparadas.

Art. 444. Em cada Comarca do interior haverá um Promotor Público, exceto nas de Bragança, Santarém e Capanema, onde haverá dois em cada e em cada Termo um Adjunto de Promotor; e na Capital seis Promotores, dois Curadores de Acidentes do Trabalho e um Curador Geral de Órfãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações.

#### CAPÍTULO II

##### Procurador Geral do Estado

Art. 445. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectiva Câmara, com o tratamento e prerrogativas do Desembargador.

Art. 446. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bachareis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos e com mais de dez (10) anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral é demissível "ad-nutum".

§ 2.º Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 447. Incumbe ao Procurador Geral:

I — Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões.

II — Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.

III — Conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.

IV — Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

- a) nos feitos que a lei determinar;
- b) nos processos em que se tenham discutido ou se-

§am objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resí-  
duos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, fa-  
lência e concordata preventiva acidentes do trabalho me-  
nores abandonados e delinquentes e registros públicos;

c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido  
ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de  
jurisdição;

e) nas arguições de inconstitucionalidade;

f) nas questões de competência racione mereriae.

V — Intervir, oralmente, no prazo legal, após o rela-  
tório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do jul-  
gamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba  
oficiar.

VI — suscitar conflitos de jurisdição.

VII — Impetrar Habeas-Corpus, requerer baixa de au-  
tos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões ex-  
traordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis ou  
Criminais, e todas as providências para o exato cumprimen-  
to de suas atribuições.

VIII — Requerer, quando couber, a aplicação retroativa  
das leis penais.

IX — Requerer arquivamento do inquérito policial ou  
de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos  
cujo processo seja da competência originária do Tribunal  
de Justiça.

X — Interpor recursos nas causas cíveis e criminais em  
que for interessado o Ministério Público, como parte, das  
decisões de segunda instância.

XI — Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Consel-  
ho Superior da Magistratura sobre faltas disciplinares das  
autoridades judiciárias.

XII — Requerer as medidas necessárias para a verifi-  
cação, da incapacidade física, mental ou moral das autori-  
dades judiciárias, serventuários e demais funcionários de  
justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento  
dos respectivos cargos.

XIII — Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de  
documentos juntos a processos criminais findos, arquivados  
no Tribunal de Justiça.

XIV — Promover em qualquer Juízo a ação penal.

XV — Falar nos processos de mandado de segurança e,  
em geral, naqueles em que o Estado for interessado.

XVI — Deferir compromisso e dar posse aos demais ór-  
gãos do Ministério Público.

XVII — Expedir ordens, instruções ou provimentos aos  
funcionários do Ministério Público sobre o exercício das  
respectivas funções.

XVIII — Determinar medidas no sentido de apurar a  
responsabilidades dos membros do Ministério Público, im-  
pondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX — Propôr ao Chefe do Executivo a remoção dos re-  
presentantes do Ministério Público, tão somente quando  
houver imperiosa necessidade do serviço.

XX — Organizar e publicar, anualmente, a lista de an-  
tiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos  
interessados o direito de reclamação ou recurso para o Che-  
fe do Executivo.

XXI — Dar parecer nos recursos a respeito da lista de  
antiguidade formulados pelos representantes do Ministério  
Público.

XXII — Conceder licença, até três (3) meses, para tra-  
tamento de saúde, aos membros e funcionários do Minis-  
tério Público.

XXIII — Conceder férias aos membros do Ministério Pú-  
blico.

XXIV — Determinar acúmulo de cargos por imperiosa  
necessidade do serviço.

XXV — Delegar funções, sempre que entender conve-  
niente, nas causas em que tiver de officiar, ao Sub-Procura-  
dor.

XXVI — Determinar, aos demais cargos do Ministério  
Público, a promoção da ação penal, a prática de atos proces-  
suais a realização ou requerimento de diligências, a inter-  
posição e o seguimento dos recursos.

XXVII — Designar o promotor público da Capital que  
funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indi-  
car o respectivo substituto, quando necessário.

XVIII — Apresentar ao Chefe do Executivo, até o dia 31  
de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do  
Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as me-  
didas que julgar convenientes para aperfeiçoamento do  
serviço.

Art. 448. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também  
nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível "ad-nutum",  
compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atri-

buições, e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem  
confiadas por aquele, de acordo com a lei.

### CAPÍTULO III

#### Corregedor do Ministério Público

Art. 449. Ao Corregedor compete a inspeção geral  
das Promotorias Públicas do Interior do Estado, cabendo-  
lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra  
Promotores e seus Adjuntos, levando ao conhecimento do  
Procurador Geral, em fatos mais graves para que se pro-  
mova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 1.º Das decisões do Corregedor cabe recurso volun-  
tário para o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º Ao Corregedor compete:

I — A inspeção de todos os órgãos do Ministério Pú-  
blico, no interior, cumprin-lhe obstar que os Promotores  
e Adjuntos;

a) residam fóra da sede de suas comarcas ou termos;

b) ausentem-se sem transmitir ao substituto o exer-  
cício do cargo;

c) deixem de atender as partes diariamente nas horas  
do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de  
assuntos urgentes;

d) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da  
Justiça;

e) deixem de comparecer pessoalmente aos atos para  
os quais a lei exige a sua presença;

f) cometem repetidos erros do ofício, denotando inca-  
pacidade, desídia ou desamor ao estudo;

g) pratiquem no exercício de suas funções ou fóra  
dêle, faltas que comprometem a dignidade do cargo;

h) deixem de visitar as cadeias públicas.

II — Colidir provas para efetivação da responsabili-  
dade dos Promotores e Adjuntos de Promotores.

III — Proceder as correições nas Promotorias do Interior  
do Estado.

IV — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de cor-  
reições.

V — Apresentar ao Procurador Geral do Estado, logo  
que termine a correição, relatório circunstanciado, mencio-  
nando as providências tomadas e sugerindo as que excede-  
rem de sua competência.

Art. 450. As correições serão ordinárias e extraordi-  
nárias:

I — As ordinárias, serão procedidas sem data pré-  
estabelecida, a critério do Corregedor.

II — As extraordinárias, serão determinadas pelo Pro-  
curador Geral do Estado, quando necessárias.

Art. 451. As correições nas Promotorias Públicas da  
Capital, bem como nas Curadorias serão feitas pelo Sub-  
Procurador Geral do Estado.

Art. 452. Terá o Corregedor, quando sair da Capital  
em serviço de sua função, as vantagens previstas pelos ar-  
tigos 130 e 134 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953.

### CAPÍTULO IV

#### Promotores Públicos

Art. 453. Aos Promotores Públicos compete:

I — Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos ca-  
sos em que não caiba procedimento oficial, e promover os  
termos da respectiva ação penal, assim como a execução dos  
despachos e sentenças respectivas.

II — Aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar  
necessário o aditamento, a bem da justiça, nos processos  
não intentados pelo Ministério Público, promovendo o an-  
damento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos.

III — Dizer de fato e de direito em todos os termos das  
ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição  
da parte principal nas iniciadas ex-offício, logo que tome  
conhecimento da instauração das mesmas.

IV — Requerer "Habeas-Corpus" em favor de quem so-  
frer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência ou  
coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e officiar nos que  
forem impetrados por outrem.

V — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo  
Procurador Geral.

VI — Requerer prisão preventiva.

VII — Ser ouvido nos requerimentos de fiança e recla-  
mar contra as que forem concedidas ilegalmente.

VIII — Requerer extinção da punibilidade.

IX — Requerer inquéritos e diligências.

X — Exercer outras funções que lhe forem determina-  
das pela natureza do cargo.

XI — Interpor os recursos legais.

XII — Visitar, pelo menos uma vez por mês, nas Comar-  
cas do interior, e uma vez, por trimestre, na Comarca da  
Capital, as penitenciárias e prisões e examinar nas reparti-  
ções e postos policiais o destino das quantias e objetos de fi-

anças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII — Inspeccionar, pelo menos uma vez por trimestre, os cartórios do registro civil e officios de justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral.

XIV — Promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas comarcas do interior, a da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhe forem presentes os documentos necessários.

XV — Assistir quando assim o exigirem os interesses da Justiça aos termos dos inquéritos intaurados pelas autoridades policiais requerendo o que julgar conveniente.

XVI — Apresentar anualmente até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório do serviço a seu cargo no ano anterior.

XVII — Acompanhar o Juiz de Direito quando este for presidir o Juri em outros termos.

XVIII — Exercer as atribuições de assistente judiciário no civil, curador de acidentes do trabalho e curador-promotor de menores abandonados e delinquentes nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

XIX — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os cartórios da Capital e do interior, providenciando pelo andamento das causas em que fôr parte a Justiça Pública.

XX — Requerer a convocação extraordinária do Juri nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir o Juri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três (3) processos de réus preso por mais de três (3) meses.

XXI — Representar a União nos processos de herança jacentes que se promoverem nas comarcas do interior.

XXII — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em Juízo e fóra d'ele, demandando e sendo demandado pelo que disser respeito.

#### CAPÍTULO V

##### Adjuntos de Promotor

Art. 454. Aos Adjuntos de Promotores compete:

§ 1.º Nos termos da sede de comarcas:

I — Substituir o Promotor Público em seus impedimentos e faltas, permanecendo no cargo até a nomeação do novo Promotor.

II — Exercer as funções de curador de órfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2.º Nos termos em que não forem sede de Comarcas, exercer todas as atribuições dos promotores.

Art. 455. A presença do Promotor Público nos termos anexos de sua Comarca não exclui as funções do respectivo adjunto, salvo se aquele quizer avocá-las, enquanto aí permanecer.

Parágrafo único. Ao Adjunto de Promotor serão assegurados os vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a estes.

#### CAPÍTULO VI

##### Curadores Gerais de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 456. Aos Curadores Gerais compete:

I — Officiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais de usucapião e registro de Terras e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República.

II — Officiar nas ações cíveis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados.

III — Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV — Promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes.

V — Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais.

VI — Requerer adoção e remoção de tutores e curadores.

VII — Requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes ilegítimamente alienados ainda que em hasta pública ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer officiais do Juízo, e provocar contra eles a devida ação penal, oficiando para esse fim ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos.

VIII — Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausente e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos.

IX — Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que fôr conveniente à sua regularidade.

X — Officiar nos processos de dispensa de proclama.

XI — Requerer providências sobre os inventários não começados ou retardados; sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos.

XII — Requerer providências e propôr, se necessário, as respectivas ações, sobre anulação de contratos e alienação nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes sobre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juros respectivos; sobre a indenização do dano cauado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos Juizes.

XIII — Propôr ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais.

XIV — Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no Juízo Criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final.

XV — Inspeccionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI — Requerer a presença do Juiz da provedoria onde alguém estiver constrangido ou impedido de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento e aprovar.

XVII — Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei.

XVIII — Reclamar contra a nomeação de testamentários, feita pelo Juiz, quando tenha justos motivos a opôr contra a sua idoneidade e requerer a intimação dos testamentários nomeados para prestarem o compromisso legal.

XIX — Requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamentário citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas, sob as penas da lei.

XX — Dizer sobre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária.

XXI — Requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal.

XXII — Requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegítimamente adquiridos pelo testamentários, Juizes e Escrivães, ainda mesmo em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no artigo 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil.

XXIII — Requerer a execução das sentenças contra os testamentários.

XXIV — Acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo Juízo da Provedoria.

XXV — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis, dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado para virem à juízo prestar contas.

XXVI — Requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos.

XXVII — Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação.

XXVIII — Requerer que os legados pois não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamentários.

XXIX — Officiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações.

XXX — Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, minucioso relatório sobre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial, e, bem assim, prestar todas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.



## CAPÍTULO VII

## Curador, Promotor de Menores Abandonados

Art. 457. Ao Curador Promotor de Menores Abandonados e delinquentes compete o seguinte:

I — Como Curador de Menores Abandonados:

- a) Funcionar em todos os casos de tutela;
- b) Desempenhar as funções de Curador de família, nos feitos de competência do Juiz de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;
- c) Funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, na qualidade de Curador, representando o Ministério Público;
- d) Funcionar em todos os feitos relacionados com o Registro Público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;
- e) Promover a cobrança de soldadas e alimentos devidos a menores de dezoito (18) anos de idade, e netos oficiais;

f) Requerer ou promover para os Membros Abandonados, tutelas, averbações, anotações e retificações, cancelamento ou restabelecimento de atos do estado civil, inclusive registro de nascimento, na forma do Decreto-lei n. 3.270, de 20 de maio de 1941;

g) Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos previstos em lei;

h) Inspeccionar e ter sob o sua vigilância os asilos de menores e orfãos da administração pública e propriedade privada, promovendo ou sugerindo o que necessário for para perfeita realização de seus objetivos;

i) Fiscalizar os locais onde trabalham menores de 18 anos de idade;

j) Dar parecer nos processos de reclamação de entrega de menores e nas permissões para trabalhos destes;

II — Como Promotor de Menores Delinquentes:

a) Promover e acompanhar os processos criminais em que forem réus menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade;

b) Funcionar nos processos de infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores;

c) Requerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo de constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir ou na iminência de sofrer coação.

III — Como Chefe de Comissariado de Vigilância de Menores:

a) Organizar, mensalmente, a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de Justiça de menores, submetendo-a à aprovação do Juiz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em Portaria;

b) Fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo Único. Compete ainda ao Curador Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;

b) para registro e anotações sobre tutelas;

c) para registro e assentamento dos integrantes do comissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de Justiça.

## CAPÍTULO VIII

## Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 458. Aos curadores de acidentes do trabalho compete:

I — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo "ex-offício", a competente ação acompanhando-a em todos os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II — Recorrer das sentenças que homologaram acordos ilegais;

III — Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV — Providenciar, junto ao juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe for devido;

VI — Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes a heranças e patrimônio de

ausentes e a cobrança de todas as dívidas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII — Solicitar, nos devidos termos, a arrematação ou arrematação;

VIII — Prestar contas, ao juiz competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX — Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

## CAPÍTULO IX

## Assistência Judiciária Cível

Art. 459. Aos Serviço de Assistência Judiciária Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I — Ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitado com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II — Preparar o expediente necessário para obtenção ao benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III — Indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV — Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais ofícios de justiça o que for necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo Único. Aos assistentes judiciários compete:

a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes do foro cível, acompanhando-se até final e promovendo todos os seus termos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas cíveis que lhes forem intentadas, seja qual for a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juiz competente, quando os herdeiros gozarem de benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, todas as funções inerentes à advocacia e que incumbem aos procuradores judiciais, de acordo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 460. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 461. Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares;

Art. 462. Nas comarcas do interior, as atribuições de assistentes judiciários competirão aos promotores públicos e adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados nos termos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.

## CAPÍTULO X

## Advogado de Ofício

Art. 463. Aos advogados de ofício perante as Varas Penais da Comarca da Capital compete promover gratuitamente perante o Júri e juizes das varas penais e as pretorias a defesa dos réus reconhecidos pobres, que não tenham defensor, e dos menores delinquentes, prestando-lhes toda a assistência necessária, requerendo perante as repartições públicas, cartórios e ofícios de justiça o que for necessário a bem de seus assistidos, e exercer, em seu favor, todas as funções inerentes à advocacia, que incumbam aos procuradores judiciais.

## CAPÍTULO XI

## Do Secretário do Ministério Público

Art. 464. Ao Secretário do Ministério Público compete:

I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhes são subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III — Passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;

V — Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou officiar o Procurador Geral e officiar ao Promotor Público designado para promover e

acusar as citações e notificações na primeira instância;

VI — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VII — Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII — Solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da Justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX — Apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador Geral ou pelo Chefe do Executivo, na ausência daquele.

#### CAPÍTULO XII

##### Nomeação, compromisso e posse

Art. 465. O Procurador Geral e o Sub-Procurador serão nomeados na forma do art. 446. Os demais membros do Ministério Público, com exceção dos Adjuntos de Promotor, que servirão sempre a título precário, serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes condições.

São condições para serem nomeados Membros do Ministério Público, com exceção dos Adjuntos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos, salvo se já exerce cargo de pretor ou delegado de Polícia, hipótese em que o limite máximo será de cinquenta (50) anos;
- c) ser graduado em Direito por Faculdade oficializada;
- d) estar quites com o serviço militar;
- e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da Polícia e das Varas Penais;
- f) sanidade física e mental atestada por laudo do Departamento de Saúde Pública.

#### CAPÍTULO XIII

##### Promoções

Art. 466. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrada a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 467. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento.

§ 1º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um (1) ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3º A promoção por merecimento será proposta em lista triplíce organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior, e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 468. É vedada a remoção de membros do Ministério Público a não ser em casos excepcionais, por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada ao Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 469. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência do Procurador Geral.

Art. 470. O Adjunto de Promotor, só servirá a título precário, e os Promotores Públicos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente de concurso, de preferência dentre os graduados em Direito.

#### CAPÍTULO XIV

##### Compromisso

Art. 471. O compromisso deve ser prestado:

I — Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Executivo;

II — Pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital ou os Juizes de Direito, nas comarcas do interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 472. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 473. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 474. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

#### CAPÍTULO XV

##### Direitos e Vantagens

Art. 475. Os membros do Ministério Público serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. Quando inexisterem candidatos que preencham esses requisitos, poderão ser nomeados para o exercício dos cargos do Ministério Público outros cidadãos de reconhecida idoneidade moral e saber.

Art. 476. Aplicam-se no Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 477. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2ª. entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos Promotores da Capital; os promotores do interior terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior.

Parágrafo Único. Respeitados os direitos adquiridos dos atuais adjuntos de promotor efetivo, os adjuntos de promotor terão seus vencimentos fixados no valor do salário mínimo da capital.

#### CAPÍTULO XVI

##### Substituições

Art. 478. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

I — O Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Sub-Procurador Geral do Estado;

II — Os promotores da Capital, pelos promotores substitutos;

III — O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resídios, curadores de acidentes e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear, nos casos de licença ou vagas;

IV — Os promotores do interior, por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o juiz nomear ad-hoc;

V — O adjunto de promotor, por pessoa nomeada "ad-hoc", na sede de cada comarca, pelo juiz de direito, e, nos termos, pelo pretor;

VI — O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

#### CAPÍTULO XVII

##### Impedimentos

Art. 479. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos Códigos processuais.

#### CAPÍTULO XVIII

##### Residência, licença e interrupção de exercício

Art. 480. O titular de cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamado da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificado, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e não havendo, a quem o Procurador Geral designar, o afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência ao Procurador Geral.

Art. 481. A licença aos titulares de cargos do Ministério Público e demais serventuários, até dez (10) dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral; quando por tempo superior, a sua concessão será da competência do Chefe do Executivo.

Art. 482. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo e as dos demais titulares de cargos e funcionários, pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um ano da data da posse do respectivo cargo.

Art. 483. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

#### CAPÍTULO XIX

##### Secretaria do Ministério Público

Art. 484. A secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo Único. O Regimento Interno conterá, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público.

com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 485. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por bacharel em Direito, de ilibada reputação.

Art. 486. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais aos de Promotor da Capital.

Art. 487. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, excetuados apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 488. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

## TÍTULO II

### Disposições gerais

Art. 489. Poderá o Chefe do Poder Executivo designar para preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juiz exercido antes da disponibilidade.

Art. 490. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cujas instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 491. O pretor que houver funcionado na instrução do processo em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 492. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da Justiça Penal, inclusive do Juri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1º Deste orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2º O Estado podrá entrar em acôrdo com os Municípios, para que constem de seus orçamentos verbais destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como a gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, esse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 493. Os officios de justiça providos vitalicitamente poderão em qualquer tempo ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais officios, quando servidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos officios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 494. As custas judiciárias nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) serão contadas e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 495. O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 496. Os acórdãos do Tribunal de Justiça assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 497. Os presos de justiça só serão remetidos para o Presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do interior do Estado.

Art. 498. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco (5) em cinco anos, submetendo suas sugestões a aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 499. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a título de representação a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 500. O orçamento estadual consignará dotação destinada a assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 501. A celebração dos casamentos sempre gratuitos, será presidida pelos juizes competentes, nas Comarcas, Termos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria na sede do juizo e excepcionalmente em caso de força maior com permissão do juiz, em outro edifício público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 502. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta destes, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de magistrado ou serventuário de justiça, será

abonada, a título de funeral, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente à vista do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 503. Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação.

Art. 504. Os juizes de Direito e pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nôjo ou força maior que deverão ser justificados, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 505. Sempre que um juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes para o auxiliarem.

§ 1º Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º Ainda nessa hipótese poderá pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o juiz estiver sujeito, propôr a sua remoção para outro Juizo ou Comarca, assegurando antes o seu direito de defesa.

Art. 506. A partir do trigésimo dia da publicação desta lei, deverão ser integral, rigorosa e permanentemente cumprida, em todo o território desta Estado as disposições dos arts. 24 e 25 do Código do Processo Civil.

Art. 507. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, de acôrdo com estatutos a serem feitos e propostas do mesmo Tribunal, "ex-vi" do disposto no artigo 27 da Constituição Política do Estado.

Art. 508. As auxiliares da Secretaria do Ministério Público nas funções equivalentes, seus vencimentos equiparados aos da Secretaria do Tribunal de Justiça, promovendo-se, oportunamente, as devidas medidas.

## TÍTULO III

### Disposições Especiais

Art. 509. Ficam criados na Comarca da Capital uma Vara Cível uma Penal, uma Pretoria Cível, uma Pretoria Criminal.

Parágrafo único. A Vara Cível será a 10ª e as Penais terão a denominação de 8ª e 9ª.

Art. 510. Ficam criados no quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça os seguintes cargos;

2 taquígrafos

5 datilógrafos.

Art. 511. Fica extinto o cargo de datilógrafo na Corregedoria Geral da Justiça da tabela n. 10 do orçamento vigente.

Art. 512. Ficam criadas as Comarcas de Oriximiná, Tucuruí, Santa Izabel do Pará e de Mojú, a primeira compreendendo os municípios de igual nome e o de Faró, destacados da Comarca de Óbidos; a segunda dos municípios de Tucuruí e Itupiranga destacados das comarcas de Baião e Marabá; e terceira compreendendo o município de igual nome, destacada de Castanhal, e a de Mojú, compreendendo o município de igual nome, destacado da de Igarapé-Miri, respectivamente. As novas comarcas serão instalada dentro de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 513. Ficam criados nas sedes das Comarcas de Altamira (2o. officio), Marabá, Cametá e Capanema mais um Cartório de Notas, com os anexos que lhes competirem, e na Comarca da Capital um Tabelionato de Notas (6o. officio); uma escrivania de Registro de Títulos, Documentos e outros papéis (2o. officio), um Cartório de Protesto de Letras e outros títulos; de crédito (2o. officio) e um cargo de Depositário Público.

Art. 514. Fica criado o Distrito Judiciário de Vila Nova, na Comarca da Vigia, termo de São Caetano de Odivelas, com os seguintes limites: começa no povoado de Vila Nova, descendo o rio Mocajuba pela margem esquerda, até o Igarapé Vicente; daí por uma reta até o Igarapé Pacuriuba, no rio Mojuim, subindo o rio Mojuim pela margem direita até o Igarapé Aquí, descendo pela margem esquerda do rio Mocajuba até a Vila Nova.

Art. 515. Fica extinto no Município, termo e Comarca

da Vigia o Distrito Judiciário de Juçarateua, com sede na vila do mesmo nome.

Art. 516. Fica criado no município, Comarca e Termo da Vigia o Distrito Judiciário de Mocajuba com os mesmos limites do distrito extinto de Juçarateua.

Art. 517. Fica criado na Comarca e município de Curuçá o Distrito Judiciário do Nazaré de Mocajuba, com os seguintes limites: começa na embocadura do rio Tijoca, pelo qual sobe (margem esquerda) até as suas nascentes; daí, por uma reta, até alcançar as vertentes do rio Prata, descendo por êste até sua foz, no rio Mocajuba.

Divisas inter-districtais:

1 — Entre os distritos de Lauro Sodré e Nazaré de Mocajuba:

Começa na foz do rio Tijoca, sobe por este até a embocadura do Rio Marauá, pelo qual sobe até suas vertentes, e daí, por uma reta, alcança as nascentes do Igarapé Prata.

2 — Entre os distritos de Nazaré do Mocajuba e Terra Alta:

Começa na foz do rio Prata, e sobe por êste até suas nascentes.

A sede do Distrito Judiciário de Nazaré de Mocajuba será na Vila do mesmo nome.

Art. 518. Fica criado no Município Comarca e Termo da Vigia, sediado na povoação do mesmo nome, o Distrito Judiciário de Penhalonga, com os seguintes limites: ao sul, o rio Ubintuba, até Pataueteua, braço do mesmo rio, até a estrada de rodagem Vigia-João Coêlho; ao norte, com o igarapé Mesaponga, subindo por êsse igarapé, até encontrar a estrada Vigia-João Coêlho; a leste, com a estrada de rodagem Vigia-João Coêlho; e a oeste, com o furo Guajará-Mirim, entre o rio Ubintuba e igarapé Mesaponga.

Art. 519. Fica criado o Distrito Judiciário de Nova Canindé, no município e Comarca de Bragança, com os seguintes limites: parte da terceira travessa na Colônia Agrícola Augusto Montenegro, seguindo por esta até alcançar os limites do Distrito Judiciário da Vila do Tijoca, por êles seguindo até alcançar a linha divisória com o município de Vizeu, no rio Emboraj Grande; desce por êste até alcançar os limites com o município de Ourém, no rio Curi, descendo por êste até alcançar a linha divisória do Distrito Judiciário de Nova Mocajuba, seguindo por esta linha até o ponto inicial da 3ª travessa na Colônia Augusto Montenegro, tendo por sede a localidade Nova Canindé.

Art. 520. Fica elevado a Distrito o Povoado de São Pedro, no município de Capim, Distrito Judiciário do Termo do Município de Capim, comarca do Guamá, com os seguintes limites: pela frente com o rio Guamá, lado direito com o igarapé Jurujáia; lado esquerdo com o igarapé Jaboticacá e fundos com a Vila de Perseverança.

Art. 521. Aos sábados não haverá expediente no Fórum, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os cartórios de Registros Civil de Casamentos e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais que funcionarão normalmente.

Art. 522. O quadro de Oficiais de Justiça da Comarca da Capital é constituída por:

15 — Oficiais de Justiça do Cível e Comércio;

5 — Oficiais de Justiça da Fazenda Pública;

2 — Oficiais de Justiça da Assistência Judiciária.

Art. 523. Ficam criados, no Quadro da Magistratura, dois cargos de Juiz de Direito da Capital, quatro cargos de juiz de Direito do Interior; um cargo de Pretor Cível e um de Pretor Criminal, na Capital, e no Ministério Público; quatro de Promotor Público do Interior.

Art. 524. A família do Juiz, membro do Ministério Público, serventário ou empregado de justiça falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência das suas funções, o Estado assegurará, na forma do art. 324, § único, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 525. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

GENERAL LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

Pedro de Moura Palha  
Secretário do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.996 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no corrente exercício financeiro o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) como auxílio à recuperação do Campo Agrícola, mantido pela Federação das Associações Rurais do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1.834 de 24, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.215 de 25, tudo de dezembro corrente,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), como auxílio à recuperação do Campo Agrícola mantido pela Federação das Associações Rurais do Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1959.

Gen. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.996-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a renda da taxa sobre bebidas alcoólicas no corrente exercício e de outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado;

Considerando que a renda da taxa sobre bebidas alcoólicas con-

tabilizada até 30 de setembro último atingiu a cifra de ..... Cr\$ 19.025.225,20;

Considerando que a lei estadual n. 340, de 17 de agosto de 1950, que alterou a renda da taxa sobre bebidas alcoólicas ao custeio de despesas de instituições hospitalares e de previdência Social;

Considerando que a lei n. 1.656 de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício financeiro vigente estimou em Cr\$ 10.000.000,00 a renda do tributo em apreço e a distribuiu na despesa na forma da lei n. 340, de 17 de agosto de 1950, porém deixando de contemplar as instituições sócias penais, dando assim nova aplicação que passou a ser a seguinte: 30% para o Hospital Juliano Moreira; 40% para os Hospitais de Isolamento; 10% para a Colônia do Prata; 10% para a Colônia de Marituba e 10% para a Santa Casa de Misericórdia do Pará;

Considerando que o art. 48, do Decreto n. 15.785 de 8 de novembro de 1922 que regulamenta o Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado, ouvido previamente aprovou pela veneranda Resolução 1.352 de 15/12/59 a alteração do crédito orçamentário;

Art. 1.º Ficam alteradas no orçamento da Despesa da Lei de Meios em vigor, as cotas da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas e a sua distribuição feita pela maneira seguinte:

Despesa autorizada pela lei 1.656, de 17-2-59	Retificação em face da arrecadação do Tributo
---	---

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Hospital Juliano Moreira — P. Variável	900.000,00	1.712.270,30
Material Permanente	300.000,00	570.756,80
Material de Consumo	1.650.000,00	3.139.162,20
Despesas Diversas	150.000,00	285.378,30
Hospitais de Isolamento		
Pessoal Variável	1.200.000,00	2.283.027,00
Material Permanente	400.000,00	761.009,00
Material de Consumo	2.200.000,00	4.185.549,60
Despesas Diversas	200.000,00	380.504,50
Colônia do Prata		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
Colônia de Marituba		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral		
Despesas Diversas		
Santa Casa de Misericórdia do Pará	1.000.000,00	1.902.522,50

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 263 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE: Designar os senhores Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, José Nogueira de Sousa Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, Antenor Augusto da Silva, Chefe dos Serviços de Transporte do Estado, Ulisses Carvalho de Oliveira, Secretário do D. S. F. e Pedro Batista de Lima, como representante do Secretário de Estado do Governo, para, sob a presidência do primeiro, proceder ao inventário geral de todos

os veículos de propriedade do Estado e demais materiais existentes naqueles serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

CARVALHO  
Governador do Estado

PORTARIA N. 264 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais,

RESOLVE: Designar o sr. Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo, para ir em comissão, ao sul do país, tratar de assuntos de

interesse do Estado junto aos vários Ministérios.  
 De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado

**PORTARIA N. 265 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,  
**RESOLVE:**  
 Pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, sem ônus para o Estado, Filadelfo Cunha, ocupante do cargo de Agrimensor, padrão R do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.  
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado

**PORTARIA N. 266 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**  
 No interesse do serviço público, determinar aos senhores Secretários de Estado sejam tomadas as providências necessárias a fim de que a renda de impostos, taxas e emolumentos, seja recolhida semanalmente ao Departamento de Receita, em guias contendo quatro (4) exemplares.  
 De-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
**LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
 Governador do Estado

**PORTARIA N. 267 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e a bem da Administração pública,  
**RESOLVE:**  
 Designar os funcionários abaixo mencionados para, constituídos em comissão, balancearem, dentro de 30 dias, os valores existentes nas repartições do Estado, infra discriminados sob a presidência do primeiro funcionário designado, devendo, ao término do serviço, cada comissão apresentar ao Governador o relatório circunstanciado, relatório a respeito:  
 Tesouraria do Departamento de Despesa: — Aldenor de Souza Franco, Biânor Gomes Carneiro e Pedro Barros Marçal.  
 Departamento de Receita: — Edgar Batista de Miranda, Francisco José Lemos Maneschi e Anthonógenes Mendes Barreto.  
 Matadouro do Maguari: — Antonio de Jesus Oliveira Miranda, Milton Antonio de Souza Laci-lau e Teobaldo Farias.  
 Departamento Estadual de Águas: — Alarico Alves Monteiro, Ulysses Eduardo Oliveira e Teotônio Araújo de Carvalho.  
 Tesouraria da Secretaria de Segurança Pública: — Mário Nazaré da Mota Costa, Joaquim Moreira e Moacir Bentes Monteiro.  
 Imprensa Oficial: — Alfredo Cordovil Pinto, Mávio Silva e Marcelo de Lorena Martins.  
 Tesouraria da Secretaria de Produção: — Hermenegildo Pena de Carvalho, José Pessoa de Oliveira, e Candido Passos da Silva.  
 Tesouraria da Secretaria de Saúde: — Ernani Cardoso Ferreira, Otávio França e Mávio Teixeira.  
 Tesouraria da Polícia Militar: — Edson de Almeida Couto, Luiz Rai-

undo Carreira Costa e Arnaldo Marques do Couto.  
 Instituto Lauro Sodré: — Raimundo Pereira, Luiz Costa e Alípio Nunes.  
 Educandário Nogueira de Faria: — Edilson Barros de Oliveira, Antonio Expedito Chaves de Almeida e Laurênio Miranda da Rocha.  
 De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

(\*) — **DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o que estatui o Código Judiciário (Lei n. 761, de 8/3/54), do art. 432, e seus parágrafos 1.º e 2.º modificados pela Lei n. 1.399, de 31 de outubro de 1956, a escrevente juramentada do Cartório do Terceiro Ofício de Notas e demais anexos da Comarca de Bragança, Sebastiana Fonseca Pereira para exercer o cargo de Tabelião de Notas e demais Ofícios do Cartório do referido Ofício, vago, com a aposentadoria do titular vitalício, Benedito César Pereira.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Pedro Augusto de Moura Palha  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

(\*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 19.214, de 24/12/59.

**DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Pereira de Oliveira para exercer o cargo de 1.º Suplente de Prator em Alenquer, sede da Comarca do mesmo nome, vago, com o falecimento de Zoroastó Zodiaco de Oliveira.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Pedro Augusto de Moura Palha  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve transferir, nos termos do art. 50, item I, art. 51, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Nonato Ferreira Filho, do cargo da classe F, da carreira de "Fiscal", do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, para o cargo de igual classe, da carreira de "Auxiliar de Escritório", com lotação no Colégio Estadual Pais de Carvalho, atualmente vago.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Rodolfo Chermont  
 Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Armando Santos Ferreira, no cargo de Motorista, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Rodolfo Chermont  
 Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 10 de setembro de 1959, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Castro da Costa, para exercer interinamente, o cargo de Marinheiro, padrão A, do Quadro Único lotado em exortorias do Interior.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1959.

**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Rodolfo Chermont  
 Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959**  
 O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 16, da lei n. 1.819, de 30 de abril de 1959, o Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira para exercer o cargo de Presidente do Banco do Estado do Pará, S. A.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado  
 Rodolfo Chermont  
 Secretário de Estado de Finanças

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A**

EM ORGANIZAÇÃO

CAPITAL: — Cr\$ 50.000.000,00

SÉDE — BELÉM - PARÁ

**MEMORIAL PARA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL**

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, devidamente autorizado pela Lei Estadual n. 1.819, de 30 de novembro de 1959, pretende constituir uma sociedade anônima de capital mixto, sob a denominação de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A., visando operar em todos os ramos de atividade bancária e prestar assistência aos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicarem à plantação, extração, comércio, financiamento, transporte e industrialização da riqueza regional.

A autorização legal para que o Governo promova a Constituição do Banco do Estado e a receptividade obtida no seio das classes conservadoras, cujos órgãos maiores, a Associação Comercial do Estado e a Federação das Indústrias colaboraram direta e decididamente na organização do Projeto de Lei, assegura, desde logo, a viabilidade do êxito do empreendimento, sendo quase certos os seus resultados satisfatórios, sobretudo porque a praça de Belém, é inegavelmente, uma das melhores do país para os negócios bancários, haja vista o grande número de estabelecimentos do sul e nordeste que, em bases cada vez mais florescentes, vêm abrindo agências nesta capital, no último lustro.

O Capital do Banco será de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), representados por 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada, das quais, o Estado do Pará, seu fundador, subscreverá Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Na organização do Banco não foram realizadas despesas. A subscrição do Capital estará aberta a partir de 4 de janeiro de 1960, com o seu presidente Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira, nomeado pelo Governo do Estado para esse fim, na Secretaria de Estado de Finanças, das 8 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e encerrar-se-á dentro de 90 (noventa) dias.

No DIÁRIO OFICIAL do Estado, e jornais "Folha do Norte", "A Província do Pará", "O Liberal" e o "Estado do Pará", serão publicados este prospecto e o Projeto dos Estatutos, nos termos da lei.

O Capital subscrito será recolhido ao Banco do Brasil, em conta à disposição da Superintendência da Moeda e do Crédito, e só será liberado, depois de obtenção da Cartão Patente para funcionamento do Banco.

Após a conclusão do lapso para subscrição do capital será realizada a Assembléia Geral para constituição, publicado, na forma da lei, os devidos anúncios.

Se dentro do prazo estabelecido o Capital não for integralizado o Estado subscreverá o restante ou será devolvido aos subscritores, sem dedução, o capital subscrito pelas partes. O Tesouro do Estado garantirá os direitos de cada subscritor.

Belém, 30 de dezembro de 1959.

**Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO**  
 Governador do Estado

## P R O J E T O

— DE —

## ESTATUTOS SOCIAIS DO "BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A."

## CAPÍTULO I

## Denominação, Sede e Duração

Art. 1.º Sob a denominação "BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A", fica constituída uma Sociedade Anônima que se regerá por estes Estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis, e especialmente a Lei Estadual n.º 1.819, de 30 de novembro de 1959 e Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º O BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A., tem sua sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará e poderá abrir agências, escritórios e nomear correspondentes em qualquer Estado da Federação Nacional, tal como é definida no parágrafo 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 29 de maio de 1944.

Art. 3.º A Sociedade terá a duração de 20 anos, prorrogáveis por deliberação da Assembléia Geral, observadas as formalidades legais.

## CAPÍTULO II

## Capital Social e Ações

Art. 4.º O Capital Social é de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), dividido em 50 mil ações ordinárias, nominativas, podendo haver ações preferenciais, a critério da Assembléia Geral.

Art. 5.º A cada ação corresponderá um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

## CAPÍTULO III

Art. 6.º O BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A., poderá operar em todos os ramos de atividade bancária e prestará assistência aos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicarem à plantação, extração, comércio, financiamento, transporte e industrialização, em bases que serão definidas em seu Regulamento interno, especialmente:

- a) financiamento para aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à plantação, manutenção, colheitas, beneficiamento e guarda de produtos agrícolas;
- b) assistência financeira às indústrias;
- c) estímulo e amparo ao pequeno produtor, diretamente ou por intermédio de cooperativas;
- d) financiamento à pesca e sua industrialização;
- e) depósitos de dinheiro, títulos de crédito, metais e pedras preciosas e joias, cujo valor será previamente determinado por pessoa competente;
- f) abertura de créditos simples ou em conta corrente, empréstimos com garantia pignoratícia de caução de títulos públicos federais ou estaduais e de títulos comerciais de crédito pessoal ou real;
- g) operações sobre warrants, certificados de penhor ou de depósito e conhecimentos de transporte de mercadorias não deterioráveis facilmente, conferidas e seguradas;
- h) qualquer operação bancária por conta de terceiros, mediante prévio depósito de fundos;
- i) recebimento por conta de terceiros de juros e dividendos de títulos públicos ou particulares;
- j) financiamento à produção pecuária para melhoria dos rebanhos, manutenção de campos de engorda, modernização das fazendas e custeio das entre-safras;
- k) organização, quando necessário, de armazéns gerais, depósitos e silos, para a Warrantagem e guarda de produto agrícolas ou industriais;
- l) financiamento para a aquisição de pequenas propriedades agrícolas;
- m) subscrição de ações de empresas que se destinem ao aproveitamento de matérias primas regionais mediante sua transformação industrial, desde que se trate de aumento de capital destinado à expansão dessas atividades, ou incorporação de Sociedade destinada à fundação de indústria nova.

§ 1.º Nos contratos de financiamento se incluirá sempre cláusula que atribua ao BANCO poder de fiscalização direta da aplicação do empréstimo no fim a que se destinou, sob pena de rescisão.

Art. 7.º Os juros de empréstimos ou financiamentos operados pelo Fundo de Fomento não poderá exceder de 7% (sete por cento) ao ano.

Art. 8.º Os depósitos recebidos e os compromissos do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A., serão garantidos pelo Tesouro Estadual.

Art. 9.º A Diretoria, seus suplentes, membros do Conselho Fiscal e funcionários do BANCO não poderão contrair

empréstimo com este, nem servir como fiadores ou mandatários de terceiros.

Art. 10. Ao BANCO é vedado:

- a) adquirir imóveis desnecessários a seus fins;
- b) fazer empréstimos de qualquer natureza a pessoas jurídicas de direito público ou a Partido Político;
- c) fazer operações com garantia de suas próprias ações ou com garantia exclusiva de ações de outros Bancos.

## CAPÍTULO IV

Art. 11. O BANCO será administrado por uma Diretoria composta de um Presidente, dois Diretores e respectivos suplentes, todos brasileiros, residentes no País.

§ 1.º O Presidente será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§ 2.º Os Diretores e seus suplentes serão eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. O mandato dos diretores é de três (3) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 12. O Presidente e os Diretores terão residência necessária em Belém, Estado do Pará.

Art. 13. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 14. Os Diretores deverão caucionar, cada um, 20 (vinte) ações do BANCO, em garantia de sua gestão, e não poderão tomar posse antes de cumprida esta formalidade, nem levantar a caução senão depois de deixarem o cargo e haverem sido aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 15. Nos seus impedimentos o Presidente será substituído por um dos Diretores.

Art. 16. Não poderão ser eleitos diretores:

a) funcionários públicos estaduais ou municipais, bem assim políticos militantes que exerçam função como membros de Diretoria de Partido Político.

b) pessoas que a qualquer tempo tenham dado prejuízo ao BANCO ou a ele sejam devedoras a qualquer título.

Art. 17. Perde o cargo de Diretor que deixar o respectivo exercício por mais de 30 dias consecutivos, sem licença. As licenças do Presidente e Diretores, bem como suas férias, serão concedidas pela Diretoria, de modo que cada um as goze por sua vez.

Art. 18. O Presidente e os Diretores perceberão os vencimentos mensais que forem arbitrados em cada exercício pela Assembléia Geral Ordinária. Ao Presidente se atribuirá uma gratificação de representação, também mensal e fixada pelo mesmo modo.

Parágrafo único. Os Suplentes da Diretoria somente receberão vencimentos quando convocados.

Art. 19. A Diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar, e deliberará por maioria de votos estando presentes no mínimo dois membros, sendo um deles o Presidente. Do ocorrido lavrar-se-á ata assinada pelos presentes.

Art. 20. São atribuições da Diretoria, além das expressamente mencionadas neste Estatuto:

- 1 — Cumprir e fazer cumprir as leis fundamentais do BANCO e executar as deliberações da Assembléia Geral dos Acionistas;
- 2 — Organizar o Regulamento Interno dos serviços do BANCO e bem assim o de cada carteira, e modificá-lo quando julgar conveniente;
- 3 — Planificar e determinar a orientação geral dos negócios do BANCO;
- 4 — Autorizar a alienação de bens resultantes de liquidação de operações, ouvido o Conselho Fiscal, a transação ou renúncia de direitos podendo, porém, quanto à transação ou renúncia de direitos, e desde que se trate de liquidação de créditos, estabelecer normas e delegar poderes;
- 5 — Criar e extinguir cargos e funções, fixar vencimentos e gratificações e organizar o Regulamento Interno do pessoal do BANCO;
- 6 — Admitir, promover, punir, ou dispensar empregados do BANCO de qualquer categoria, na forma da lei;
- 7 — Distribuir e aplicar os lucros apurados na forma destes Estatutos;
- 8 — Resolver os casos e as questões suscitadas com terceiros;
- 9 — Criar ou suprimir agências e representações do BANCO, observadas as disposições legais e estatutárias;
- 10 — Fixar taxas de juros e descontos, observadas as determinações da Superintendência da Moeda e do Crédito ou órgão que a substituir;
- 11 — Convocar a Assembléia Geral quando o Presidente não o fizer, salvo o direito assegurado ao Conselho Fiscal e aos acionistas, na forma da lei;

Art. 21. Os serviços do BANCO ficam distribuídos nas seguintes carteiras: Carteira de Crédito Geral; Carteira de Crédito Agro-Pecuário; Carteira de Crédito Industrial e Carteira de Administração.

Art. 22. Nenhuma operação de crédito poderá ser autorizada por um só Diretor, sem a aprovação prévia do Presidente do BANCO.

Art. 23. Compete ao Presidente do Banco:

I — Superintender todos os negócios e operações do Banco;

II — Presidir as reuniões da Diretoria e executar e fazer executar as suas deliberações, usando o direito do voto de qualidade quando houver empate nas decisões da Diretoria, além do voto pessoal;

III — Designar as carteiras em que deverá servir cada Diretor;

IV — Representar o Banco ativa e passivamente em juízo e nas suas relações com terceiros, podendo para tal fim constituir procuradores;

V — Conceder férias, remoções, licenças e abono de faltas, aos empregados do BANCO;

VI — Zelar pela fiel observância dos dispositivos legais e estatutários ou regulamentares, bem como das deliberações da Assembléa Geral e da Diretoria;

VII — Apresentar à Assembléa Geral ordinária o Relatório anual das atividades do BANCO no exercício anterior;

VIII — Convocar as Assembléas Gerais ordinárias ou extraordinárias, ressalvados os casos especiais previstos em lei;

IX — Autenticar com a sua rubrica os livros exigidos pelo art. 56 da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 24. Cada Diretor apresentará anualmente ao Presidente do Banco um Relatório circunstanciado das atividades de cada carteira.

Art. 25. Todos os documentos que envolverem responsabilidade do BANCO serão obrigatoriamente assinados "in solidum" pelo Presidente e um Diretor, ou por Procuradores investidos de poderes bastantes conferidos pela Diretoria, em mandato regular.

**CAPÍTULO V**

**Do Conselho Fiscal**

Art. 26. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléa Geral ordinária, e residentes no Estado do Pará.

Art. 27. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros efetivos do Conselho Fiscal serão convocados os suplentes na ordem de sua votação, e ocorrendo empate, o mais idoso.

Art. 28. Além das atribuições legais, incumbe ao Conselho Fiscal:

a) Reunir extraordinariamente sempre que julgar conveniente, bastando, para haver sessão, a presença de 2 (dois) membros;

b) Verificar, no último dia de cada ano, o Caixa do BANCO e a existência dos títulos e fundos do BANCO, assinando um termo do que for verificado, devidamente circunstanciado;

c) Autorizar a venda de bens imóveis oriundos da liquidação de operações.

Art. 29. A remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal, fixada anualmente pela Assembléa Geral que os elegeu, obedecerá a forma de gratificação por reunião realizada.

**CAPÍTULO VI**

**Assembléa Geral**

Art. 30. A Assembléa Geral reunirá mediante convocação na forma da lei e nos casos por ela previstos.

Art. 31. A Assembléa Geral será presidida pelo acionista aclamado na ocasião pelos acionistas presentes, o qual convidará dois outros para Secretário.

Art. 32. Só poderão tomar parte na Assembléa Geral os acionistas que já o forem pelo menos 10 (dez) dias antes da reunião.

**CAPÍTULO VII**

**Exercício Social**

Art. 33. O ano social coincidirá com o ano civil, procedendo-se no último dia útil dos meses de junho a dezembro ao levantamento do balanço, com a apuração dos resultados de cada semestre.

Art. 34. Depois das devidas autorizações, o lucro líquido apurado será aplicado pela seguinte forma:

— 5% para a Constituição do Fundo de Reserva legal, até que este alcance a metade do capital social;

— dividendo aos acionistas fixado pela Assembléa Geral, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;

— o saldo que restar será levado a um fundo para Pre-

juízos eventuais, destinado a cobrir as operações de difícil ou impossível liquidação, até a metade do valor do capital social.

Parágrafo único. Os dividendos atribuídos às ações pertencentes ao Governo do Estado do Pará serão levados a uma conta especial para a sua oportuna aplicação no aumento do capital do BANCO.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Transitórias**

Art. 35. No primeiro exercício social os Diretores perceberão os vencimentos fixos de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) cada um, e o Presidente, Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), além de uma gratificação para representação de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais. Os membros do Conselho Fiscal perceberão Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um por reunião.

Art. 36. Ao Presidente do BANCO nomeado pelo Governador, na forma do art. 16 da Lei Estadual n. 1.819 de 30 de novembro de 1959, incumbe, especialmente, promover a organização do BANCO, inclusive obtendo a licença indispensável ao seu funcionamento.

Belém, 30 de dezembro de 1959.

General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA N. 480 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 18 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Considerando que a Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, em parecer constante do Processo n. 006368/58, considerou o peixe "tambaqui" como peixe de 1.ª classe,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Retirar o peixe "tambaqui" da classificação constante do art. 1.º da Portaria n.

433, de 20 de março de 1959, desta COAP, publicado no "Diário Oficial" do Estado de 27 do mesmo mês e ano, sob o título de "Peixe de 3.ª Qualidade", para incluí-lo na classificação constante do mesmo artigo 1.º da mencionada Portaria n. 433 sob o título de "Peixe de 1.ª Qualidade".

Art. 2.º — A presente Portaria entrará em vigor, ad-referendum do Plenário desta COAP, na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 26 de dezembro de 1959.

Guilherme de La-Rocque  
Presidente

**ANÚNCIOS**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)  
Edital de 2.ª Convocação da Assembléa Geral

Nos termos da alínea I do artigo 59 e da alínea I do artigo 60, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e setenta e sete (277) advogados inscritos nesta Secção, que se acham quitos do pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Assembléa Geral, no dia oito (8) de janeiro vindouro, às dez (10) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1958.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no "Diário Oficial" deste Estado, edição de 11 de dezembro corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das

8 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Fórum, nesta Capital.

Belém, 29 de dezembro de 1958.  
(a) Salvador Rangel de Borborema, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará.

(T — 26.312 — 31/12/58)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Luiz Carlos de Assis, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Dr. Malcher, Vila São João, casa n. 1.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1959. (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º secretário.  
(T — 26.311 — 31/12/59 e 1.º e 8/1/60)

**REGIMENTO**  
**DA**  
**ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE**  
**DO PARÁ**

**TÍTULO I**

**Da Escola e seus fins**

Art. 10. A ESCOLA DE ENGENHARIA, fundada em 10 de abril de 1931 como estabelecimento livre, oficializada pelo decreto estadual 1.416, de 10 de novembro de 1934; retornada livre pelo decreto-lei n. 7.215, de 24 de maio de 1941; novamente oficializada pelo lei estadual n. 103, de 11 de dezembro de 1948 e transformada em estabelecimento de ensino federal, como parte integrante da Universidade do Pará, reger-se-á pelo presente Regimento e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 20. A Escola de Engenharia tem por finalidade ministrar o ensino de engenharia em suas diversas modalidades, formando profissionais capazes.

**TÍTULO II**  
**ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS**  
**CAPÍTULO I**

**Cursos**

Art. 30. Nos termos do art. 32 do Estatuto da Universidade do Pará, serão ministrados na Escola os seguintes cursos:

1. Graduação;
2. Pós-graduação;
3. Extensão.

Art. 40. O curso de graduação, que terá a duração de cinco anos, se destina ao preparo de profissionais de engenharia e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Cálculo infinitesimal.
- II — Geometria analítica. Geometria projetiva. Elementos de Cálculo vetorial.
- III — Geometria descritiva. Sombra e perspectiva. Aplicações Técnicas.
- IV — Física, primeira cadeira.
- V — Desenho a mão livre.
- VI — Topografia. Desenho topográfico.
- VII — Mecânica racional.
- VIII — Geologia, Mineralogia e Noções de Metalurgia.
- IX — Química tecnológica e Analítica.
- X — Física, segunda cadeira.
- XI — Desenho técnico. Nomografia. Cálculos numéricos e grafo-mecânicos.
- XII — Equações diferenciais. Complementos matemáticos. Probabilidades, erros e Noções de Estatística Matemática.
- XIII — Astronomia de Campo.
- XIV — Materiais de Construção. Tecnologia e processos gerais de construção.
- XV — Mecânica aplicada às máquinas. Máquinas hidráulicas.
- XVI — Resistência dos materiais. Grafo-Estatística.
- XVII — Mecânica dos Fluidos. Hidro-técnica. Noções de Eletrotécnica.
- XVIII — Mecânica dos solos. Fundações e Obras de terra. Processos Gerais e equipamentos de Construção. Estruturas especiais.
- XIX — Estabilidade das Construções. Concreto armado.
- XX — Hidráulica teórica e aplicada.
- XXI — Termodinâmica e Motores Térmicos.
- XXII — Estradas de Ferro e de Rodagem. Aeroportos.
- XXIII — Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios. Saneamento e traçados das cidades.
- XXIV — Pontes. Grandes estruturas Metálicas e de Concreto armado.
- XXV — Construção civil e arquitetura.
- XXVI — Economia Política e Finanças. Estatística.
- XXVII — Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação.
- XXVIII — Portos de Mar. Rios e Canais.

Art. 50. Os cursos de formação poderão ser os seguintes:

- a) Curso de engenheiros civis;
  - b) Curso de engenheiros eletricitas;
  - c) Curso de engenheiros geógrafos;
  - d) Curso de engenheiros mecânicos;
  - e) Curso de engenheiros de Minas;
  - f) Curso de engenheiros químicos;
  - g) Curso de engenheiros metalurgistas;
  - h) Curso de engenheiros agrimensores;
- Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos, na forma da legislação vigente, os demais cursos, a Escola

manterá o curso de engenharia civil já em pleno funcionamento.

Art. 60. O curso de pós-graduação se destinará aos engenheiros, para aperfeiçoamento de seus conhecimentos. Seu funcionamento dependerá de prévia autorização do Conselho Técnico Administrativo, ao qual caberá também, aprovar os respectivos programas e expedir as instruções necessárias ao seu funcionamento, depois de autorizado pelo Conselho Universitário (art. 16, alínea m, do Estatuto da Universidade).

Art. 70. Os cursos de extensão universitária se destinam a titulados de escolas superiores ou discentes das mesmas escolas que desejam adquirir novos conhecimentos e se realizarão por meio de conferências, sob a direção de professor catedrático da Escola, mediante prévia autorização do Conselho Universitário.

**CAPÍTULO II**

**Da seriação dos cursos**

Art. 80. As cadeiras de que trata o art. 40, serão distribuídas no curso de engenharia civil pela seguinte forma:

- 1.º ANO: — Cálculo Infinitesimal. Geometria analítica. Geometria Projetiva. Elementos de Cálculo vetorial. Geometria descritiva. Sombra e perspectiva. Aplicações técnicas. Física, primeira cadeira. Geologia, Mineralogia e Noções de Metalurgia. Desenho a mão livre.
- 2.º ANO: — Topografia. Desenho topográfico. Mecânica Racional. Química Tecnológica e Analítica. Física, segunda cadeira. Desenho técnico. Nomografia. Cálculos numéricos e Grafo-mecânicos. Equações diferenciais. Complementos matemáticos. Probabilidades. Erros e Noções de Estatística Matemática.
- 3.º ANO: — Astronomia de Campo. Materiais de construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção. Mecânica aplicada às máquinas. Máquinas hidráulicas. Resistência dos materiais. Grafo-estática. Mecânica dos Fluidos. Hidrotécnica. Noções de Eletrotécnica.
- 4.º ANO: — Mecânica dos solos. Fundações e Obras de Terra. Processos gerais e equipamentos de Construção. Estruturas especiais. Estabilidade das Construções. Concreto armado. Hidráulica teórica e aplicada. Termodinâmica e Motores Térmicos. Estradas de Ferro e de Rodagem. Aeroportos. Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios. Saneamento e Traçado das Cidades. Pontes. Grandes estruturas metálicas e de Concreto Armado. Construção civil e Arquitetura. Economia Política e Finanças. Estatística. Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação. Portos de Mar. Rios e Canais.
- 5.º ANO: —

Art. 90. A seriação dos demais cursos de formação a que se refere o art. 50, deste Regimento será feita no momento em que eles forem organizados.

**CAPÍTULO III**

**Dos Departamentos**

Art. 10. Os Departamentos têm por objetivo a reunião das cadeiras que se refiram a assuntos afins, para o efeito de melhor orientar o seu ensino, o seu estudo e as pesquisas.

Art. 11. Os Departamentos do curso de engenharia civil serão os seguintes:

1. Matemática.
2. Desenho.
3. Física.
4. Mecânica.
5. Ciências econômicas, jurídicas e sociais.
6. Construção civil e arquitetura.

Parágrafo único. A medida que forem postos a funcionar os demais cursos de que trata o artigo quinto deste Regimento e forem criadas as respectivas cadeiras competirá ao CTA agrupá-las em novos Departamentos ou anexá-las aos já existentes.

Art. 12. Os Departamentos a que se refere o artigo anterior ficarão assim constituídos:



1. **MATEMÁTICA:** —  
Cálculo infinitesimal.  
Equações diferenciais e complementos de Matemática. Probabilidades, Erros e Noções de Estatística Matemática.  
Geometria analítica. Geometria projetiva. Elementos de cálculo vetorial.  
Mecânica racional.
2. **DESENHO:** —  
Complemento de Geometria Descritiva. Sombra e perspectiva. Aplicações técnicas.  
Desenho a mão livre.  
Desenho técnico. Nomografia. Cálculos numéricos e grafo-mecânicos.
3. **FÍSICA:** —  
Física, primeira e segunda cadeiras.  
Astronomia de campo.  
Química Tecnológica e Analítica.  
Resistência dos Materiais. Grafo-estática.
4. **MECÂNICA:** —  
Mecânica Racional.  
Mecânica Aplicada às máquinas. Máquinas hidráulicas.  
Mecânica dos Fluidos. Hidrotécnica. Noções de Eletrotécnica.  
Mecânica dos solos. Fundações e Obras de terra. Processos gerais e equipamentos de construção. Estruturas especiais.  
Hidráulica teórica e aplicada.  
Termodinâmica e motores térmicos.
5. **Ciências Económicas, Jurídicas e Sociais:** —  
Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios. Saneamento e Traçado das Cidades.  
Economia Política e Finanças. Estatística. Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação.
6. **CONSTRUÇÃO CIVIL E ARQUITETURA:** —  
Materiais de Construção. Tecnologia e processos gerais de construção.  
Construção civil e arquitetura.  
Estabilidade das construções. Concreto armado. Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado.  
Estradas de ferro e de rodagem. Aeroportos. Portos de Mar. Rios e Canais.  
Geologia. Mineralogia e Noções de Metalurgia.
- Art. 13. Cada Departamento, constituído pelos professores das cadeiras que o integram, será presidido por aqueles dentre eles que for escolhido por um triênio pelos demais, do que será feita comunicação ao diretor. Em caso de vaga o seu substituto será escolhido pelo mesmo processo para concluir o triênio.
- Parágrafo único. Nos seus impedimentos ocasionais o Chefe do Departamento será substituído pelo professor do mesmo Departamento mais antigo no magistério.
- Art. 14. Ao Chefe do Departamento:
- convocar e presidir as sessões;
  - dirigir a atividade do Departamento respectivo;
  - distribuir o trabalho pelo pessoal docente a ele subordinado, com a colaboração dos professores catedráticos e professores adjuntos;
  - orientar e fiscalizar o ensino das cátedras e disciplinas do Departamento, de modo que ele se complete num todo harmónico para atingir o objetivo que se propõe;
  - apresentar ao CTA, no fim de cada ano letivo, relatório circunstanciado das atividades do Departamento;
  - fazer elaborar os planos de ensino anuais, compreendendo os diversos cursos a realizar;
  - organizar com os demais membros do Departamento o material bibliográfico a ser adquirido pelo Diretor para a formação de Biblioteca especializada;
  - organizar de acordo com os demais professores, seminários, simpósios e conferências, de modo interessar todo o pessoal docente do Departamento e os alunos, no estudo permanente e no desenvolvimento das matérias a ele atinentes.

### TÍTULO III

#### Do Regime Escolar

##### CAPÍTULO I

##### Do concurso de habilitação

- Art. 15. O candidato à matrícula ao primeiro ano do curso de formação de engenharia requererá a inscrição aos exames do concurso de habilitação, apresentando os seguintes documentos:
- certificado de conclusão do curso secundário completo, que será para os candidatos sujeitos à vigente lei orgânica do ensino secundário o certificado de conclusão do

curso colegial (decreto-lei n. 9.303, de 27 de maio de 1946, art. 20., parágrafo único);

- carteira de identidade;
- atestado de idoneidade moral;
- atestado de sanidade física e mental;
- certidão do Registro Civil;
- prova de estar em dia com o serviço militar;
- prova de haver pago a taxa de inscrição.

Art. 16. A inscrição ao concurso de habilitação será de 1 a 20 de janeiro de cada ano, realizando-se os exames na segunda metade de fevereiro.

Art. 17. O concurso de habilitação obedecerá as instruções expedidas pelo Ministro de Educação e Cultura.

Art. 18. Depois de registrados na Secretaria a carteira de identidade e o documento referente ao serviço militar, serão restituídos ao interessado mediante recibo.

Art. 19. O Conselho Técnico e Administrativo fixará anualmente, em dezembro, o número de vagas que serão preenchidas mediante o concurso de habilitação.

Art. 20. Se o número de alunos aprovados for inferior ao número de vagas poderá o CTA ordenar a realização de novo concurso.

Art. 21. A matrícula obedecerá rigorosamente a ordem de classificação e os limites de vagas fixadas pelo CTA.

Parágrafo único. Independentemente do limite prefixado serão matriculados todos os que empatarem no último lugar da classificação, levada até a segunda decimal.

Art. 22. O concurso de habilitação versará sobre as seguintes matérias:

- Álgebra e Geometria Analítica;
- Geometria e Trigonometria;
- Desenho;
- Física;
- Química.

Art. 23. A prova de desenho será gráfica e as demais serão escritas. As provas não serão assinadas pelos candidatos.

Art. 24. Será considerado aprovado no concurso de habilitação o candidato que no mínimo obtiver nota final quatro (4) por disciplina.

Art. 25. A comissão examinadora e julgadora do Concurso de Habilitação será integrada por um professor catedrático, como presidente, e mais dois professores escolhidos todos pelo CTA, para cada disciplina.

Art. 26. Serão eliminados para as provas seguintes os candidatos que alcançarem menos de 4 em qualquer das disciplinas.

Art. 27. Os programas para o Concurso de Habilitação serão anualmente organizados pelo Conselho Técnico Administrativo e aprovados pela Congregação, de modo a serem divulgados com antecipação mínima de oito (8) meses da data do início do concurso.

Parágrafo único. Se até essa ocasião não forem publicados os programas para o Concurso de Habilitação do ano seguinte, vigorarão os do Concurso anterior.

##### CAPÍTULO II

##### Das Matrículas

Art. 28. As matrículas dos candidatos aprovados em Concurso de Habilitação, no primeiro ano do curso de formação, serão feitas de 26 ao último dia de fevereiro de cada ano, mediante requerimento ao qual juntarão os seguintes documentos:

- certidão de aprovação e classificação no Concurso de Habilitação;
- dois retratos de frente, tamanho 3 x 4;
- prova de pagamento das taxas devidas.

Art. 29. Para a matrícula nas séries subsequentes do curso de formação os alunos apresentarão de 1 a 25 de fevereiro de cada ano requerimento instruído com os seguintes documentos:

- retrato de frente tamanho 3 x 4;
- certidão de haver sido aprovado em todas as cadeiras do ano anterior;
- a prova de pagamento da taxa de matrícula.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado será fornecido um cartão anual de identidade escolar, com o selo da Escola impresso sobre seu retrato e visado pelo Diretor.

Art. 30. Os alunos matriculados condicionalmente por dependência de uma ou duas cadeiras da série anterior, poderão prestar exames dessas cadeiras independentemente da média, em primeira ou segunda época.

Parágrafo único. Poderão também na mesma época submeter-se a exame completo das cadeiras da série em que estejam condicionalmente matriculados, respeitadas as aprovações por média que tiverem obtido.

Art. 31. O aluno reprovado numa disciplina e matriculado em caráter condicional na série consecutiva, somente

poderá lograr promoção nesta se obtiver aprovação na matéria dependente.

§ 1.º O aluno, mesmo não tendo média exigida pode prestar exame das matérias da dependência em primeira ou segunda época.

§ 2.º O aluno dependente pode em primeira época prestar exame das matérias da série consecutiva, ainda que reprovado nessa mesma época na matéria dependente. Se em segunda época lograr aprovação na matéria dependente, ficam apuradas em seu favor as promoções obtidas em primeira época na série consecutiva; todavia, se reprovado em segunda época na dependência, ficam anuladas as aprovações.

### CAPÍTULO III Das Transferências

Art. 32. A transferência, salvo os casos excetuados em lei, de outras unidades de ensino superior, processar-se-á no mês de fevereiro, devendo o CTA examinar cada um dos pedidos, depois de verificar estarem atendidas as seguintes condições:

a) Pertencer o candidato a Escola oficial ou reconhecida;

b) apresentação de certidão que prova a sua situação escolar;

c) guia de transferência em forma legal;

Parágrafo único. Não serão aceitas transferências para o primeiro e último ano dos cursos da Escola.

Art. 33. Quando o candidato provier de instituto estrangeiro de país que tenha convênio com o Brasil, apresentará os seguintes documentos:

a) Certificado de aprovação nos exames de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, prestados em estabelecimento de ensino secundário fiscalizado pelo Governo Federal;

b) Histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário ou equivalente;

c) Certificado dos exames prestados, programas de ensino e currículo do Instituto estrangeiro;

d) Atestado de sanidade física e mental;

e) Quitação com o serviço militar, se for brasileiro;

f) Atestado de idoneidade moral.

Parágrafo único. Aceita a transferência, o CTA determinará o ano que o aluno deve cursar, de acordo com a adaptação exigida em cada caso e de modo que não fique dispensado de nenhuma das disciplinas do curso.

### CAPÍTULO IV

#### Da Frequência

Art. 34. A frequência às aulas de preleção, teóricas ou práticas e aos seminários, será obrigatória, e, salvo concessão especial do CTA, permitida somente aos alunos matriculados. Compete ao professor a verificação da frequência dos alunos, podendo mandá-la fazer, em sua presença, por inspetor de alunos, sem prejuízo do tempo que deve consagrar aos trabalhos escolares.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas mensalmente pela Secretaria e tornadas públicas em edital afixado na Secretaria da Escola, podendo contra elas reclamar, em caso de inexatidão, quem se julgar prejudicado no prazo de 10 dias a contar da data de sua afixação.

Art. 35. O aluno que não tiver pelo menos dois terços de frequências às aulas não poderá fazer provas parciais e finais e nem ser promovido ao ano seguinte. Para os efeitos deste artigo a frequência será apurada até 15 dias antes da realização de cada ato escolar que dependa da mesma.

Art. 36. Quando até dez minutos depois da hora regulamentar o professor não tenha comparecido à Escola para ministrar a sua aula, a Secretária mandará proceder a chamada e dispensará os alunos.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Trabalhos Escolares

Art. 37. Os cursos de formação serão feitos de acordo com a seriação indicada no artigo 8.º deste Regimento, adotando-se como meio de ensino preleções, debates, arguições, exercícios de aplicação, composições escritas, trabalhos de gabinete, de laboratório, de oficinas, de observação e de campo, seminários, excursões, visitas, estágios e projetos.

§ 1.º Nas preleções será feita a exposição sistemática do programa. As descrições verbais deverão ser substituídas sempre que o assunto comportar, por demonstrações gráficas ou projeções luminosas, ou, ainda, por demonstrações concretas.

§ 2.º As preleções não deverão exceder, em duração, a 50 minutos, não sendo permitida em cada cadeira duas ou mais preleções seguidas para uma mesma turma de alunos, salvo autorização do Departamento respectivo.

§ 3.º A matéria já exposta em preleções será subme-

tida à debate, para esclarecimento, cabendo indiferentemente a iniciativa do questionário ao docente ou ao aluno.

§ 4.º Nas aulas práticas serão feitas aplicações da matéria exposta nas preleções, tendo sempre em vista o trabalho individual.

§ 5.º Os seminários serão reuniões periódicas do professor com um grupo de alunos para a realização de colóquios e desenvolvimento sobre um tema relacionado com o programa.

§ 6.º Os projetos serão elaborados com os respectivos orçamentos, devendo ajustar-se ao seu programa, na sua colaboração, tão fielmente quanto possível as condições reais e práticas.

§ 7.º As visitas e excursões às obras e às instituições públicas ou particulares serão feitas de preferência durante as férias escolares, podendo, mediante autorização do Diretor ter lugar durante o período letivo.

§ 8.º Os estágios poderão ter uma das seguintes modalidades:

- trabalho em escritório de engenharia;
- trabalho em fábrica ou usina;
- trabalho em laboratório de ensaio;
- trabalho em obras de engenharia em execução.

§ 9.º Os Departamentos indicarão ao CTA em cada período letivo as cadeiras ou disciplinas em que será obrigatória a apresentação de relatórios ou de projetos relacionados com os assuntos desenvolvidos em aula.

§ 10. Os trabalhos mencionados no parágrafo anterior deverão ser entregues aos respectivos professores, para o necessário julgamento, dentro dos prazos determinados pelos mesmos.

Art. 38. O ensino nos cursos de pós-graduação se fará por meio de estágios, exercícios de aplicação, trabalhos de gabinete, de laboratórios, de oficinas, de campo e de preleções e debates, conforme a natureza da matéria ensinada.

Art. 39. Para melhor eficiência do ensino das cadeiras de cada curso, as turmas não deverão exceder de 50 alunos, devendo, no início do período letivo, ser providenciado o necessário desdobramento em turmas.

§ 1.º As diversas turmas serão regidas pelo professor catedrático até o limite máximo de horário legal, e nos demais casos por docente livre ou professor adjunto e assistente, ou ainda por professores contratados para cooperar no ensino da cadeira.

§ 2.º Ao professor catedrático competirá lecionar, supervisionar, orientar e estabelecer programas para o ensino das diversas turmas.

§ 3.º As cadeiras ou disciplinas lecionadas em mais de um ano serão consideradas cadeiras autônomas.

Art. 40. O orçamento da Escola deverá incluir verbas para atender as despesas com a regência de turmas.

Art. 41. Será obrigatória a frequência aos trabalhos escolares e às atividades práticas determinadas por este Regimento.

Art. 42. Os horários das provas parciais e de exames finais organizados pela Diretoria da Escola, com audiência do CTA, serão afixados em quadros próprios em local bem visível do edifício da Escola, com a antecedência de cinco dias, no mínimo, da data de início das provas.

### CAPÍTULO VII

#### Dos programas

Art. 43. Os programas das cadeiras deverão ser elaborados pelo professor catedrático que os submeterá ao estudo e apreciação do CTA, por intermédio do Diretor, até 15 de janeiro de cada ano.

Art. 44. A matéria constante do programa deverá ser integralmente lecionada durante o ano letivo.

§ 1.º O programa se dividirá em duas partes, uma desdobrada em pontos ou lições e outra constante dos trabalhos práticos ou projetos.

### CAPÍTULO VIII

#### Verificação do aproveitamento

Art. 45. A verificação do aproveitamento do aluno em cada cadeira será feita por meio de trabalhos escolares e provas parciais e provas finais.

Art. 46. Para poder ser promovido, o aluno prestará, nas épocas próprias, duas provas parciais e provas finais estas quando necessárias, na forma deste Regimento.

§ 1.º A média igual ou superior a 7 nas provas parciais isenta o aluno da prova final, desde que tenha feito os trabalhos escolares a que se refere o art. 41 deste Regimento.

§ 2.º O exame final será apenas oral ou prático oral para os alunos que alcançarem média de 5 a 7, exclusive, nas provas parciais escrita e oral ou prática-oral para os que atingirem média de 3 a 5, exclusive, nas ditas provas.

§ 3.º Não poderão prestar exames finais os alunos que obtiverem média inferior a 3 nas provas parciais.

§ 4.º Para poderem prestar a prova final os alunos deverão ter média 3 ou superior a três nos trabalhos escolares a que se refere o art. 41 deste Regimento.

§ 5.º São considerados trabalhos escolares, de acordo com a natureza da cadeira os trabalhos práticos; confecções de projetos, arguições sobre a matéria lecionada, sobre os assuntos práticos, trabalhos escritos ou exercícios de aplicação.

§ 6.º Os trabalhos escolares serão no mínimo três por período.

§ 7.º Os alunos repetentes serão obrigados a fazer novos trabalhos escolares, não sendo válidos os trabalhos do ano anterior.

§ 8.º Entende-se por trabalhos práticos os realizados individualmente, sob fiscalização do professor da cadeira.

Art. 47. O exame oral de época normal constará de uma prova oral ou prática-oral, na qual o aluno será arguido primeiro sobre a parte vaga e depois sobre um ponto sorteado de uma lista de 10 a 20, preparados com toda a matéria lecionada durante o ano letivo.

Art. 48. A nota de aprovação do aluno na cadeira, executando o disposto no art. 49 deste Regimento, será a média entre a nota média dos trabalhos escolares, a nota média das provas parciais e a nota da prova oral de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Se o exame final for escrito e oral ou prática-oral, a nota de aprovação será a média das duas provas.

Art. 49. Os alunos que obtiverem média cinco (5) ou superior nos trabalhos gráficos das cadeiras de Desenho, serão considerados aprovados desde logo.

§ 1.º Os alunos que obtiverem média entre três (3), inclusive e cinco (5) exclusive, ficarão obrigados à execução de uma prova gráfica, na época normal, sendo a nota dessa prova a nota final da cadeira.

§ 2.º Os que obtiverem média inferior a três só poderão fazer exame em segunda época, a qual será constituída de prova gráfica e prova oral, sendo a média dessas duas provas a nota final da cadeira.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos parágrafos anteriores, a nota final de aprovação será no mínimo quatro (4).

Art. 50. No exame escrito e oral ou prática-oral de época normal, de que trata o art. 46 § 2.º deste Regimento a nota será a média das duas provas. A prova oral ou prática-oral terá as mesmas características do exame oral de que trata o art. 47.

Art. 51. O aluno inabilitado em época normal terá direito a exame na época especial, na forma do art. anterior.

Art. 52. O exame na segunda época terá as mesmas características do exame da época normal de que trata o art. 50, devendo a habilitação ser feita com a média mínima de quatro (4). A nota inferior a três (3) em qualquer prova inabilita o aluno.

Art. 53. As Comissões Examinadoras serão designadas pelo CTA e serão constituídas por três professores, sob a presidência do professor da cadeira.

Art. 54. Na prova oral de que trata o art. 47 deverá o examinado ser arguido por dois examinadores, pelo menos, podendo cada um examinar durante trinta minutos no máximo. A média das notas conferidas pelos examinadores será a nota desta prova.

Art. 55. As provas práticas e escritas da época especial para todos os examinados da mesma cadeira serão realizadas em comum ou por turmas.

Art. 56. As provas práticas versarão sobre a instrução prática que tiver sido ministrada e poderão envolver a resolução de questões.

Art. 57. O tempo concedido para a realização das provas prática e escrita será marcado pela comissão examinadora, nunca podendo ser inferior a duas horas e nem superior a seis horas.

Parágrafo único. No ato de entregar a prova escrita ou prática, assinará cada examinando a lista de presença, em duas vias, uma das quais ficará com a Comissão Examinadora e a outra será recolhida à Secretaria da Escola.

Art. 58. Nenhum examinando será na mesma época chamado mais de uma vez para fazer qualquer das provas. Em caso de força maior comprovada, a juízo do CTA, poderá ser concedida segunda chamada para exame ou prova.

Art. 59. O examinando que após sorteado o ponto da prova escrita ou gráfica, ou tirado o ponto de prova oral, não comparecer à prova ou que, comparecendo, se recusar a fazê-la ou se retirar da prova oral após iniciada a arguição pelo primeiro examinador, não terá direito a outro exame da cadeira, na mesma época.

Art. 60. As notas representativas dos valores das médias finais serão sempre em números inteiros, desprezadas

no resultado final as frações inferiores a 0,5 e contadas como unidades as iguais ou superiores.

Art. 61. As notas de provas e trabalhos escolares deverão ser divulgadas até 30 dias após a realização dos exames.

Parágrafo único. As notas das provas escritas dos exames finais de primeira e segunda época deverão ser divulgadas no mínimo 24 horas antes da realização da prova oral ou prática-oral respectivas e as notas das provas orais ou prática-orais logo após a terminação desses exames.

**CAPÍTULO IX**

**Do ano letivo**

Art. 62. O ano escolar na Escola de Engenharia do Pará, compreenderá:

- a) o primeiro período letivo, de 1 de março a 30 de junho;
- b) o segundo período letivo de 1 de agosto a 30 de novembro;
- c) os exames do primeiro período, de 15 a 30 de junho;
- d) os exames do segundo período de 15 a 30 de novembro;
- e) exames finais de primeira época, de 1 a 15 de dezembro;
- f) exames finais de segunda época, de 1 a 15 de fevereiro;
- g) férias escolares de 1 a 31 de julho e de 15 de dezembro a 28 de fevereiro;
- h) os exames do concurso de habilitação se realizarem de 16 a 25 de fevereiro.

**CAPÍTULO X**

**Diplomas e Certificados de cursos**

Art. 63. Ao aluno que concluir o curso de formação será expedido pela Escola, após a colação de grau, diploma do curso que tiver concluído, o qual o habilitará ao exercício legal da respectiva profissão, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 64. Ao engenheiro que concluir o curso pós-graduação será conferido o título de Doutor em Engenharia.

Art. 65. O ato de graduação dos alunos que concluíram o curso de formação da Escola será realizado em sessão pública e solene da Congregação, sendo obrigatório o uso da beca para professores catedráticos.

§ 1.º O aluno que não receber o grau na sessão solene poderá recebê-lo na Diretoria, na presença de três professores, mediante requerimento ao Diretor.

§ 2.º O graduado ao colar grau prestará o juramento de concorrer para o desenvolvimento da ciência e de bem servir aos interesses da Nação, de acordo com a seguinte fórmula: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, CONCORRER PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E FAZER QUANTO EM MIM COUBER PELA GRANDEZA MORAL E PROSPERIDADE DO BRASIL".

Art. 66. Os símbolos e insígnias do corpo docente da Escola obedecerão aos dispositivos baixados pelo Conselho Universitário, ficando assegurada a cor tradicional da Escola e bem assim o emblema e a bandeira, cuja forma será fixada pela Congregação.

**CAPÍTULO XI**

**Revalidação de Diplomas**

Art. 67. A revalidação de diploma de engenheiro expedido por instituto estrangeiro será obtida após a execução de provas de habilitação pelo diplomado, que ao requerer a revalidação deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) comprovar sua identidade;
- b) fazer prova de sua permanência legal no país;
- c) apresentar o diploma original, certificados, programa e plano de estudo da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificado, devendo estar esses documentos devidamente legalizados, e, quando exigido, traduzidos para o português por tradutor juramentado;
- d) apresentar certificado dos exames de português, Geografia e História do Brasil, prestados em estabelecimento secundário nacional, fiscalizado ou mantido pelo Governo Federal;
- e) fazer prova de estar em dia com as suas obrigações militares, ser brasileiro;
- f) provar o pagamento da taxa de inscrição para revalidação.

Art. 68. Se o Conselho Técnico Administrativo, a quem caberá deferir a inscrição para revalidação, entender que o curso do instituto que expediu o diploma não corresponde ao nível exigível para revalidação, submeterá o caso à apreciação da Congregação.

Art. 69. Deferida a inscrição para revalidação será o candidato submetido às seguintes provas de habilitação:

- a) Provas práticas e orais sobre duas matérias à escolha do candidato, dentro as seguintes fundamentais: Cálculo Infinitesimal, Mecânica Racional e Física;

b) Provas práticas e orais sobre três cadeiras técnicas escolhidas pelo candidato, dentre seis selecionadas pela comissão examinadora, no grupo de cadeiras referentes à especialidade ou curso constante do diploma;

c) Execução de um projeto sobre assunto de qualquer das três cadeiras acima referidas, à escolha do candidato.  
Parágrafo único. O Conselho Técnico e Administrativo organizará as instruções para o julgamento e execução das provas a que se refere este artigo.

#### TÍTULO IV Organização Administrativa CAPÍTULO I Órgãos diretores

Art. 70. A direção e administração da Escola serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria
- b) Conselho Técnico Administrativo
- c) Congregação

#### CAPÍTULO II Diretoria

Art. 71. O diretor é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Escola.

Art. 72. O Diretor será nomeado pelo Presidente da República que escolherá em lista triplíce de professores catedráticos efetivos, organizada pela Respectiva Congregação e encaminhada pelo Reitor, podendo ser reconduzido desde que conste seu nome na lista triplíce para a escolha do seu sucessor.

Parágrafo único. O Diretor nomeado servirá por três anos.

Art. 73. O Diretor será substituído, nos seus impedimentos ou faltas pelo Vice-Diretor e, na falta ou impedimento deste, pelo membro do CTA mais antigo no magistério.

§ 1.º O Vice-Diretor será eleito por três anos pelo voto da maioria absoluta da Congregação.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio e será eleito o mais votado, mesmo que não alcance maioria absoluta.

§ 3.º Em caso de empate no segundo escrutínio, será declarado eleito o mais antigo na cátedra.

§ 4.º A função de diretor não desobriga o professor do exercício da cátedra.

Art. 74. São atribuições do Diretor:

- a) entender-se com os poderes públicos sobre todos os assuntos que interessam a Escola e dependem de decisão daqueles;
- b) representar a Escola em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração pública, de instituições culturais e acadêmicas, profissionais, científicas ou privadas;
- c) tomar parte, como Presidente, no CTA;
- d) tomar parte, como membro nato, no Conselho Universitário;
- e) assinar os diplomas e certificados expedidos pela Escola e conferir grau;
- f) apresentar à Reitoria, para encaminhamento ao Conselho Universitário, no prazo legal, a proposta de orçamento anual da Escola;
- g) apresentar anualmente à Congregação o relatório dos trabalhos da Escola, assinalando as providências necessárias à maior eficiência do ensino;
- h) executar e fazer cumprir as decisões da Congregação e do CTA;
- i) convocar e presidir as sessões da Congregação e do CTA;
- j) superintender todos os serviços administrativos da Escola;
- k) fiscalizar o emprego das dotações autorizadas, de acordo com os preceitos da contabilidade pública;
- l) autorizar a aquisição do material e fiscalizar obras ou serviços necessários à Escola, tendo em vista os altos interesses do ensino;
- m) fazer observar o regime didático, especialmente no que concerne ao horário de aulas, programa de ensino e realização de trabalhos práticos e seminários, bem como a atividade dos professores, docentes livres, assistentes, auxiliares de ensino e estudantes;
- n) remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades;
- o) assinar certificados que expedir referentes à conclusão de cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e especialização;
- p) aplicar penalidade ao corpo administrativo e aos estudantes;
- q) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- r) resolver os casos omissos;

s) designar o secretário, os chefes de serviço e seus substitutos nos seus impedimentos, quando não estiver prevista a substituição;

t) conceder férias ao pessoal administrativo;

u) encerrar os termos de matrícula, de exames e de concursos;

v) exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por este Regimento e disposições legais.

#### CAPÍTULO III

##### Conselho Técnico Administrativo

Art. 75. O Conselho Técnico Administrativo, como órgão de colaboração e consulta da Diretoria, será constituído de seis professores catedráticos efetivos, eleitos pela Congregação e funcionará sob a presidência do Diretor.

Parágrafo único. O mandato do CTA é de dois anos podendo seus membros serem reeleitos.

Art. 76. O Presidente do Diretorio Acadêmico fará parte do CTA, somente participando de deliberação em matéria de competência de seu órgão de classe.

Art. 77. O CTA é órgão consultivo do Diretor, para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras da vida do estabelecimento com êle colaborando pela forma prevista neste Regimento.

Art. 78. Nas deliberações do CTA o Diretor só terá o voto de qualidade.

Art. 79. Compete ao CTA:

- a) submeter aos órgãos competentes qualquer proposta de alteração de ordem didática ou administrativa da Escola;
- b) elaborar, de acordo com o Diretor, a proposta orçamentária que deverá ser encaminhada à Congregação até 30 de outubro de cada ano;
- c) propor ao Conselho Universitário o contrato de professores para a realização do curso ou para execução de estudos necessários ao desenvolvimento intensivo das disciplinas e ainda a nomeação de catedráticos interinos;
- d) fixar anualmente o número de vagas para o Curso de Habilitação à matrícula no primeiro ano;
- e) rever os programas de ensino, sobre êles emitindo seu parecer;
- f) organizar os horários para os cursos ordinários, ouvidos os respectivos professores;
- g) propor ao Conselho Universitário a realização de cursos equiparados, de pós-graduação, de aperfeiçoamento e de especialização;
- h) fixar o número de estudantes em cada turma, atendidos os interesses do ensino;
- i) opinar sobre as condições de pagamento dos cursos remunerados;
- j) indicar as comissões examinadoras dos concursos de habilitação;
- k) escolher três membros estranhos ao corpo docente da Escola para integrarem as comissões examinadoras para o concurso de professor catedrático e de livre-docente e fixar a data do início das provas respectivas;
- l) designar docente-livre que deva substituir professor catedrático nos seus impedimentos e ainda no caso de vaga;
- m) constituir comissões especiais de professores para estudo de assuntos de interesse da Escola;
- n) emitir parecer sobre qualquer assunto de ordem didática, administrativa e financeira que haja de ser submetido à Congregação;
- o) informar os órgãos competentes quanto ao fundamento de representação contra ato de professores;
- p) dar parecer sobre representação de ordem administrativa ou disciplinar;
- q) opinar sobre questões relativas à matrícula, exames e trabalhos escolares, ouvido sempre o respectivo professor;
- r) organizar a seriação do curso de pós-graduação e prover a regência das respectivas cadeiras;
- s) propor ao Conselho Universitário o contrato de Professores, em caso de vaga de cadeira que não disponha de livre-docente, até seu provimento interno;
- t) decidir, em grau de recurso, sobre decisões do Diretor em matéria didática, administrativa e aplicação de penalidade;
- u) designar comissões para proceder a inquérito administrativo;
- v) praticar todos os demais atos de sua competência na forma deste Regimento e da legislação vigente.

Art. 80. As deliberações do CTA serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo dois terços de seus membros.

#### CAPÍTULO IV Congregação

Art. 81. A Congregação, órgão superior da Direção administrativa, pedagógica e didática da Escola, será constituída:

a) pelos professores catedráticos efetivos em exercício;  
b) pelos professores interinos;  
c) pelos professores eméritos;  
d) por um representante dos livre-docentes da Escola, eleito por seus pares por três anos em reunião convocada especialmente pelo Diretor.

Parágrafo único. Somente professores catedráticos efetivos poderão participar de deliberações sobre provimento de cátedra, de cargos em geral e funções.

Art. 82. Os professores eméritos tomarão parte nas discussões, sendo ouvidos como consultores, mais não terão o direito de voto.

Art. 83. A Congregação deliberará sempre com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As sessões solenes se realizarão com qualquer número.

Art. 84. A Congregação, quando julgar conveniente, poderá convocar o presidente do Diretório Acadêmico para esclarecê-la em matéria de interesse do corpo docente, mas a presença deste se limitará ao tempo necessário ao fim para o qual foi convocado.

Art. 85. Haverá quatro reuniões ordinárias da Congregação; uma na primeira quinzena de fevereiro; outra na segunda quinzena de junho; a terceira na primeira quinzena de novembro e a última na primeira semana de dezembro.

Parágrafo único. Haverá tantas reuniões extraordinárias quantas forem reclamadas pelos interesses da Escola.

Art. 86. Nas convocações para reuniões de Congregação feitas com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo de força maior, serão mencionados os assuntos a serem debatidos na reunião.

Art. 87. A ausência injustificada aos trabalhos da Congregação acarretará para o faltoso a perda dos vencimentos de um dia.

Art. 88. A nenhum professor será lícito falar mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, salvo pela ordem e em breve explicação.

Art. 89. De todas as ocorrências da sessão será lavrada ata pelo Secretário, a qual deverá ser lida e após aprovada por todos os professores.

Art. 90. As votações se farão por escrutínio secreto, por aclamação ou nominalmente. Sendo a votação nominal os votos serão tomados pela ordem inversa de antiguidade na Escola, isto é, do professor mais recente para o imediatamente mais antigo.

Parágrafo único. O sistema de votação, em cada ato, será determinado pela maioria.

Art. 91. A Congregação será presidida pelo Diretor, e, na sua ausência, pelo Vice-Diretor, e, na falta deste pelo catedrático mais antigo no magistério.

Art. 92. A Congregação poderá decidir que a reunião seja secreta.

Art. 93. Compete à Congregação:

a) eleger, por votação uninominal, dentre os catedráticos efetivos em exercício de suas funções, três professores cujos nomes constarão da lista triplíce a ser remetida por intermédio da Reitoria da Universidade, ao Presidente da República para o provimento do cargo de Diretor;

b) eleger os membros do Conselho Técnico Administrativo;

c) deliberar sobre todas as questões que direta ou indiretamente interessarem à Escola e seu patrimônio;

d) aplicar as penalidades previstas neste Regimento;

e) deliberar sobre a organização de concursos e tomar conhecimento dos pareceres emitidos pelas respectivas comissões examinadoras;

f) aprovar os programas de ensino dos cursos e tomar conhecimento dos pareceres emitidos sobre essa matéria pelo CTA;

g) resolver em grau de recurso todos os casos de sua competência;

h) conceder aos professores, mediante o parecer do CTA, dispensa temporária do magistério, afim de realizarem estudos no país ou no estrangeiro;

i) propor ao Conselho Universitário a concessão do título de professor honorário e de professor emérito;

j) deliberar sobre a concessão de prêmios e dignidades escolares;

k) eleger dois membros para integrarem as comissões examinadoras de concurso para professor catedrático;

l) reformar este Regimento, submetendo a reforma ao Conselho Universitário;

m) exercer as demais atribuições que este Regimento lhe confere.

Art. 94. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos salvo os casos em que é exigido maior quorum.

§ 1.º O Diretor terá, além de seu voto, o de qualidade em caso de empate.

§ 2.º Nenhum membro da Congregação poderá votar em deliberação que direta ou indiretamente o atinja.

Art. 95. Na sessão ordinária de novembro a Congregação deliberará sobre a proposta orçamentária da Escola a ser encaminhada à Reitoria da Universidade até 16 desse mês.

## TÍTULO V

### Do corpo docente

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 96. Os postos sucessivos da carreira de professorado serão:

- instrutor;
- assistente;
- professor adjunto;
- professor catedrático.

Art. 97. Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira de professor, farão parte do corpo docente:

- docente-livres;
- professores contratados.

#### CAPÍTULO II

##### Instrutor e assistente

Art. 98. O ingresso na carreira do professorado faz-se pelo cargo de instrutor para o qual serão admitidos pelo prazo mínimo de três anos por ato do Reitor e proposta do respectivo professor catedrático ao Diretor, os diplomados em engenharia com manifesta votação para o ensino que provarem:

- estar quite com o serviço militar;
- ser eleitor;
- ter diploma de engenheiro registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- ter sanidade física e mental, ilibada conduta e idoneidade moral;
- não ter sido condenado por delito comum ou militar.

Art. 99. O assistente é nomeado pelo Reitor por indicação justificada do professor catedrático ao Diretor, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores da disciplina.

Art. 100. A admissão dos assistentes será feita pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez e por mais dois anos, antes que obtenha a docência livre. Cabe ao Reitor o direito de recusa fundamentada.

Art. 101. É lícito ao Reitor admitir assistente pelo prazo de um ano, mediante contrato.

Art. 102. O professor catedrático estabelecerá em sua indicação o prazo pelo qual serão nomeados os assistentes e instrutores, o qual não será inferior a um ano.

Art. 103. Os instrutores e assistentes são auxiliares do professor catedrático e deverão prestar serviço principalmente nas aulas práticas, nos trabalhos de seminário, nas visitas a obras e estabelecimentos públicos, nas pesquisas de bibliografia, segundo o plano anual de trabalho que o professor catedrático apresentará ao Diretor até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 104. O CTA proporá a criação dos cargos necessários de assistente e de instrutor, de acordo com a indicação de cada professor catedrático.

Art. 105. A remuneração dos assistentes e instrutores será fixada pelo Conselho de Curadores da Universidade.

Art. 106. O CTA baixará instruções para a completa discriminação dos deveres e obrigações dos instrutores e assistentes.

#### CAPÍTULO III

##### Do Professor adjunto

Art. 107. O professor adjunto será escolhido entre os docentes-livres da disciplina, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante concurso de títulos julgado por uma comissão de professores catedráticos efetivos de que participe o titular da cadeira.

Parágrafo único. A comissão julgadora do concurso, sempre presidida pelo titular da cadeira, será constituída de mais dois professores catedráticos eleitos pela Congregação e decidirá por maioria de votos, neles incluídos o do presidente.

Art. 108. O concurso será aberto por determinação do CTA, depois de aprovação do Conselho Universitário e se houver disponibilidade de recursos, mediante editais publicados no "Diário Oficial da União" e do Estado, pelo prazo de noventa dias.

Art. 109. Os concorrentes deverão apresentar, no prazo marcado, os títulos de que dispõem e as obras publicadas sobre matéria da disciplina.

Art. 110. A comissão julgadora deverá apresentar a sua decisão no prazo de vinte dias a contar da data do

encerramento da inscrição. O parecer final será submetido à Congregação que poderá rejeitar as conclusões pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 111. Aprovada pela Congregação a indicação do candidato preferido será a ata da reunião enviada ao Reitor que lavrará a nomeação.

Art. 112. A Professor adjunto será auxiliar do professor catedrático e ministrará a parte do curso que por este lhe for atribuída, além de substituí-lo em seus impedimentos ocasionais, se a disciplina não dispuser de livre-docente.

#### CAPÍTULO IV

##### Do professor catedrático

Art. 113. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhido mediante concurso na forma da legislação vigente, somente podendo se inscrever nesse concurso os docentes-livres, e os professores catedráticos da Escola e de Escolas congêneres oficiais ou reconhecidas e as pessoas de comprovado e notório saber, estas a juízo da Congregação.

Art. 114. A escolha do professor catedrático deve basear-se em rigorosa apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do candidato.

Art. 115. No decurso da quinzena imediata à verificação da vaga de professor catedrático, ou da rejeição do parecer da comissão examinadora do concurso (art. deste Regimento), o CTA fixará as datas de abertura e de encerramento da inscrição para o provimento do cargo.

§ 1.º O prazo para inscrição será de seis meses.

§ 2.º O Diretor mandará então publicar no "Diário Oficial da União" e pelo menos em um jornal de grande circulação, editado que conterá os esclarecimentos necessários sobre o concurso de títulos e provas a realizar-se; as condições de inscrição; da, local e hora do seu encerramento; os títulos e documentos exigidos, o programa da cadeira que serviu no ano letivo anterior e as provas a que se submeterão os candidatos.

§ 3.º Se o programa tiver sido organizado por professor que seja candidato ao concurso, a Congregação elegerá três professores que organizarão o programa do concurso.

§ 4.º O edital a que se refere o parágrafo segundo deve ser publicado antes do dia marcado para a abertura da inscrição.

§ 5.º Além do referido edital, será também publicado na Imprensa Oficial e se possível, também, em jornal de circulação diária de cada Estado da Federação, no decurso do prazo de inscrição, um extrato no qual haverá expressão referencial à data do DIÁRIO OFICIAL federal que houver publicado inicialmente o edital.

Art. 116. A inscrição será feita mediante requerimento da taxa devida e dos documentos e títulos exigidos, subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes especiais para esse fim.

§ 1.º O candidato ou seu procurador, no ato da inscrição assinará, em livro especial, o competente termo, que será subscrito pelo Secretário.

§ 2.º Dentro de cinco dias, contados da data da entrada do requerimento de inscrição no protocolo, deverá o diretor despachá-lo, subordinando o deferimento à satisfação das exigências que no caso couberem, ouvido o CTA sobre a tese apresentada.

§ 3.º Do despacho do Diretor caberá recurso dentro do prazo de cinco dias para a Congregação.

Art. 117. Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para o encerramento da inscrição; e aos candidatos cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais concederá o Diretor o prazo de dez dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do concurso.

§ 1.º Será igualmente excluído o candidato que até o momento de encerrar-se a inscrição não comprovar, mediante recibo pelo Secretário, a entrega de cinquenta exemplares da tese.

§ 2.º Encerrada a inscrição, decorridos os dez dias para a legalização dos documentos apresentados e decididos os recursos interpostos, mandará o Diretor publicar pela imprensa a relação dos candidatos inscritos.

Art. 118. Logo após o encerramento da inscrição, se houver candidatos inscritos, o CTA escolherá três membros da Comissão Julgadora do concurso, alheios à Escola, competindo à Congregação eleger dentre seus membros os dois catedráticos efetivos que devem completar a Comissão, fixando o CTA a data do início das provas.

§ 1.º Não se tendo inscrito nenhum candidato, ou quando nenhum candidato for indicado pela Comissão Julgadora, a Congregação resolverá sobre a conveniência de ser contratado um professor para a regência da cadeira vaga ou sobre a abertura de novo concurso para o provimento efetivo da mesma cadeira.

§ 2.º Não poderão ser contratados para o fim de que

trata o parágrafo anterior os candidatos inscritos que não tiverem obtido indicação da Comissão Julgadora, ou cuja indicação houver sido recusada pela Congregação, e bem, assim o professor interino que não tenha se inscrito no concurso.

Art. 119. O candidato deverá apresentar à Secretaria, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- prova de ser brasileiro;
- prova de sanidade física e mental;
- atestado de idoneidade moral;
- prova de quitação com o serviço militar;
- diploma de profissional de engenharia ou de doutoramento expedido por instituto de ensino superior oficialmente reconhecido, nacional ou estrangeiro, devendo neste último caso estar revalidado na forma deste Regimento;
- documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a cadeira em concurso;
- títulos científicos, técnicos ou profissionais relacionados com a cadeira em concurso;
- prova de ser livre-docente ou professor catedrático da disciplina de Escolas ou Faculdades congêneres oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, ou ser portador de notório saber, a juízo da Congregação;
- prova do pagamento da taxa de inscrição;
- cinquenta exemplares impressos ou mimeografados da tese de livre escolha do candidato;
- prova de ser eleitor.

Parágrafo único. Os diplomas a que refere a alínea e), deste artigo deverão estar registrados no Ministério de Educação e Cultura.

Art. 120. O concurso para provimento de cátedra constará de títulos e provas.

Art. 121. O concurso de títulos constará dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- Diploma e quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;
- exemplares impressos de trabalhos científicos, obras sobre engenharia, estudos e projetos, especialmente aqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos pessoais de real valor;
- documentação relativa a atividades didáticas exercidas;
- realizações práticas e natureza técnicas ou profissionais de interesse coletivo.

Parágrafo único. O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

Art. 122. O concurso de provas destinadas a verificação da erudição e o tirocínio do candidato, bem como seus predicados didáticos, constará de:

- prova escrita;
- prova prática ou experimental;
- prova didática;
- defesa de tese.

Parágrafo único. O CTA determinará quais as cadeiras que comportam a prova prática ou experimental.

Art. 123. O CTA emitirá parecer prévio sobre a tese apresentada, podendo propor, fundamentadamente, o não deferimento da inscrição do candidato.

Art. 124. A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez (10) a vinte (20) pontos formulados pela própria Comissão Julgadora no dia determinado para a realização da prova, sobre a matéria constante do programa de ensino da cadeira.

§ 1.º No caso, no entanto de a cadeira em concurso ser lecionada em mais de um ano no curso, os pontos serão organizados de modo que abranjam toda a matéria.

§ 2.º O enunciado do ponto restringir-se-á à simples menção do assunto, de modo que tenha o candidato ampla liberdade de esplanção.

§ 3.º Não se exigirá que os candidatos reproduzam de memória fórmulas, tabelas, esquemas, gráficos ou longos desenvolvimentos de cálculo, senão que a matéria constante das súmulas das preleções fique bem explícita e suficientemente exposta.

§ 4.º Sorteado o ponto pelo candidato inscrito em primeiro lugar na presença dos demais, terá imediatamente início a prova, cuja execução, a portas fechadas, não excederá de seis (6) horas.

§ 5.º A Comissão Julgadora fiscalizará a realização da prova, fazendo observar o necessário silêncio e evitando que qualquer concorrente tenha comunicação com quem quer que seja, consulte notas e livros, sendo entretanto livre a consulta a formulários, abacos, tabelas ou elementos constantes de publicações nacionais ou estrangeiras, a juízo da Comissão Julgadora.

§ 6.º Para o fim de fiscalização a que se refere o pará-

grafo anterior a Comissão Julgadora poderá se subdividir em turmas, de modo que sempre estejam presentes dois de seus membros.

§ 7.º Esgotado o prazo para execução da prova escrita, cada candidato rubricará folha a folha as provas dos demais concorrentes, e havendo um só candidato a respectiva prova será rubricada por dois membros, pelo menos, da comissão julgadora.

§ 8.º As provas entregues, depois de acondicionadas em envólucro convenientemente lacrado e rubricado pela comissão julgadora, ficarão, até o momento de sua leitura mantidas secretas, em uma urna rechada e selada na Secretaria.

§ 9.º Em dia e hora previamente marcados, cada candidato lerá sua prova perante a comissão julgadora, podendo assistir a essa leitura os demais candidatos.

Art. 125. A prova prática ou experimental, quando couber, versará sobre questões formuladas sobre assuntos de pontos sorteados de uma lista de 10 a 20, previamente escolhidos pela Comissão Julgadora, questões essas que serão comunicadas por escrito, simultaneamente, aos candidatos, aos quais se facultará, a juízo da Comissão, a consulta de livros, notas, tabelas ou quaisquer outros elementos bibliográficos.

Parágrafo único. A duração da prova será fixada pela Comissão julgadora. Qualquer professor da Escola poderá assisti-la.

Art. 126. Os pontos formulados para a prova prática deverão levar em conta as possibilidades do laboratório ou gabinete existente na Escola.

Art. 127. A prova didática, que será pública e prestada perante a Congregação e a Comissão Julgadora, consistirá de uma aula pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta (50) minutos, sobre tema sorteado com 24 horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizado pela Comissão Julgadora. E que compreenda assuntos do programa da cadeira em concurso.

§ 1.º Sempre que possível os candidatos realizarão a prova no mesmo dia, um em seguida aos outros, e sobre o mesmo ponto, conservando-se incomunicáveis depois de iniciada essa prova.

§ 2.º Na realização da prova, quando o exigir a natureza da cadeira, poderá o candidato recorrer a elementos de objetivação necessária à explanação do ponto sorteado.

Art. 128. A tese deverá constar de uma monografia sobre assunto de livre escolha, relativa à cadeira em concurso, e pela qual o candidato deverá revelar a sua erudição, conhecimento aprofundado da matéria, devendo o trabalho se revestir de originalidade seja quanto à pesquisa científica seja quando a sistematização didática.

Art. 129. A defesa de tese será pública, perante a Comissão Julgadora, sendo os candidatos chamados na ordem da inscrição.

§ 1.º Caberá a cada membro da Comissão Julgadora, na ordem inversa da antiguidade no magistério e tendo precedência os estranhos à Congregação, arguir cada tese apresentada pelo prazo de trinta minutos e será assegurada para a respectiva resposta ao concorrente. É proibida a arguição dialogada. O presidente da Comissão providenciará para que em nenhum caso exceda o arguidor ou candidato os prazos regimentais.

§ 2.º Quando duas ou mais teses versarem o mesmo assunto, durante a defesa ficarão mantidos incomunicáveis os respectivos autores ainda não chamados.

Art. 130. A Comissão Julgadora dos concursos se comporá de cinco membros, todos professores catedráticos efetivos, que deverão possuir conhecimentos especializados e aprofundados da disciplina em concurso. Dois dos membros dessa Comissão serão indicados pela Congregação dentre seus autores, e os restantes escolhidos pelo CTA dentre os professores catedráticos de outros estabelecimentos de ensino superior congêneres, oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1.º Caberá à Comissão Julgadora estudar os títulos apresentados pelos candidatos, acompanhar a realização de todas as provas, com parecer fundamentado, classificando os candidatos pela ordem do merecimento e indicando o que deva ser provido no cargo.

§ 2.º A comissão deverá lavrar uma ata de cada reunião que realizar, seja para a organização dos pontos, seja para o julgamento.

§ 3.º A presidência da Comissão Julgadora, salvo se dela fizer parte o Diretor da Escola, caberá ao professor catedrático mais antigo dentre os eleitos pela Congregação.

§ 4.º A composição definitiva da Comissão Julgadora e o dia de sua instalação para o início do concurso serão avisados aos candidatos inscritos, com a antecedência mínima de trinta (30) dias, mediante edital publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 5.º Antes do início das provas a comissão reunirá-se para conferir as notas ao conjunto de títulos de cada candidato.

Art. 131. Todas as provas do concurso serão realizadas em sessão pública, excetuada a prova escrita. No final da última prova da mesma natureza, realizada no mesmo dia, cada examinador dará secretamente e a cada uma das provas de cada candidato, e ao conjunto dos títulos, segundo o merecimento que lhes atribuir, uma nota de ZERO (0) a DEZ (10), consignando-a em cédula assinada, sendo as relativas a um mesmo candidato fechadas em envólucro opaco, que será rubricado no fecho pelo presidente e lacrado até a apuração.

§ 1.º Ao concorrente que provar moléstia com atestado médico de três médicos nomeados pelo Diretor, será facultado requerer o adiamento das provas até oito dias no máximo, salvo se já estiver sorteado o ponto da prova que irá fazer.

Art. 132. Terminadas as provas, proceder-se-á à habilitação e classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas de que trata o artigo precedente.

§ 1.º Cada examinador extrairá a média das notas dos títulos e das provas dividindo a soma pelo número de provas acrescido de mais uma unidade. Serão habilitados os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média mínima de sete (7).

§ 2.º Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos, indicando aquele a que tiver atribuído a média mais alta. Será escolhido para o provimento da cátedra o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

§ 3.º Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois ou mais candidatos, e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação em ato contínuo e em tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4.º Quando o concurso for feito para mais de uma cadeira da mesma disciplina, cada examinador indicará para o provimento delas os concorrentes a que houver atribuído médias mais altas e serão providos os que assim obtiverem o maior número de indicação.

Art. 133. A Comissão Julgadora indicará para a nomeação o candidato ou candidatos escolhidos na forma do artigo precedente.

Art. 134. Aos candidatos habilitados e não providos na cátedra conferir-se-á o título de docente-livre.

Art. 135. O parecer lavrado pela Comissão Julgadora será submetido à Congregação que só poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os professores catedráticos efetivos, quando unânime, ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta quando a indicação estiver subscrita apenas por três membros da Comissão.

Art. 136. Os professores catedráticos que tiverem feito parte da Comissão Julgadora não ficam impedidos de participar da votação do parecer.

§ 1.º No caso de ser rejeitado o parecer, abrir-se-á novo concurso.

Art. 137. A ata da sessão da Congregação em que se julgar o parecer será imediatamente lavrada e assinada.

Art. 138. Em todos os atos relativos ao provimento do cargo de professor catedrático somente terão direito de voto ativo e passivo, os professores catedráticos efetivos.

Parágrafo único. No caso de a Congregação não dispor de dois terços de seus membros como professores catedráticos efetivos, caberá ao Conselho Universitário deliberar sobre a formação do quorum.

Art. 139. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade e dentro do prazo de dez (10) dias para o Ministério da Educação e Cultura ouvida a Congregação e com parecer do Conselho Universitário que opinará pelo provimento ou não do recurso.

Art. 140. Esgotado o prazo a que se refere o artigo precedente o Diretor comunicará ao Reitor da Universidade o resultado do concurso, enviando o nome do candidato escolhido para a nomeação.

§ 1.º A posse do professor catedrático será dada pelo Reitor, em sessão solene da Congregação.

§ 2.º Será dado o grau de Doutor em Engenharia ao professor catedrático que não o possuir.

Art. 141. Os deveres e atribuições dos professores catedráticos são:

1. Dirigir e orientar o ensino de sua cadeira, executando integralmente o programa aprovado pela Congregação, que deverá ser apresentado até 15 de janeiro de cada ano.
2. reger as aulas de sua cadeira de acordo com o horário estabelecido e assinar o livro de presença, qual lançará o tema lecionado.
3. realizar aulas práticas, dirigindo exercícios de aplicação e trabalhos concretos.

4. fiscalizar a frequência dos alunos às aulas de preleção, às aulas e aos trabalhos de seminário.
5. submeter os alunos às provas parciais e à prova final regulamentares, atribuindo-lhes a nota que merecerem.
6. apresentar ao Diretor dentro dos 10 primeiros dias de julho e de dezembro relatório minucioso sobre o ensino de sua cadeira e especificando a parte lecionada.
7. fornecer à Secretaria na quinzena que se seguir à realização das provas, e as notas respectivas.
8. indicar ao Diretor o nome do Instrutor e do assistente que escolher, como auxiliares da cátedra.
9. sugerir ao Diretor as medidas necessárias a melhor desempenho de suas atribuições e maior eficiência do ensino.
10. tomar parte nas reuniões da Congregação e do CTA e do Conselho Universitário, quando para isso for indicado.
11. fazer parte das comissões examinadoras ou outras para as quais for designado ou eleito.
12. propor ao Diretor as medidas disciplinares que nos termos deste Regimento devem ser aplicadas aos auxiliares do ensino quanto à cadeira que regem.
13. fiscalizar as atividades dos docentes-livres, dos assistentes e instrutores de sua cadeira.
14. realizar pelo menos um seminário mensal, com a duração mínima de duas horas sobre a matéria lecionada durante o mês vencido.
15. manter disciplina e a ordem no recinto da aula e a fiscalização durante as provas.

Art. 142. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino de sua disciplina, cabendo-lhe promover os estudos que concorrerem para desenvolvê-lo.

Art. 143. Em casos especiais, a requerimento do interessado e deliberação da Congregação, mediante autorização do Conselho Universitário, poderá ser concedida ao professor catedrático dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano no máximo, a fim de que se devote a estudos de assunto de sua especialidade, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 144. Ao professor catedrático são assegurados os direitos e vantagens da legislação federal.

Art. 145. O professor catedrático expedirá instruções para regular as atividades das aulas e seminários.

#### CAPÍTULO V

##### Da docência livre

Art. 146. A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos ordinários, ou de extensão, as possibilidades didáticas da Escola e a concorrer pelo tirocínio no magistério, para a formação dos seus professores.

Art. 147. A título de docente-livre será obtido mediante concurso de título e provas devendo o candidato satisfazer as exigências dos arts. 116 e 118, deste Regimento, inclusive as provas escritas, prática, didática e defesa de tese.

Art. 148. Não sendo o candidato à docência livre doutor em engenharia deverá provar que está formado há mais de três anos, com diploma expedido por Escola congênere oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 149. A docência livre pode ser obtida em mais de uma cadeira.

Art. 150. A inscrição ao concurso de que trata o art. 116 será processada anualmente na primeira quinzena de março, cabendo ao CTA fixar a época da realização das respectivas provas.

Art. 151. O julgamento do concurso será realizado nos termos dos arts. 127, 128 e 129, deste Regimento e outros aplicáveis, com as modificações constantes deste Regimento.

§ 1.º Poderá o CTA indicar para a comissão julgadora professor catedrático da Escola.

§ 2.º A comissão julgadora apreciará os títulos apresentados pelos candidatos e acompanhará a realização de todas as provas do concurso, a fim de fundamentar o parecer que concluirá pela habilitação ou inabilitação dos candidatos.

§ 3.º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será submetido à Congregação que o poderá rejeitar de acordo com o disposto nos arts. 132 e 133 deste Regimento.

Art. 152. Ao candidato habilitado pela Comissão Julgadora cujo parecer tiver sido homologado pela Congregação será conferido o título de docente-livre.

Parágrafo único. Em sessão solene da Congregação, especialmente convocada para esse fim, ao bacharel em direito que se habilitar à docência livre será conferido o grau de doutor em engenharia.

Art. 153. São atribuições e direitos dos docentes livres:

1. realizar cursos livres ou equiparados, de acordo com as disposições deste Regimento, executando integralmente os programas aprovados pela Congregação.
2. organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que for docente-livre.
3. realizar cursos ou conferências de extensão universitária quando designado pelo Diretor, com prévia aprovação do Conselho Universitário.
4. apresentar ao Diretor os programas dos cursos que requerer e informar sobre as condições dos mesmos cursos.
5. apresentar ao Diretor, quando solicitada, relatório minucioso sobre o ensino a seu cargo especificando a parte lecionada do programa e a frequência dos estudantes.
6. tomar parte na eleição do representante dos docentes livres junto à Congregação.
7. tomar parte na eleição do representante dos docentes livres junto ao Conselho Universitário.

Art. 154. O ensino ministrado pelo docente-livre em curso equiparados obedecerá às linhas fundamentais dos cursos ordinários.

Art. 155. Os docentes livres quando incluírem em seus impressos ou anúncios o título deverão fazê-lo com indicação precisa da respectiva investidura, cabendo ao Diretor, quando julgar conveniente, fazer a necessária retificação.

Art. 156. A Congregação de cinco em cinco anos fará a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não hajam exercido atividade eficiente no ensino, ou não tenham publicado qualquer trabalho doutrinário de valor que os recomende à permanência nas funções.

Art. 157. As causas que determinam o afastamento ou destituição dos professores catedráticos justificam idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

#### TÍTULO VI

##### Do corpo discente

##### CAPÍTULO I

##### Dos alunos da Escola

Art. 158. Constituem o corpo discente da Escola os alunos regularmente matriculados nos cursos de engenharia, pós-graduação e extensão.

Art. 159. Aos membros do corpo discente competirão os seguintes direitos e obrigações:

1. aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado.
2. cumprir o Regimento da Escola.
3. frequentar as aulas de preleção práticas e seminárias.
4. observar o regime disciplinar estatuído neste Regimento.
5. contribuir para o prestígio da Escola.
6. recorrer das decisões dos órgãos administrativos, respeitados os graus hierárquicos.
7. fazer-se representar nas reuniões do CTA através do Diretório Acadêmico, nas matérias de sua competência.
8. trajar decentemente na sua frequência à Escola e nela se comportar com toda dignidade.
9. acatar as decisões dos órgãos administrativos da Escola e respeitar seus Mestres.

Art. 160. O corpo discente deverá organizar associação destinada a criar e desenvolver espírito de cordialidade e cooperação, de fim recreativo e cultural.

##### CAPÍTULO II

##### Do Diretório Acadêmico

Art. 161. Os membros do corpo discente deverão eleger anualmente um Diretório Acadêmico constituído de nove (9) membros, o qual será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, dos alunos regularmente matriculados.

§ 1.º O Diretório Acadêmico organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, mas integrantes do corpo discentes as quais deverão figurar:

- a) comissão de beneficência e previdência;
- b) comissão científica;
- c) comissão social.

§ 2.º As atribuições do Diretório Acadêmico e especialmente cada uma de suas comissões, serão discriminadas nos respectivos estatutos, que deverão ser previamente aprovados pelo CTA.

§ 3.º As eleições de que trata este artigo devem ser presididas por um professor catedrático, designado pelo Diretor da Escola.

§ 4.º Caberá especialmente ao Diretório Acadêmico defender os interesses do corpo discente, e, em particular, os de cada estudante, perante os órgãos de direito da Escola.

Art. 162. A fim de estimular as atividades das associa-



ções de estudantes o orçamento da Escola consignará anualmente uma dotação destinada ao Diretório Acadêmico. Antes de receber a nova dotação o Diretório deverá prestar contas da aplicação anterior.

Art. 163. Dos Estatutos do Diretório Acadêmico deverá constar o Código de Ética dos estudantes, no qual se mencionarão todos os seus deveres para com a Escola.

Art. 164. Os antigos alunos da Escola também poderão organizar associações destinadas a manter sempre vivas as suas relações com a Escola. Para que sejam admitidas essas relações será necessário que os Estatutos dessas associações sejam aprovados pelo CTA.

## TÍTULO VII

### Dos órgãos auxiliares da Administração

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 165. Os serviços administrativos que funcionam sob a fiscalização e superintendência do Diretor, constituem dois departamentos:

- a) Secretaria;
- b) Almoxarifado.

Art. 166. A Secretaria é constituída pelas seguintes seções ou serviços:

- a) Protocolo;
- b) Expediente;
- c) Arquivo.

Art. 167. O Almoxarifado compreende as seguintes seções ou serviços:

- a) Tesouraria;
- b) conservação e guarda de materiais.

Art. 168. O pessoal administrativo será integrado no Quadro único do Ministério da Educação e Cultura com a seguinte lotação:

Art. 169. O pessoal extraordinário que se fizer necessário ao serviço da Escola será admitido na conformidade da tabela aprovada pelo Conselho de Curadores, proposta pelo Diretor.

Art. 170. O Diretor baixará instruções para definir as atribuições de que trata este capítulo.

#### CAPÍTULO II

##### Da Secretaria

Art. 171. O Secretário servirá em comissão, por designação do Diretor.

Parágrafo único. O Secretário deverá também ser servidor público, lotado ou não na Escola, devendo quando lotado em outra repartição ser requisitado por intermédio da autoridade competente.

Art. 172. O pessoal administrativo da Secretaria ficará imediatamente subordinado ao Secretário.

Art. 173. Nenhum funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço ou dele ausentar-se durante as horas do expediente, senão com o consentimento do Diretor ou do Secretário.

Art. 174. A Secretaria funcionará seis horas por dia, devendo seu horário coincidir com o das aulas dos cursos instituídos neste Regimento.

Art. 175. Os funcionários são obrigados a prestar serviços extraordinário quando houver necessidade, a juízo do Diretor, na forma da lei.

Art. 176. Haverá na Secretaria o competente livro de ponto para registro da presença dos funcionários, sob fiscalização do Secretário.

Art. 177. Mensalmente o Secretário mandará organizar um quadro de frequência e pontualidade dos funcionários e o apresentará ao Diretor para receber o seu visto afim de ser apresentado ao CTA.

Art. 178. Compete ao Secretário:

- a) dirigir e fiscalizar os serviços da secretaria;
- b) exercer a polícia administrativa no recinto da Escola fazendo retirar quem perturbar a boa ordem do serviço;
- c) fiscalizar o serviço dos funcionários sob sua jurisdição;
- d) providenciar sobre o asseio e higiene da Escola;
- e) lavrar o termo de posse dos professores;
- f) abrir e encerrar os termos referentes a concursos, defesa de tese e colação de grau, de matrícula e inscrição em exame e concurso de habilitação;
- g) comparecer às sessões da Congregação e do CTA, lavrando as respectivas atas;
- h) prestar as informações que lhe forem solicitadas nas sessões de Congregação e do CTA;
- i) assinar a correspondência que não for da competência do Diretor;

j) subscrever as certidões que forem expedidas pela Escola mediante deferimento do Diretor;

k) cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor;

l) exercer as demais atribuições inerentes à função a que lhe são atribuídas por este Regimento.

Art. 179. Compete aos demais funcionários e servidores:

a) executar prontamente os serviços que lhes forem distribuídos;

b) manter recíproca cooperação no serviço, prestando uns aos outros as informações e esclarecimentos que forem pedidos;

c) cumprir as determinações do Diretor e do Secretário.

#### CAPÍTULO III

##### Do Almoxarifado

Art. 180. O Almoxarifado será dirigido por um Chefe, em comissão, designado pelo Diretor, que servirá também como tesoureiro da Escola.

Art. 181. O Almoxarifado superintenderá todos os serviços de tesouraria, compra de materiais, conservação e guarda de gabinetes e laboratórios.

Art. 182. Ao pessoal do Almoxarifado cabem as mesmas obrigações a que se ferere o art. 176 deste Regulamento.

Art. 183. O Diretor, mediante aprovação do CTA, baixará instruções para regular o bom funcionamento dos serviços a cargo do Almoxarifado.

## TÍTULO VIII

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Prêmios

Art. 184. Os prêmios conferidos pela Escola serão discriminados nas instruções baixadas pelo Diretor e aprovadas pela Congregação.

§ 1.º As referidas instruções serão publicadas periodicamente de modo a assegurar sua perfeita divulgação.

§ 2.º Quando a concessão de prêmio couber a aluno mais distintos de qualquer dos cursos da Escola, a contagem dos pontos será feita pelo CTA, que indicará à Congregação o merecedor da distinção.

Art. 185. A congregação, por proposta de qualquer professor catedrático poderá conferir o prêmio de alto louvor, em diploma especial de pergaminho ao aluno que se distinguir, de modo excepcional, em qualquer dos cursos da Escola.

Art. 186. A Congregação resolverá sobre a criação de prêmios escolares que julgar convenientes ao estímulo das atividades discentes.

#### CAPÍTULO II

##### Das Disposições Gerais

Art. 187. Caberá aos membros do corpo docente e discente e também aos funcionários administrativos e auxiliares, concorrer para a disciplina na Escola.

Art. 188. O Diretor é responsável pela fiel observância deste Regimento.

As sanções disciplinares são:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) exclusão;
- e) destituição;
- f) demissão.

Art. 189. Das penalidades impostas pelo Diretor e pelo Reitor caberá recurso respectivamente para a Congregação e para o Conselho Universitário.

#### CAPÍTULO III

##### Penalidades aplicáveis ao corpo docente

Art. 190. O pessoal docente está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) demissão.

Art. 191. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas da seguinte forma:

##### I. Repreensão

a) por transgressão de prazos regimentais ou falta de comparecimento a atos escolares para os quais tenha sido convocado, salvo causa justificada;

b) falta de comparecimento aos trabalhos escolares por mais de oito dias consecutivos, sem causa justificada.

c) falta de comparecimento aos exames, às sessões dos Departamentos, do CTA e da Congregação, quando convocado, salvo causa justificada.

Art. 192. A pena de suspensão até trinta dias será aplicada pelo Diretor. Competirá ao Reitor aplicar a pena de suspensão por prazo superior a 30 dias, até 90 dias.

Art. 193. A pena de suspensão até 30 dias será aplicada nos casos de reincidência de faltas pelas quais o mem-

bro do corpo docente já tenha sofrido a pena de repreensão. No caso de falta mais grave ou de nova reincidência, aplicar-se-á a pena mais grave de suspensão até 90 dias, da competência do Reitor, a quem será dado o conhecimento da infração.

Art. 194. A pena de demissão compete:

I Ao Poder Judiciário em relação aos membros do corpo docente que gozem de vitaliciedade.

II Ao Presidente da República em relação aos professores interinos.

III Ao Reitor, ouvido o Conselho Universitário e proposta da Escola, através de sua Congregação, nos demais casos.

Art. 195. Incorrerão na pena de demissão os membros do corpo docente que incorrem em qualquer das faltas enumeradas no art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

#### CAPÍTULO IV

Penalidades aplicáveis aos membros do corpo docente.

Art. 196. Os alunos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I Repreensão

II Suspensão

III Exclusão

Art. 197. As sanções de que trata o artigo precedente serão aplicadas na forma seguinte:

I Repreensão:

a) por desrespeito ao Reitor, ao Diretor e a qualquer membro do corpo docente, a autoridade universitária e a funcionários administrativos;

b) por desobediência às determinações do Reitor, de qualquer membro do corpo docente, de autoridade universitária ou funcionário administrativo;

c) por perturbação da ordem no recinto da Escola;

d) por danos ao patrimônio da Universidade, além do dever de substituir por novo o objeto danificado ou indenizar o seu valor.

II Suspensão até 15 dias na reincidência das faltas definidas no inciso anterior e mais:

a) por ofensa ou agressão a outro colega;

b) por ofensa a funcionário administrativo.

III Suspensão até 90 dias na reincidência das faltas definidas no inciso anterior e mais:

a) por ofensa ao Diretor e a qualquer membro do corpo docente a autoridade universitária;

b) por improbidade na execução de trabalhos escolares.

IV Afastamento temporário na reincidência dos casos definidos no inciso anterior e mais por agressão a funcionário administrativo.

V Exclusão, na reincidência das faltas de que trata o inciso anterior e mais por:

a) agressão ao Diretor, a membro do corpo docente e a autoridade universitária;

b) desonestidade incompatível com a dignidade da Universidade e da Escola;

c) condenação por delito em que não caiba a suspensão da execução da pena.

Art. 198. As penalidades de repreensão e suspensão até 15 dias são de competência do Diretor. Nos demais casos a penalidade será aplicada pela Congregação, com recurso para o Conselho Universitário.

Art. 199. A pena de exclusão será proposta pelo Diretor à Congregação mediante representação acompanhada do inquérito disciplinar, no qual se assegurará ampla defesa ao acusado.

Art. 200. O aluno que se servir de documento falso para matricular-se em qualquer curso da Escola terá cassada a sua matrícula sendo nulos em qualquer tempo todos os atos dela decorrentes.

#### CAPÍTULO V

Penalidades aplicáveis ao pessoal administrativo e auxiliar

Art. 201. Aos funcionários e extra-numerários aplicar-se-á o regime disciplinar prescrito no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e ao pessoal extraordinário o regime prescrito na legislação federal para a sua classe.

#### TÍTULO IX

##### Disposições Gerais

Art. 202. A situação dos funcionários públicos lotados nos serviços administrativos da Escola continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao pessoal permanente e extranumerário ficam assegurados todos os direitos e vantagens atuais e os que venham a ter os demais servidores da União.

§ 2º Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos, com exercício na Escola, serão comunicadas à Congregação para os fins convenientes, e lançados no livro próprio.

Art. 203. Será remunerada pela forma que for estabelecida pelo Conselho de Curadores, o trabalho de professores e alunos que beneficiar o aperfeiçoamento profissional dos estudantes e elevar o prestígio da Escola.

Art. 204. Ficam asseguradas as vantagens consignadas na lei federal 3.191 de 2 de julho de 1957, aos professores e funcionários da Escola.

Art. 205. Não serão permitidas no edifício da Escola manifestações de caráter político de qualquer natureza. Sem permissão do Diretor os estudantes não poderão promover reuniões no recinto da Escola, qualquer que seja a finalidade dessas reuniões.

Art. 206. A Escola respeitará quaisquer penas impostas por Faculdades ou Escolas de ensino superior oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 207. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela legislação federal sobre o ensino superior, pelas disposições que regulam os casos analógicos ou por equidade.

#### TÍTULO X

##### Disposições Transitórias

Art. 208. Funcionando inicialmente com o curso de Engenharia Civil, a Escola irá pondo em funcionamento os demais cursos à proporção que forem sendo criados pelo Congresso Nacional os cargos de professor a eles correspondentes.

Art. 209. A partir do presente ano didático o curso de Engenharia Civil passará a obedecer aos princípios estabelecidos neste Regimento.

Art. 210. Enquanto não forem nomeados os professores que integram a Congregação desta Escola, por ato do Presidente da República, continuarão eles em exercício com os títulos originais de sua investidura.

Parágrafo único. O Conselho Universitário disporá sobre o quorum da Congregação desta Escola para efeito de realização de concurso.

Art. 211. Dentro de 60 dias contados da data da aprovação deste Regimento pelo Conselho Universitário, o Diretório Acadêmico deverá submeter à aprovação do CTA os seus novos Estatutos.

Parágrafo único. Até que sejam aprovados os novos Estatutos do Diretório Acadêmico pelo CTA, continuarão em vigor os anteriores.

Art. 212. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

a) OTAVIO MEIRA

Relator.

#### ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELÉM

Assembleia Geral Extraordinária  
1.ª e 2.ª Convocações

Pelo presente edital, convoco os senhores fundadores e associados da Associação Berço de Belém, a comparecerem no dia 2 de janeiro de 1960, em nossa sede social à Avenida José Bonifácio, a fim de tomarem parte na sessão de Assembleia Geral Extraordinária que será realizada às 16 horas e 16,30 horas, em 1.ª e 2.ª convocações respectivamente, para tratar do seguinte:

a) Reforma dos Estatutos;

b) O que ocorrer.

Belém, 29 de dezembro de 1959.

(a) Paulo Petrucci, 1.º Secretário.

(T — 26.307 — 30 e 31|12|59 e 31|60)

#### TAURUS BRASIL S. A.

Assembleia Geral Extraordinária

Nos termos do art. 104, do Decreto-Lei n. 2.627, de 20 de setembro de 1940, pelo presente convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa, a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará em nossa sede, à Travessa Rodovia Snapp n. 191, às (17) horas de dia 9 de janeiro de 1960, para deliberar sobre o seguinte:

a) aumento do capital social;

b) reforma dos Estatutos;

c) o que ocorrer.

Taurus Brasil S. A.

(a) José Torquato de Araujo —  
Diretor Presidente.

(T — 26.305 — 30 e 31|12|59 e 31|60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM: 5.709

ACÓRDÃO N. 527

Apelação Cível ex-offício de Muaná

Apelante — O Dr. Luiz de Direito da Comarca.

Apelados — Alberto Francisco Soares e Clarinda Sozinho Soares.

Relator — Exmo. sr. des. João Bento de Souza.

EMENTA — Deve ser confirmada a sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

Ainda mesmo que a sentença homologatória do desquite esteja dependendo de confirmação, só se admite a retratação quando feita por ambos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício, sendo apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Muaná e apelados Alberto Francisco Soares e Clarinda Sozinho Soares.

Tratam os mresentes autos do desquite por mútuo consentimento de Alberto Francisco Soares, português, comerciante, e Clarinda Sozinho Soares, brasileira, de prendas domésticas, ambos residentes na Comarca de Muaná.

Os requerentes são casados há mais de dois anos, têm bens e quatro filhos menores.

O desquitando exerce a profissão de comerciante, sob a sua firma individual, no lugar Santa Cruz, Município de São Sebastião da Boa Vista, Comarca de Muaná, constando do inventário junto à inicial que o artigo da dita firma é de Cr\$ 1.159.379,00 e o passivo monta a Cr\$ 809.153,00. Os haveres do desquitando são representados pela quantia de Cr\$ 350.226,00, ou seja a diferença entre o ativo e o passivo da firma.

Os filhos do casal ficarão sob a guarda do desquitando, que se responsabilizará pelo sustento e educação de todos eles. Os bens descritos nas alíneas a, b e c da inicial passarão à propriedade exclusiva do desquitando, que ficará dispensado de prestar alimentos à disquitanda, a qual receberá a importância de Cr\$ 350.113,00.

O representante do M.P. nada opôs ao pedido, que foi afinal homologado pelo juiz, com recurso de ofício para este Tribunal, onde falou o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, opinando pela confirmação da sentença.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Diz a desquitanda, na petição de fls. 25 junta aos autos nesta Instância, que não concorda com as cláusulas anteriormente estabelecidas e ratificadas, por que o valor dos bens de seu marido é superior ao total constante do inventário por ele organizado.

Trata-se de uma retratação unilateral e tardia, que a lei não aprova. Só se admite a retratação quando feita por ambos os cônjuges, ainda mesmo que a sentença homologatória do desquite esteja dependendo de confirmação. É o que se infere do disposto no art. 644 do Código de Processos Civil.

Afirma a desquitanda, na sua referida petição, que ficou grávida de seu marido em fevereiro do corrente ano, antes portanto de homologado o desquite em 5 de agosto último. Essa gravidez de sete meses é atestada por um médico.

Declara ainda a desquitanda que não quer abrir mão de seus filhos menores, em número de quatro, sendo um de 10 anos, outro de 8 anos, o terceiro de 6 anos e meses e o quarto de 3 anos e meses. Quanto à guarda desses menores, observar-se-á o que os cônjuges acordaram. (Código Civil, art. 325). Se houver motivos graves poderá o juiz regular, por maneira diferente da estabelecida, a situação dos

filhos para com os pais (Código Civil art. 327).

Relativamente ao nascituro, não é o meio adequado de reconhecer-lhe os direitos pleiteados pela desquitanda.

No tocante aos bens do casal, se estes são de maior valor, e se a desquitanda se julga prejudicada na partilha feita, assiste-lhe o direito de rescindi-la em ação própria, nos termos do art. 1805 do Código Civil.

Os autos foram remetidos a esta Superior Instância sem a devida intimação da sentença às partes, fato para o qual chamam a atenção do juiz a quo e do escrivão do feito.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento dos apalados, visto terem sido observadas as formalidades legais, e em consequência, ordenam seja averbada a sentença no livro próprio do registro de casamento da Comarca desta Capital onde foi celebrado o matrimônio dos apelados, e bem assim no respectivo registro do imóvel descrito na inicial.

Custas ex-lege. P. e R. Belém, 30 de outubro de 1959. (aa) Maurício Pinto, Presidente. João Bento relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 23 de dezembro de 1959. Luis Faria — Secretário

## COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública

O dr. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 4 de janeiro vindouro, às 10 horas da manhã, irá a público leilão de venda em hasta pública, na sala das audiências deste Juízo, o seguinte bem, penhorado na ação executiva hipotecária que a Empresa de Navegação Aliança Limitada, mova contra Navegacion Latino Americana S. A.: late-motor denominado "Helstein", de carga geral, devidamente inscrito na Capitania dos Portos deste Estado e Amapá, sob o número 2, tendo os seguintes característicos: armação: late-motor. Aplicação transporte de carga na pequena cabotagem — classe, divisão e sub-divisão: B-1-C.—Calado máximo — comprimento: 116, 88; Boca: 15,90; Pontal: Contorno 30,90. Material do casco: ferro. Número de cobertas: uma. Tonelagem bruta: 4.355; líquidas: 2.631. Peso máximo — carga: 7.500 toneladas. Número de tripulantes: 28. Máquina tipo triplice, e expansão. Construtor: Força H. P. nominais 1.400 Psi H. P. efetivos 1.400 Psi. Número de máquina — uma caldeira tipo pressão. Combustível: Fuel Oil. Propulsão — hélice. Velocidade máxima: 11 milhas-econômicas 7 milhas. Construtor da embarcação: The Burutisland Shipbuilding Company Ltda, A. B. Waser em Burutisland, reconstruído em 1951. Preço de avaliação da hipoteca: cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00). Quem pretender arrematar dita embarcação deverá comparecer no dia, hora e lugar acima referidos e oferecer o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais der sobre o valor acima declarado. O comprador pagará à banca o preço oferecido, custas, comissões legais e carta de arrematação.

E, para constar, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 15 de dezembro de 1959. Edm. Eduardo Castelo Branco-Leão, escrivão, escrevi. — (a) Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

## EDITAIS — JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Sousa dos Santos e Adarcinda de Leão Teles, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Ana Sousa dos Santos, res. nesta cidade, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maximiana Furtado Maia, res. à margem do Rio Matiauá; Raimundo Menezes Aires e Maria de Lourdes Rodrigues da Trindade, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Gameniano Pinheiro Aires e Maria Rosa de Menezes Aires, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Satrio Oliveira da Trindade e Doralina Rodrigues da Trindade, res. nesta cidade; Francisco Pinheiro de Carvalho e Maria Emília de Oliveira Beirão, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Hen-

Ana Pinheiro Carvalho, ela solt. rrique Vidal de Carvalho e de Lucival Fernandes Beirão e Elinor de Oliveira Beirão, res. nesta cidade; Carlos Lázaro Collyer de Carvalho e Maria Célia Alves Salamon, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de José Carvalho e Firmina Collyer de Carvalho, ela solt. nat. do Acre, doméstica, filha de Brasiliano Elias Salamon e Felismina Alves Salamon, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento, denunci-o, para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Júnior, Oficial substituto nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares.

(T. 26.290 — 24 e 31-12-59)

(T. 26.304 — 31-12-59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.053

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N. 439/59  
PROJETO DE LEI N. 198 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1959  
Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o ano de 1960, e dá outras providências.  
A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O efetivo da Polícia Militar do Estado, para o ano de 1960, será o seguinte:

### I — OFICIAIS

#### A) — QUADRO DE COMBATE

- 1 (um) Coronel Comandante Geral, em Comissão
- 1 (um) Coronel
- 3 (três) Tenentes Coronéis — Vetado — 1 vaga de Tenente Coronel
- 2 (dois) Majores
- 12 (doze) Capitães
- 13 (treze) Primeiros Tenentes — Vetado — 1 vaga de Primeiro Tenente
- 14 (quatorze) Segundos Tenentes

#### B) — QUADROS DE SERVIÇOS

##### 1 — SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

- 1 (um) Major Intendente
- 1 (um) Capitão Intendente
- 1 (um) Primeiro Tenente Intendente

##### 2 — SERVIÇO DE SAÚDE

- 1 (um) Tenente Coronel Médico
- 1 (um) Major Médico
- 1 (um) Capitão Médico

##### 3 — SERVIÇO DE VETERINÁRIA

- 1 (um) Major Veterinário

##### 4 — SERVIÇO DENTÁRIO

- 1 (um) Major Dentista
- 1 (um) Capitão Dentista
- 1 (um) Primeiro Tenente Dentista

##### 5 — QUADRO DE ESPECIALISTAS

- 1 (um) Primeiro Tenente Músico
- 1 (um) Vetado

### II — PRAÇAS ESPECIAIS

- Aspirantes Oficiais (número variável)
- 5 (cinco) Alunos da Escola de Formação de Oficiais
- 8 (oito) Sub-Tenentes

### III — PRAÇAS DE FRAZ

- 16 (dezesseis) Primeiros Sargentos de fileira
- 12 (doze) Primeiros Sargentos Músicos
- 37 (trinta e sete) Segundo Sargento de fileira
- 16 (dezesseis) Segundo Sargento Músicos
- 95 (noventa e cinco) Terceiros Sargentos de fileira
- 20 (vinte) Terceiros Sargentos Músicos
- 118 (cento e dezoito) Cabos
- 11 (onze) Soldados Corneiteiros
- 595 (quinhentos e noventa e cinco) Soldados

### IV — PESSOAL DA JUSTIÇA MILITAR

- 1 (um) Identificador Datiloscopista

### V — FUNCIONÁRIOS ASSALARIADOS

- 1 (um) Médico Cirurgião
- 1 (um) Médico Ortopedista

Art. 2.º A distribuição do Pessoal da Polícia Militar será feita pelo Comandante Geral, na conformidade das leis e regulamentos vigentes, pelas organizações abaixo, que a estruturam:

#### I — COMANDANTE GERAL:

- a) Comandante Geral
- b) Chefe do Estado Maior
- c) Gabinete Militar do Governador do Estado

#### II — SERVIÇOS:

- a) Intendência
- b) Saúde
- c) Veterinária
- d) Dentário

#### III — ÓRGÃOS AUXILIARES

Conselho de Administração  
Comissão de Promoções

#### IV — ÓRGÃOS ESPECIAIS

Auditoria da Justiça Militar  
Casa Militar do Governador do Estado

#### V — TROPA:

- a) 1 (um) Batalhão de Polícia
- b) 1 (uma) Companhia de Guardas e Policiamento
- c) (um) Pelotão de Polícia Montado

Art. 3.º O Comando Geral será exercido em comissão, por oficial superior ou capitão combatente do Serviço Ativo do Exército ou por oficial superior da própria corporação, um ou outro possuidor do Curso de Aperfeiçoamento do Exército ou da própria Polícia Militar.

Art. 4.º A Chefia do Estado Maior será exercida por um coronel combatente da própria Polícia Militar, que exercerá, cumulativamente, as funções de Su-Comandante.

Art. 5.º O posto máximo será o de coronel, na ativa ou na inatividade, o qual, em nenhuma hipótese, será ultrapassado.

Art. 6.º O Quadro de Veterinários passa a ter a seguinte constituição:

- 1 — Major
- 1 — Capitão

Art. 7.º O Quadro de Intendência passa a ter a seguinte constituição:

- 1 — Major
- 1 — Capitão
- 1 — Primeiro Tenente

Art. 8.º O Quadro de Músicos passa a ter a seguinte constituição:

- 1 — Primeiro Tenente
- 1 — Segundo Tenente

Art. 9.º O Estado Maior da Corporação será constituído de três seções, chefiadas por oficiais combatentes, com os seguintes postos e encargos:

- 1.ª Seção — Major — Pessoal e sua movimentação
- 2.ª Seção — Capitão — Informações e relações externas, etc.
- 3.ª Seção — Capitão — Instrução, Operação, cerimonial, etc.
- 4.ª Seção — Tenente-Coronel — Suprimentos, transportes, etc.

Art. 10. Os vencimentos do Pessoal da Polícia Militar estão fixados na lei n. 1.715, de 4 de agosto de 1959, e publicado no DIÁRIO OFICIAL de n. 19.104, de 5 de agosto do mesmo ano.

Art. 11. As etapas e quantitativos para fardamento fixados nesta lei, não serão incorporados aos vencimentos, estipulados no artigo anterior.

Art. 12. Os Oficiais e Praças, quando em diligência ou a serviço de qualquer natureza fora do seu quartelamento, por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais Superiores	Cr\$ 40000
Capitães	" 35000
Oficiais Subalternos, Aspirantes	" 32000
à Oficiais e Subtenentes	" 22000
Sargentos	" 22000
Cabos e Soldados	" 17000

§ 1.º As diligências e serviços fora do quartelamento de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de uma meia diária, uma vez que seja por tempo maior de seis (6) horas.

§ 2.º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordens do Comandante Geral.

§ 3.º Os Oficiais e Praças quando em manobras militares perceberão as diárias fixadas no artigo 12.

Art. 13. O Gabinete Militar do Governador do Estado será constituído de um oficial superior combatente, como Chefe de Gabinete, e de um Ajudante de Ordens, que poderá ser capitão ou oficial subalterno.

Art. 14. A Companhia de Guardas e Policiamento, será comandada por um capitão combatente e terá a seu cargo a guarda do Palácio do Governo e o policiamento de pontos centrais desta Capital.

Art. 15. É da competência do Comando Geral da P. M. fixar a distribuição territorial das Regiões Policiais.

Art. 16. Vetado.

Art. 17. As dotações orçamentárias quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídos a Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisição obedecendo às seguintes regras:

a) a distribuição é crédito para pagamento do pessoal fixo ou variável, será feito em duodécimo dentro dos 3 (três) últimos dias de cada mês.

b) o provimento de numerário para despesas com material e outros será feito por trimestre adiantados.

Art. 18. Para garantia de fardamento recebido pelas Praças será descontada dos vencimentos de cada um, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral (art. 122 da Lei Estadual n. 207, de 30/12/1949).

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1950, revogadas as disposições e contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1949.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Presidente  
AVELINO MARTINS  
1o. Secretário  
WALDEMAR SANTANA  
2o. Secretário

QUADRO ORÇAMENTARIO PARA O ANO DE 1950  
ESTADO DO PARÁ  
POLÍCIA MILITAR

Comando Geral		PARCIAL	TOTAL
<b>PESSOAL FIXO</b>			
1 Coronel Comandante Geral em Comissão			240.000,00
1 Coronel Chefe do Estado Maior			648.000,00
3 Tenente Coronel	218.000,00		1.152.000,00
6 Majores	192.000,00		2.628.000,00
16 Capitães	168.000,00		2.304.000,00
16 Primeiros Tenentes	144.000,00		1.800.000,00
15 Segundos Tenentes	120.000,00		768.000,00
3 Subtenentes	96.000,00		1.440.000,00
16 Primeiros Sargentos de Fileira	90.000,00		3.108.000,00
37 Segundos Sargentos de Fileira	84.000,00		7.410.000,00
95 Terceiros Sargentos de Fileira	78.000,00		7.788.000,00
18 Cabos	66.000,00		34.272.000,00
595 Soldados	57.600,00		660.000,00
11 Soldados Corneteiros	60.000,00		1.080.000,00
12 Primeiros Sargentos Músicos	90.000,00		1.344.000,00
16 Segundos Sargentos Músicos	84.000,00		1.560.000,00
20 Terceiros Sargentos Músicos	78.000,00		288.000,00
5 Soldados alunos do 1o. ano de CFO	57.600,00		72.000,00
1 Identificador Datiloscopista			240.000,00
Representação ao Coronel Comte. Geral			
Gratificação ao Chefe do Estado Maior			
4a. Secção do CG. DS. e Comte. do BP.	24.000,00		96.000,00
Gratificação ao Fiscal Administrativo do BP. e Comte. da Cia. de Guardas	6.000,00		12.000,00
Gratificação ao Sub-Comandante do BP. Chefe da 1a. Secção do CG. e SO.	12.000,00		36.000,00
Quantitativo de fardamento para 58 oficiais e 8 subtenentes a razão de Cr\$ 2.000,00			1.584.000,00
Quebras dos Tesoureiros do CG e BP.	6.000,00		12.000,00
Gratificação aos Almozarifes do CG e BP	4.800,00		9.600,00
Gratificação ao Ajudante de ordem do Comandante Geral			8.400,00
Valor de 732 etapas para oficiais de serviço nas Guarnições a Cr\$ 40,00			29.280,00
Quantitativo de fardamento para 196 Sargentos a razão de 30% sobre o valor de 71.736 etapas fixas a razão de Cr\$ 40,00			860.832,00
Valor de 25.156 etapas para 58 oficiais e 8 subtenentes no valor de Cr\$ 45,00			1.131.910,00
Valor de 71.736 etapas fixas para Sargentos a razão de Cr\$ 40,00			2.869.440,00
Valor de 264.984 etapas fixas para 118 cabos e 606 Soldados de Fileiras e Corneteiros a razão de Cr\$ 40,00			10.599.360,00
Valor de 1.380 etapas fixas para 5 Soldados alunos do 1o. ano do CFO, a Cr\$ 40,00			73.200,00
Valor de 25.000 etapas de guarnição a razão de Cr\$	1.000.000,00		1.073.200,00
Valor de 71.736 etapas suplementares para Sargentos, a razão de Cr\$ 20,00 de acordo com o art. 240, da lei Estadual n. 207, de 30/12/1949			1.434.720,00
Interinidades			300.000,00
<b>PESSOAL VARIÁVEL</b>			
Gratificação ao Diretor, Sub-Diretor e Professores dos Cursos da PM	100.000,00		
Auxílios aos alunos dos Cursos	24.000,00		
Oficinas	100.000,00		224.000,00

**MATERIAL PERMANENTE**

Material de Campanha, equipamento, Armamento, Munição, Máquinas e Viaturas	5.000.000,00	
Móveis em geral, outros utensílios de escritório, Biblioteca, Copa e Enfermaria	100.000,00	5.100.000,00

**MATERIAL DE CONSUMO**

Artigos para expediente, ensino, desenho e material de propaganda	150.000,00	
Alimentação para animais, forragem	200.000,00	
Arreamento	100.000,00	
Produtos químicos, farmacêuticos e de laboratório	30.000,00	
Vestufário, calçados, correias e roupa de cama	3.000.000,00	
Material elétrico e de iluminação	50.000,00	
Pertences para Máquinas e conservação de viaturas	200.000,00	3.530.000,00

**DESPESAS DIVERSAS**

Artigo de desinfecção e limpeza	60.000,00	
Consertos e conservação em geral	80.000,00	
Transporte de Destacamento, diligência e remessa de vencimentos	200.000,00	
Hospitalização, exames de Laboratório e Raios X	300.000,00	640.000,00
Despesa de pronto pagamento	12.000,00	
Material de limpeza e conservação de Armamento	59.000,00	
Lavagem de roupa	12.000,00	74.000,00

Total Geral ..... Cr\$ 98.425.742,96

COMPOSIÇÃO DO COMANDO GERAL - ANEXO N. 2º  
DISCRIMINAÇÃO

ESTADO MAIOR

Coronel Comandante Geral em Comissão	1
Coronel Chefe do Estado Maior	1
Tenente Coronel Chefe da 4a. Secção	1
Tenente Coronel Chefe do Departamento de Saúde	1
Major Chefe da 1a. Secção	1
Major Chefe do Serviço de Intendência	1
Major Médico	1
Major Dentista Chefe do Serviço Odontológico	1
Capitão Médico	1
Capitão Assistente Militar do Governo	1
Capitão Chefe da 2a. Secção	1
Capitão Chefe da 3a. Secção	1
Capitão Tesoureiro	1
Capitão Dentista	1
1º Tenente Ajudante de Ordens do Governo	1
1º Tenente Comandante do Contingente do Comando Geral	1
1º Tenente Ajudante de Ordens do Comando Geral	1
1º Tenente Almozarife	1
1º Tenente Gestor do Armazem e Encarregado das Oficinas	1
1º Tenente Chefe do Material Bélico	1
2º Tenente Aprovisionador	1
1º Tenente Mestre da Banda de Música	1
2º Tenente Contra Mestre da Banda de Música	1
Identificador Datiloscopista	1

**CONTINGENTE DO COMANDO GERAL**

A) 1ª Secção P 1

1º Sargento Ajudante (Escrevente)	1
2º Sargento Mobilizador	1
3º Sargento Escrevente	1
3º Sargento Datilógrafo	1
Soldado Auxiliar	1

B) 2ª Secção P 2

2º Sargento Escrevente	1
2º Sargento Datilógrafo	1
3º Sargento Arquivista	1
3º Sargento Protocolista	1
Soldado Estafeta	1
Soldado Auxiliar	1

C) 3ª Secção P 3

2º Sargento Escrevente	1
3º Sargento Datilógrafo	1
Cabo datilógrafo arquivista	1
Soldado auxiliar	1

D) 4ª Secção P 4

1º Sargento encarregado do Expediente	1
2º Sargento Escrevente	2
3º Sargento Datilógrafo	2
Soldado Auxiliar	1

COMPOSIÇÃO DO BATALHÃO DE POLÍCIA — ANEXO N. 3

DISCRIMINAÇÃO

Tenente Coronel Comandante	1		
Major Sub-Comandante	1		
Major Veterinário	1		
Capitão Veterinário	1		
Capitão Chefe da 1.ª Secção (S1)	1		
Capitão Chefe da 2.ª Secção (S2)	1		
Capitão Chefe da 3.ª Secção (S3)	1		
Capitão Chefe da 4.ª Secção (S4)	1		
1.º Tenente Veterinário	1		
1.º Tenente Tesoureiro	1		
1.º Tenente Dentista	1		
1.º Tenente Almoxarife	1	13	
2.º Tenente Aproveitador	1		

1.ª Companhia  
(Três (3) Pelotões e uma Secção de Comando)

Capitão Comandante	1		
1.º Tenente	1		
2.º Tenente	1		
Subtenente	1		
1.º Sargento auxiliar	3		
2.º Sargento auxiliar	9		
3.º Sargento	1		
3.º Sargento Furriel	1		
3.º Sargento encarregado do Rancho	13		
Cabo	1		
Cabo chefe da Transmissão	1		
Cabo escrevente	1		
Cabo Armeiro	72		
Soldado	9		
Soldado mensageiro	1		
Soldado corneteiro de 2.ª classe	1		
Soldado ordenança	10		
Soldado suplementar	1		
Soldado auxiliar	2		
Soldado cozinheiro	2	130	134
Soldado auxiliar do rancho	2		

2.ª Companhia

(A mesma composição da 1.ª Companhia)

Oficiais	130	134	134
Praças			

3.ª Companhia

(Quatro (4) Pelotões e uma Secção de Comando)

Capitão Comandante	1		
1.º Tenente	1		
2.º Tenente	3	5	
Subtenente	1		
1.º Sargento auxiliar	1		
2.º Sargento auxiliar	4		
3.º Sargento	12		
3.º Sargento Furriel	1		
3.º Sargento encarregado do rancho	1		
Cabo	17		
Cabo Chefe das transmissões	1		
Cabo escrevente	1		
Cabo armeiro	1		
Soldado	96	136	284

TABELA DE VENCIMENTOS PARA O PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

(Para o ano de 1960)

Oficiais	Soldo	Gratificação	Soma
Coronel	13.333,30	6.666,70	20.000,00
Tenente Coronel	12.000,00	6.000,00	18.000,00
Major	10.666,70	5.333,30	16.000,00
Capitão	9.333,30	4.666,70	14.000,00
1.º Tenente	8.000,00	4.000,00	12.000,00
2.º Tenente	6.666,70	3.333,30	10.000,00
Praças			
Apriante a Oficial	6.000,00	3.000,00	9.000,00
Subtenente	5.333,30	2.333,30	7.666,60
1.º Sargento	5.000,00	2.500,00	7.500,00
2.º Sargento	4.666,70	2.333,30	7.000,00
3.º Sargento	4.333,30	2.166,70	6.500,00
Cabos	3.666,70	1.833,30	5.500,00
Soldado Corneteiro	3.333,30	1.666,70	5.000,00
Soldado	3.000,00	1.600,00	4.600,00
Civis			
Identificador datiloscópico			6.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, a Sra. Adaldina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a Sra. Adaldina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.998, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.  
(a.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31[12]59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 — 13[1]60).

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão, então Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, e Sra. Maria Dorothy Elva, Chefe da Agência do Serviço Social.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Canuto de Figueiredo Brandão, que exerceu o cargo de Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, no ano de 1955, e Sra. Maria Dorothy Silva, que chefiou a Agência do Serviço Social, no mesmo exercício, a comprovarem as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal e contante do processo n. 2.140, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 17 de dezembro de 1959.  
Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30[12]59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18[1]60).

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Gonçalves Arantes, citado fica, através do presente Edital, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957 a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos ou

então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.980, há aquela irregularidade a sanar.  
(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30[12]59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18[1]60).

ANÚNCIOS

Resumo dos Estatutos da FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ, aprovados em sessão da Assembleia Geral, realizada em 17 de agosto de 1959.

O Curso Pestalozzi do Pará, organizado em 1955, pela Sociedade Paraense de Educação, da qual se desligou por deliberação dos dirigentes, em sessão extraordinária de 23 de março de 1958, passa a ter nova estrutura com a:

Denominação: — Fundação Pestalozzi do Pará.

Fundo Social: — É constituído pelo fundo inicial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) e dotações e legados feitos à entidade no prazo de dois anos a contar da fundação; os provenientes de títulos da dívida pública; fideicomissos em seu favor instituídos, etc.

Data da fundação: — 17 de agosto de 1959.

Fins: — a) Educação e assistência aos excepcionais, compreendendo: admissão, diagnóstico, orientação, ensino e controle; b) formação, compreendendo: formação e especialização de pessoal técnico, destinado ao exercício de atividade contida nos objetivos da Fundação; c) Pesquisas, compreendendo: renovação, aperfeiçoamento e revalidação de técnicas pedagógicas, psicológicas, sociais e médicas.

Sede: — cidade de Belém do Pará-Brasil.

Duração: — será por prazo indeterminado.

Administração e representação: — Assembleia Geral; Conselho Fiscal; Presidente; Conselho Diretor; Diretor Executivo.

Prazo de mandato da Diretoria: — três anos.

Responsabilidade: — Respondem pela gestão financeira o Presidente, o Conselho Diretor e o Diretor Executivo.

Dissolução: No caso de dissolução, seus bens serão incorporados em outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes e sediadas o mais próximo possível da região em que atuava.

Diretoria: — Presidente, Hilda Vieira, brasileira, solteira, advogada, professora, residente à Rua Conselheiro Furtado, n. 89; Conselho Diretor: — Será presidido pelo Presidente; Vice-Presidente, José Maria Bittencourt Alves da Cunha, brasileiro, casado, advogado e professor, residente à Travessa Campos Sales, n. 425; 1.º vogal, Dr. Durvalino Fraga Braga, 2.º vogal, Francisco Nunes Galvão; Diretor Executivo, Dr. Saint-Clair Martins, brasileiro, médico, residente à Avenida Padre Eutíquio, n. 302.

Belém, 30 de novembro de 1959.  
(a) Hilda Vieira, Presidente  
(Dia — 1[1]60)